

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS



Assinado por: DANIELE BRANDÃO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 10/03/2025 às 18:39:41

SIGN: 1f816361fa988b849dd27d75aebcad18ae047313

URL: [https://mpto.mp.br//portal/servicos/checlar-](https://mpto.mp.br//portal/servicos/checlar-assinatura/1f816361fa988b849dd27d75aebcad18ae047313)

[assinatura/1f816361fa988b849dd27d75aebcad18ae047313](https://mpto.mp.br//portal/servicos/checlar-assinatura/1f816361fa988b849dd27d75aebcad18ae047313)

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



SUMÁRIO

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS	4
DIRETORIA-GERAL	16
DEPARTAMENTO DE LICITAÇÕES	18
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ALVORADA	21
05ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA	44
06ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA	49
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAPOEMA	56
01ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARRAIAS	61
10ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL	64
20ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL	78
22ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL	82
23ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL	84
27ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL	88
28ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL	96
30ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL	102
02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE COLINAS DO TOCANTINS	105
01ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE CRISTALÂNDIA	108
02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DIANÓPOLIS	111
03ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GUARAÍ	115
01ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE MIRANORTE	121

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE NOVO ACORDO	123
04ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PARAÍSO DO TOCANTINS	138
02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PEDRO AFONSO	142
05ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PORTO NACIONAL	144
01ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TOCANTINÓPOLIS	148
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE WANDERLÂNDIA	151

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS



Assinado por: DANIELE BRANDÃO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 10/03/2025 às 18:39:41

SIGN: 1f816361fa988b849dd27d75aebcad18ae047313

URL: <https://mpto.mp.br//portal/servicos/cheacar->

[assinatura/1f816361fa988b849dd27d75aebcad18ae047313](https://mpto.mp.br//portal/servicos/cheacar-)

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



ATO PGJ N. 0019/2025

Dispõe sobre a jornada de trabalho na forma remota na Sede da Promotoria de Justiça de Alvorada.

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições conferidas pelo inciso X do art. 17 da Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008 e considerando o protocolo n. 07010779139202576,

RESOLVE:

Art. 1º FIXAR, excepcionalmente, jornada de trabalho de forma remota, na Sede da Promotoria de Justiça de Alvorada, em 10 de março de 2025, das 14h às 18h.

Art. 2º Este Ato entra em vigor na data de sua publicação.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 10 de março de 2025.

ABEL ANDRADE LEAL JÚNIOR
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA N. 0323/2025

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições conferidas pela Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008, e considerando o teor do e-Doc n. 07010777430202518,

RESOLVE:

Art. 1º DESIGNAR o Promotor de Justiça SIDNEY FIORE JÚNIOR, Titular da 21ª Promotoria de Justiça da Capital, para atuar nas audiências a serem realizadas em 13 de março de 2025, Autos n. 0029283-65.2024.8.2729 e 0002077-74.2024.8.2729, inerentes à 4ª Promotoria de Justiça da Capital.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 7 de março de 2025.

ABEL ANDRADE LEAL JÚNIOR
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA N. 0324/2025

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições conferidas pela Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008, e considerando o deferimento do Coordenador do Núcleo do Tribunal do Júri do Ministério Público do Estado do Tocantins (MPNujuri), constante no e-Doc n. 07010765685202521, nos termos do art. 4º, inciso II, do Ato Conjunto PGJ/CGMP n. 011/2021,

RESOLVE:

Art. 1º DESIGNAR o Promotor de Justiça ANDRÉ HENRIQUE OLIVEIRA LEITE para atuar na Sessão Plenária do Tribunal do Júri da Comarca de Natividade/TO, Autos n. 5000175-92.2013.8.27.2727, a ser realizada em 11 de março de 2025.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 10 de março de 2025.

ABEL ANDRADE LEAL JÚNIOR
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA N. 0325/2025

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições conferidas pelo art. 17, da Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008, em conformidade ao disposto no art. 37 da Lei Estadual n. 1818, de 23 de agosto de 2007, Ato n. 101/2017, e considerando o teor do e-Doc n. 07010778772202547,

RESOLVE:

Art. 1º DESIGNAR a servidora MÁRCIA CÂMARA PORTILHO RODRIGUES, matrícula n. 120006, para, em substituição, exercer o cargo de Chefe da Controladoria Interna, no período de 10 a 14 de março de 2025, durante o usufruto de recesso natalino do titular do cargo Uiliton da Silva Borges.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 10 de março de 2025.

ABEL ANDRADE LEAL JÚNIOR
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA N. 0326/2025

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições conferidas pela Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008, e considerando o teor do e-Doc n. 07010778007202527,

RESOLVE:

Art. 1º DESIGNAR o Promotor de Justiça Substituto JORGE JOSÉ MARIA NETO, em exercício na Promotoria de Justiça de Araguaçu, para atuar nas audiências a serem realizadas em 11 de março de 2025, autos n. 0001836-17.2024.8.27.2725 e 0001447-32.2024.8.27.2725, por meio virtual, inerentes à 1ª Promotoria de Justiça de Miracema do Tocantins.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 10 de março de 2025.

ABEL ANDRADE LEAL JÚNIOR
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA N. 0327/2025

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS; no uso das atribuições conferidas pela Lei Complementar Estadual 51; de 2 de janeiro de 2008, considerando que o Procurador-Geral de Justiça pode delegar suas funções de órgão de execução a membro do Ministério Público, nos termos do art. 29, inciso IX, da Lei Federal 8.625, de 12 de fevereiro de 1993, e o teor do e-Doc 07010778610202517, oriundo da 6ª Procuradoria de Justiça,

RESOLVE:

Art. 1º DESIGNAR, por delegação, a Procuradora de Justiça JACQUELINE BORGES SILVA TOMAZ, titular da 6ª Procuradoria de Justiça, para atuar nos Autos dos AREsp 2769153 (2024/0382483-0); 2769156 (2024/0382502-9); 2768918 (2024/0381091-7); 2769586 (2024/0389057-2); 2796321 (2024/0434075-8); 2710458 (2024/0285295-4); 2789808 (2024/0409539-0); 2771533/TO (2024/0393240-8); 2790676/TO (2024/0423546-4); 2769581/TO (2024/0389035-7); 2775154/TO (2024/0397920-2); 2771533/TO (2024/0393240-8); 2790676/TO (2024/0423546-4); 2769581/TO (2024/0389035-7); 2764024/TO (2024/0376766-0); 2765552/TO (2024/0380384-9); 2788046/TO (2024/0409602-2); 2770672/TO (2024/0391886-7); 2791485/TO (2024/0425041-9); 2765804/TO (2024/0380820-7); 2771534/TO (2024/0393344-3); 2769786/TO (2024/0389295-9); 2769896/TO (2024/0389695-1); 2769879/TO (2024/0389650-9); 2773149/TO (2024/0395958-5); 2763284/TO (2024/0374386-5); 2770123/TO (2024/0389006-6); 2764064/TO (2024/0376800-2); 2770675/TO (2024/0391925-8); 2770651/TO (2024/0391704-8); 2709602/TO (2024/0283268-2) em trâmite no Superior Tribunal de Justiça, acompanhando os feitos até seus ulteriores termos.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 10 de março de 2025.

ABEL ANDRADE LEAL JÚNIOR
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA N. 0328/2025

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS , no uso das atribuições legais conferidas pela Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008, considerando o teor do e-Doc n. 07010771421202513,

RESOLVE:

Art. 1º DESIGNAR o servidor ANTÔNIO DAVID SOUZA DE VASCONCELOS JUNIOR , matrícula n. 108310, para o exercício de suas funções na 4ª e 6ª Promotorias de Justiça de Porto Nacional, sem prejuízo de suas atribuições normais, no período de 60 dias.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, produzindo seus efeitos a partir de 11 de março de 2025.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 10 de março de 2025.

ABEL ANDRADE LEAL JÚNIOR
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA N. 0329/2025

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições legais conferidas pela Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008, considerando o teor do e-Doc n. 07010774668202583,

RESOLVE:

Art. 1º DESIGNAR o servidor ANTÔNIO DAVID SOUZA DE VASCONCELOS JUNIOR , matrícula n. 108310, para o exercício de suas funções na 14ª Promotoria de Justiça de Araguaína, sem prejuízo de suas atribuições normais, no período de 60 dias.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, produzindo seus efeitos a partir de 11 de março de 2025.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 10 de março de 2025.

ABEL ANDRADE LEAL JÚNIOR
Procurador-Geral de Justiça

DESPACHO N. 0103/2025

ASSUNTO: COMPENSAÇÃO DE PLANTÃO
INTERESSADO: DELVEAUX VIEIRA PRUDENTE JUNIOR
PROTOCOLO: 07010778340202536

Nos termos do art. 17, inciso V, alínea "h", item 1 da Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008, e do Ato n. 034/2020, DEFIRO o pedido formulado pelo Promotor de Justiça DELVEAUX VIEIRA PRUDENTE JUNIOR, titular da 5ª Promotoria de Justiça da Capital, concedendo-lhe 6 (seis) dias de folga para usufruto nos períodos de 31 de março a 4 de abril e 7 de abril de 2025, em compensação aos períodos de 21 a 22/09/2019 e 19 a 22/03/2020, os quais permaneceu de plantão.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 10 de março de 2025.

ABEL ANDRADE LEAL JÚNIOR
Procurador-Geral de Justiça

DESPACHO N. 0104/2025

ASSUNTO: APOIO REMOTO À 4ª e 6ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PORTO NACIONAL
INTERESSADO: RUI GOMES PEREIRA DA SILVA NETO
PROTOCOLO: 07010771421202513

Nos termos da Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008, do Ato n. 031/2020, que criou o Núcleo de Apoio Remoto às Promotorias de Justiça (NAProm) para prestar auxílio remoto às Promotorias de Justiça e órgãos de execução, e considerando as informações consignadas no protocolo em epígrafe, DEFIRO o pedido formulado pelo Promotor de Justiça RUI GOMES PEREIRA DA SILVA NETO, para conceder o Apoio Remoto à 4ª e 6ª Promotorias de Justiça de Porto Nacional, por 60 (sessenta) dias, a partir de 11 de março de 2025.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 10 de março de 2025.

ABEL ANDRADE LEAL JÚNIOR
Procurador-Geral de Justiça

DESPACHO N. 0105/2025

ASSUNTO: APOIO REMOTO À 14ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA
INTERESSADO: PEDRO JAINER PASSOS CLARINDO DA SILVA
PROTOCOLO: 07010774668202583

Nos termos da Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008, do Ato n. 031/2020, que criou o Núcleo de Apoio Remoto às Promotorias de Justiça (NAProm) para prestar auxílio remoto às Promotorias de Justiça e órgãos de execução, e considerando as informações consignadas no protocolo em epígrafe, DEFIRO o pedido formulado pelo Promotor de Justiça PEDRO JAINER PASSOS CLARINDO DA SILVA, para conceder o Apoio Remoto à 14ª Promotoria de Justiça de Araguaína, por 60 (sessenta) dias, a partir de 11 de março de 2025.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 10 de março de 2025.

ABEL ANDRADE LEAL JÚNIOR
Procurador-Geral de Justiça

DIRETORIA-GERAL



Assinado por: DANIELE BRANDÃO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 10/03/2025 às 18:39:41

SIGN: 1f816361fa988b849dd27d75aebcad18ae047313

URL: <https://mplo.mp.br//portal/servicos/checlar->

[assinatura/1f816361fa988b849dd27d75aebcad18ae047313](https://mplo.mp.br//portal/servicos/checlar-assinatura/1f816361fa988b849dd27d75aebcad18ae047313)

Contatos:

<http://mplo.mp.br/portal/>

63 3216-7600



RELAÇÃO DE INSCRITOS NO EDITAL DE REMOÇÃO N. 004, DE 6 DE MARÇO DE 2025

O CHEFE DE GABINETE e a DIRETORA-GERAL DA PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições que lhes são conferidas pelo art. 2º, inciso I, alínea “n” combinado com parágrafo único do mesmo artigo, do Ato PGJ n. 036, de 28 de fevereiro de 2020, tendo em vista o disposto no art. 35 da Lei Estadual n. 1.818, de 23 de agosto de 2007, no inciso IX do art. 50 da Resolução n. 008/2015/CPJ (Regimento Interno), de 22 de outubro de 2015, TORNAM PÚBLICA, em ordem alfabética, a relação dos servidores inscritos no Edital de Remoção n. 004, de 6 de março de 2025, para o cargo de Motorista Profissional, conforme o Anexo Único.

Os candidatos terão até as 18 horas do dia útil subsequente à publicação para apresentação de eventuais recursos ou manifestar pela desistência da inscrição, mediante requerimento próprio, nos termos do Anexo II, o qual estará disponibilizado no Athenas (em e-Doc > Formulários > Outros > Desistência de Edital de Remoção), devendo ser assinado e encaminhado à Diretoria-Geral.

PUBLIQUE-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, nesta data certificada pelo sistema.

JUAN RODRIGO CARNEIRO AGUIRRE
Promotor de Justiça/Chefe de Gabinete/PGJ

ALAYLA MILHOMEM COSTA
Diretora-Geral/PGJ

ANEXO ÚNICO

1ª OPÇÃO - SEDE DAS PROMOTORIAS DE JUSTIÇA DE MIRACEMA DO TOCANTINS				
SERVIDORES INSCRITOS	MATRÍCULA	EXERCÍCIO	LOTAÇÃO	CLASSIFICAÇÃO CONCURSO
EVERTON ARSEGO LIMA	138216	10/06/2016	SEDE DAS PROMOTORIAS DE JUSTIÇA DE DIANOPOLIS	2ª/2012
2ª OPÇÃO - SEDE DAS PROMOTORIAS DE JUSTIÇA DE MIRANORTE				
EVERTON ARSEGO LIMA	138216	10/06/2016	SEDE DAS PROMOTORIAS DE JUSTIÇA DE DIANOPOLIS	2ª/2012

DEPARTAMENTO DE LICITAÇÕES



Assinado por: DANIELE BRANDÃO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 10/03/2025 às 18:39:41

SIGN: 1f816361fa988b849dd27d75aebcad18ae047313

URL: <https://mplo.mp.br//portal/servicos/chechar->

[assinatura/1f816361fa988b849dd27d75aebcad18ae047313](https://mplo.mp.br//portal/servicos/chechar-assinatura/1f816361fa988b849dd27d75aebcad18ae047313)

Contatos:

<http://mplo.mp.br/portal/>

63 3216-7600



Extrato de Rescisão de Contrato

CONTRATO N.: 062/2019

PROCESSO N.: 19.30.1516.0000354/2019-50

CONTRATANTE: PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

CONTRATADA: CLARO S.A.

OBJETO: Rescisão Amigável do Contrato 062/2019, estabelecendo a data de 11/12/2024 para término da vigência contratual.

ASSINATURA: 07/03/2025

SIGNATÁRIOS: Contratante: Abel Andrade Leal Júnior

Contratada: André Luiz Damascena

José Antônio Rodrigues Dominices Filho

EXTRATO DE TERMO ADITIVO

CONTRATO N.º: 049/2019

ADITIVO N.º: 3º Termo Aditivo

PROCESSO N.º: 19.30.1563.0000282/2019-28

CONTRATANTE: PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS.

CONTRATADA: SEBASTIÃO JOSÉ DE ALMEIDA

OBJETO: Prorrogado o prazo do Contrato n.º 049/2019, por mais 24 (vinte e quatro) meses, com vigência de 18 de junho de 2025 a 17 de junho de 2027.

MODALIDADE: Dispensa de Licitação, Art. 24, X, Lei 8.666/93.

ASSINATURA: 10/03/2025

SIGNATÁRIOS: Contratante: Abel Andrade Leal Júnior

Contratada: Sebastião José de Almeida

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ALVORADA



Assinado por: DANIELE BRANDÃO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 10/03/2025 às 18:39:41

SIGN: 1f816361fa988b849dd27d75aebcad18ae047313

URL: <https://mpto.mp.br//portal/servicos/cheacar->

[assinatura/1f816361fa988b849dd27d75aebcad18ae047313](https://mpto.mp.br//portal/servicos/cheacar-)

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



RECOMENDAÇÃO

Procedimento: 2025.0002701

RECOMENDAÇÃO

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio do Promotor de Justiça signatário, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com fundamento nos artigos 127 e 129 da Constituição Federal, e no artigos 201, VI, da Lei nº 8.069/90 (Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA),

CONSIDERANDO que nos termos do art. 127 da Constituição Federal, é dever do Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que a Constituição da República de 1988, em seu art. 227, *caput*, proclama como dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão;

CONSIDERANDO que o art. 131 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), estabelece que o Conselho Tutelar é órgão permanente e autônomo, não jurisdicional, encarregado pela sociedade de zelar pelo cumprimento dos direitos da criança e do adolescente definidos na mencionada lei;

CONSIDERANDO, ainda, que em obséquio ao regramento insculpido no art. 132 da pisada e repisada Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), cada Município instalará no mínimo, um Conselho Tutelar, composto de cinco membros, escolhidos pela comunidade local para mandato de quatro anos, permitida uma recondução;

CONSIDERANDO a instauração do Inquérito Civil Público nº 2025.0002701, que tem por objeto a apuração de irregularidades na estrutura física e operacional do Conselho Tutelar de Alvorada/TO, comprometendo o adequado funcionamento do órgão e a garantia dos direitos da criança e do adolescente;

CONSIDERANDO que o Conselho Tutelar constitui-se num órgão essencial do Sistema de Garantia dos Direitos (Resolução n. 113 do CONANDA), tendo sido concebido pela Lei n. 8.069, de 13 de julho 1990, para desjudicializar e agilizar o atendimento prestado à população infanto-juvenil (Resolução n. 231 do CONANDA);

CONSIDERANDO que o Conselho Tutelar é fruto de intensa mobilização da sociedade brasileira no contexto de luta pelas liberdades democráticas, que buscam efetivar a consolidação do Sistema de Garantia dos Direitos da Criança e do Adolescente e a implementação das políticas públicas no plano municipal (Resolução n. 231 do CONANDA);

CONSIDERANDO que, segundo a Resolução nº 231 do CONANDA, cada Conselho Tutelar deve dispor de meios materiais e de recursos humanos mínimos para bem desempenhar sua nobre missão. Sendo assim, reza o art. 4º da dita resolução: *Art. 4º A Lei Orçamentária Municipal ou Distrital deverá estabelecer, preferencialmente, dotação específica para implantação, manutenção e funcionamento dos Conselhos Tutelares, bem como para o processo de escolha de dos Conselheiros tutelares, custeio com remuneração, formação continuada e execução de suas atividades § 1º Para a finalidade do caput, devem ser consideradas as seguintes despesas: a) custeio com mobiliário, água, luz, telefone fixo e móvel, entre outros necessários ao bom funcionamento dos Conselhos Tutelares; b) formação continuada para os membros do Conselho Tutelar;*

c) custeio de despesas dos conselheiros inerentes ao exercício de suas atribuições, inclusive diárias e transporte, quando necessário deslocamento para outro município; d) espaço adequado para a sede do Conselho Tutelar, seja por meio de aquisição, seja por locação, bem como sua manutenção; e) transporte adequado, permanente e exclusivo para o exercício da função, incluindo sua manutenção e segurança da sede e de todo o seu patrimônio; f) processo de escolha dos membros do Conselho Tutelar; g) computadores equipados com aplicativos de navegação na rede mundial de computadores, em número suficiente para a operação do sistema por todos os membros do Conselho Tutelar, e infraestrutura de rede de comunicação local e de acesso à internet, com volume de dados e velocidade necessários para o acesso aos sistemas operacionais pertinentes às atividades do Conselho Tutelar, assim como para a assinatura digital de documentos;

CONSIDERANDO que é de responsabilidade do Poder Executivo ainda garantir quadro de equipe administrativa permanente e com perfil adequado às especificidades das atribuições exercidas pelo Conselho Tutelar (§ 4º, art. 4º, Resolução 231/22);

RESOLVE RECOMENDAR à Prefeita Municipal de Alvorada/TO, Sra. Thaynara de Melo Moura, que:

1. No prazo de 120 (cento e vinte) dias, assegure a estrutura necessária ao funcionamento do Conselho Tutelar constituída, no mínimo, por 01 recepção, 03 salas reservadas (uma para de atendimento individualizado, uma para reunião dos conselheiros e uma para os serviços administrativos), um banheiro, uma cozinha, escrivaninhas e respectivas cadeiras em número suficiente, inclusive para o público poder aguardar o atendimento de forma confortável. A sede deverá ser identificada com placa indicativa atualizada;
2. Imediatamente, mantenha o Conselho Tutelar mediante: a) custeio com mobiliário, água, luz, telefone fixo e móvel, internet banda larga, computadores, impressora e copiadora; b) custeio de despesas dos conselheiros inerentes ao exercício de suas atribuições; c) espaço adequado para a sede do Conselho Tutelar, seja por meio de aquisição, seja por locação, bem como sua manutenção; d) transporte adequado, permanente e exclusivo para o exercício da função, incluindo sua manutenção; e) segurança da sede e de todo o seu patrimônio; f) fornecer mensalmente, sempre que solicitado por meio de requerimento do Coordenador do Conselho Tutelar, material de escritório (papel, formulários, tinta de impressora, pastas suspensas, copos descartáveis etc.) e material de limpeza;
3. No prazo de 30 (trinta) dias, forneça ao Conselho Tutelar a título de material permanente: 2 armários com portas e fechaduras, 2 mesas com gaveteiro, 2 computadores, 2 impressora multifuncional com copiadora e scanner; 10 cadeiras com braços, 3 ares-condicionados;
4. No prazo de 10 (dez) dias, forneça ao Conselho Tutelar 2 (dois) celulares com créditos suficientes (seja pré ou pós-pago) para o uso contínuo e exclusivo dos cinco conselheiros tutelares;
5. No prazo de 10 (dez) dias, forneça ao Conselho Tutelar um novo veículo, para permanecer à sua disposição, de uso exclusivo, devidamente regularizado e mantido, tendo em vista a realização de atendimentos constantes na zona rural;
6. No prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, providencie a aquisição e instalação de 2 (dois) computadores, com acesso à internet e 2 (duas) impressoras, multifuncional, hábil a retirar cópias, na sede do Conselho Tutelar e a oferta do curso para que os conselheiros utilizem o SIPIA;
7. No prazo de 60 (sessenta) dias, disponibilize equipe de apoio para o Conselho Tutelar, compostas de, pelo menos, (a) 01 assistente administrativo; (b) 01 assistente de serviços gerais; (c) 01 motorista;
8. Imediatamente, realize, com o apoio do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA, pelo menos, uma capacitação anual, até o mês de novembro, com os conselheiros tutelares, objetivando aperfeiçoar o atendimento;
9. No prazo de 60 (sessenta) dias, encaminhe à Câmara de Vereadores proposta de alteração da Lei

Municipal que regulamenta o Conselho Tutelar, de forma a adequá-la à Resolução 231 do CONANDA, bem como a regulamentar o regime de remuneração dos plantões e sobreaviso dos membros do Conselho Tutelar.

Fica advertida a Prefeita Municipal de Alvorada/TO de que o não cumprimento desta Recomendação poderá ensejar a adoção de medidas judiciais cabíveis, incluindo o ajuizamento de Ação Civil Pública e outras providências para garantir o respeito aos direitos das crianças e adolescentes do município.

À Secretaria:

1) Remeta-se a presente Recomendação à Prefeita do Município de Alvorada/TO, para providências, bem como ao Conselho Tutelar de Alvorada/TO, Presidente da Câmara de Vereadores de Alvorada/TO e ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente – CMDCA, para ciência;

2) Afixe-se a recomendação no local de praxe;

3) Publique-se no Diário Oficial Eletrônico;

Cumpra-se.

Anexos

[Anexo I - ICP.pdf](#)

URL: https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get_file/c1edb99c477288fdee048df1c935cbf6

MD5: c1edb99c477288fdee048df1c935cbf6

Alvorada, 10 de março de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

ANDRÉ FELIPE SANTOS COELHO

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ALVORADA

920109 - DECISÃO DE ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2023.0008081

Trata-se de Notícia de Fato instaurada, após aportar Relatório da Equipe da Assistência Social de Talismã - comunicando situação da Idosa Luzia Félix de Abreu, noticiando que:

" A idosa supracitada é acompanhada pela equipe técnica da Assistência Social a mais de três anos, através de visitas domiciliares, escuta, orientações, encaminhamento à saúde, além do benefício eventual na forma de cesta básica para auxiliar na alimentação, no intuito de minimizar as vulnerabilidades e situações de risco da família. No entanto, após o falecimento de seu esposo Albertino Alexandre Bezerra, em 24 de maio de 2021, a caso da idosa vem ficando cada vez mais crítico, motivo este de informar a Promotoria de Justiça, através deste relatório de acompanhamento, para que as devidas providências sejam tomadas.

Luzia reside em casa própria, contendo 04 cômodos: 2 quartos, 1 banheiro, cozinha e sala conjugados, com os móveis e eletrodomésticos precários, em um ambiente sem a higienização adequada para a convivência familiar. Mora na companhia de Ana Clara Vieira Lopes, 15 anos (24/03/2008), que está no papel de neta, pois é filha de Alexandre Vieira, 39 anos (23/02/1983), o qual foi criado por Luzia e Albertino desde pequeno. Luzia relata que não tem filhos biológicos, apenas ajudou a criar os enteados que são filhos do seu falecido esposo Albertino, que segundo ela viveram por mais de 45 anos juntos. Contudo, diz que o casal adotou e registrou uma criança como filha deles (Ana Cristina Félix de Abreu), além de ter adotado Alexandre, que não tem a situação regularizada. Segundo ela, a maior parte dos enteados e seus familiares moram na cidade de Anápolis/GO.

A renda de Luzia é proveniente do Benefício de Prestação Continuada para Pessoa Idosa (BPC), que é um benefício contemplado pela Lei Orgânica da Assistência Social (LOAS), no valor de um salário mínimo. Não conseguiu a Pensão por Morte do esposo porque ele também era beneficiário do BPC. Conforme ela, mal consegue custear suas despesas mensais como água, energia, farmácia e alimentação, com o dinheiro do benefício, devido alguns empréstimos. A mesma afirma ser proprietária juntamente com seu falecido esposo de 4 lotes no município, e que precisa regularizar toda a situação do inventário para garantir uma melhor qualidade de vida. Ressalta, que em 1 desses lotes, está a construção do imóvel onde mora, que por sinal é muito simples e precisa de reparos.

Durante as últimas visitas domiciliares realizada, Luzia tem reclamado constantemente de problemas de saúde, apresenta incontinência urinária, inchaço nos pé direito, fraqueza vez ou outra, muitas dores pelo corpo, pressão arterial alta, diabetes entre outras reclamações. A equipe em parceria com a saúde articulou uma consulta médica para ela ser avaliada, como também alguns exames para melhor investigar o que poderia estar causando a piora do quadro de saúde da idosa.

No acompanhamento realizado, a equipe técnica do CRAS, tentou encontrar o contato dos enteados, como o da filha registrada, para informar o atual estado de saúde e dependência da idosa para que pudessem comparecer ao município e tentarmos uma solução para o caso. Ana Clara passou o contato de uma enteada com nome de Ednalva (62-99151-8757), a equipe ligou, enviou mensagem via whatsapp, porém não obteve retorno, sendo bloqueada pela pessoa (vide foto em anexo). Luzia sempre narra nas visitas que já conversou com a enteada e outros familiares afins, e que eles têm conhecimento de toda situação, mas nunca vieram visitá-la, não se disponibilizam para comparecer no município para resolver o inventário e ultimamente não atende seus telefonemas. Já o contato da filha registrada não foi encontrado, Luzia relata que teve um conflito

quando a filha ainda era adolescente e a partir daí ela se revoltou e evitava contato com os pais.

Alexandre mora em um cômodo ao lado da residência de Luzia, no entanto, não tem as mínimas condições de ser responsável pela idosa, inclusive causa é mais transtorno para família devido apresentar comportamentos agressivos, uso excessivo e diário de bebida alcoólica, apresentando assim um quadro de alcoolismo, e por nunca ter criado sua filha deixando sempre na responsabilidade de Luzia, além de não ser registrado pelo casal. De acordo com as informações da adolescente Ana Clara, seu pai briga muito com a avó, e que ambas tem medo dele, pois sempre chega agressivo e embriagado. Ana Clara que está sob a guarda de fato de Luzia, ajuda como quer/pode sem muita noção de responsabilidade e cuidado.

No dia 19 de julho do corrente ano, a equipe técnica, novamente tentou falar com enteada Ednalva, através de uma ligação telefônica, sendo atendida, o qual foi repassado à atual situação da madrastra, Ednalva respondeu que viria a Talismã/TO assim que pudesse, no entanto, até a presente data não compareceu e passou a não atender as ligações da equipe.

CONCLUSÃO: A Assistência Social disponibiliza cestas básicas mensalmente desde o início de 2023, porém não atende e supri todas as vulnerabilidades e situação de risco social que a idosa vem enfrentando. LUZIA FÉLIX DE ABREU além do acompanhamento da equipe da assistência social, necessita de cuidados contínuos por parte dos familiares, principalmente no que se refere a cuidados mais específicos de saúde, como também um melhor ambiente para sua estadia, alguém para cuidar da casa, manusear suas medicações, entre outros cuidados básicos. Vale ressaltar, que conforme uma breve consulta realizada pela equipe da Assistência Social na Coletoria Municipal, confirmou a existência desses 4 lotes, que estão situados em uma avenida comercial da cidade de Talismã/TO, que por sinal são bem localizados e avaliados. Com isso, Luzia possui bens materiais em terrenos, que precisam ser inventariados, porém sem respaldo dos enteados. Diante de todo o contexto relatado, a equipe encaminha o caso para o Ministério Público, especificamente a Promotoria de Justiça de Alvorada, para uma possível resolução do caso, devido à saúde fragilizada da idosa, e por não termos conseguido de forma amigável a presença de algum familiar que se disponibilizasse a vir até Talismã/TO".

No (evento 3) foi oficiado a Secretária de Assistência Social do Município de Talismã/TO, requisitando no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, dada a urgência do caso, informações sobre a resolução da situação de vulnerabilidade social da Idosa Luzia Félix de Abreu, devendo juntar documentos que comprovem as medidas adotadas, e caso necessário, viabilize seu acolhimento em Abrigo do Idoso, às expensas do Município ou em estabelecimento gratuito, observando a existência de instituição nos Municípios de Araguaçu ou Gurupi/TO. (Junte-se, em anexo ao ofício, cópia da Portaria de Instauração do Procedimento Administrativo).

Expedido ofício no (evento 5) a Secretária de Assistência Social do Município de Talismã/TO, requisitando para que providencie, nos termos legais e no seu âmbito de atribuição, a consecução de benefícios e/ou serviços idôneos a garantir os direitos previstos em lei em favor da pessoa idosa, a sra. Luzia Félix de Abreu, encaminhando relatório mensal por um prazo de 6 (seis) meses a esta Promotoria de Justiça, contendo informações sobre as ações efetivamente realizadas e a situação de saúde e social da pessoa idosa em epígrafe. (Junte-se, em anexo ao ofício, cópia da Portaria de Instauração do Procedimento Administrativo).

Secretária de Assistência Social do Município de Talismã/TO informou no (evento 6) que:

"A idosa supracitada é acompanhada pela equipe técnica da Assistência Social a mais de três anos, através de visitas domiciliares, escuta, orientações, encaminhamento à saúde, além do benefício eventual na forma de cesta básica mensalmente nos últimos dois anos, com o objetivo de diminuir as vulnerabilidades e situações de risco da família que é composta atualmente pelo filho adotivo Alexandre e a filha/neta Ana Clara a qual Luzia diz que cria desde que nasceu, ressalta se que Ana Clara é filha biológica de Alexandre. As visitas por parte da

equipe da Assistência Social são realizadas constantemente. No dia 22 de agosto diante de mais uma visita Luzia recebeu a equipe muito bem disse que melhorou bastante depois da consulta com a Dr. Suzany (UBS) da Unidade Básica de Saúde de Talismã/TO, depois que está tomando a medicação para pressão arterial de forma correta as tonturas diminuíram, está se locomovendo em casa e na vizinhança, a equipe da assistência organizou para ela uma Muleta Bengala Resistente e Leve para uma melhor Mobilidade de Apoio Sustentado. Ao olhar a casa de forma minuciosa a equipe percebeu que em um quartinho de um dos terrenos que pertencem a idosa estava ocupado pelo SR Manoel um moço que mora na cidade de Talismã-TO, a equipe conversou com ela sobre isso e alertou que não deve alugar para pessoas que não uma maior proximidade pelo fato dela ter uma adolescente em casa, ela concordou em desfazer o aluguel com o inquilino, Manoel foi chamado na Assistência Social onde foi conversado de forma clara e objetiva de que ele não poderia permanecer no quartinho ao lado da casa da idosa e de sua neta ele compreendeu a situação e disse que ia procurar outro local para alugar. Sobre o filho Alexandre a informação obtida por Luzia de que ele está trabalhando nas fazendas da região. Dia 11 de setembro a equipe retornou para averiguar se estava tudo bem com a família de Luzia, sobre os problemas de saúde continua estável, acrescentou que sempre o agente de saúde vai visita lá também. Foi verificado ainda o S.r. Manoel havia saído do quarto do terreno ao lado conforme a orientação da equipe da Assistência Social. A idosa sempre reclama muito sobre a perda de seu esposo em 24 de maio de 2021, em todas as visitas ela pede de forma veemente a equipe da Assistência Social a presença das enteadas (filhas de seu falecido esposo) que moram em Anápolis para dividir os 04 terrenos de herança de seu falecido esposo, a equipe da Assistência Social tenta ligar, porém as enteadas da idosa não atende aos telefonemas realizado pela equipe da assistência para explicar a vontade e a necessidade de Luzia em vender sua parte no caso 02 lotes dos 04 terrenos existentes em Talismã, segundo Luzia quer vender os terrenos para ir mudar se para o estado de Goiás onde residem suas irmãs. Mediante as visitas a equipe da Assistência Social repassa para Ana Clara (neta) os números de celulares da equipe e sede da Assistência Social para acionar se for necessário, da Polícia Militar da cidade uma vez que na casa há uma adolescente e uma pessoa idosa, também o número do Celular da Unidade Básica de Saúde para ligar em um eventual ou uma emergência no quadro de saúde de Luzia. Equipe já se empenhou bastante na busca desse local para abrigá-la, e continua na busca através de ligações e informações com os abrigos disponíveis na região, mas não está conseguindo abrigo este é o real motivo que ainda não foi cumprida a determinação do Ofício nº 200/2023. Para isso está sendo intensificada a procura de abrigo em lugares mais distantes para encontrar um abrigo/Lar de Idosos que comporte a idosa”.

Assistência Social de Talismã/TO juntou relatório no (evento 7):

"A idosa supracitada continua acompanhada pela equipe técnica da Assistência Social quinzenalmente, através de visitas domiciliares, escuta, orientações, encaminhamento à saúde, benefício eventual na forma de cesta básica mensal para auxiliar na alimentação, além de cesta básica foi realizado o pagamento de energia elétrica para a residência da idosa referente ao mês de outubro do corrente ano, o objetivo é de diminuir as vulnerabilidades e situações de risco à família. Na casa de Luzia mora atualmente três pessoas: Ana Clara, Alexandre e a própria Luzia (idosa). É válido ressaltar que Ana Clara é filha adotiva/neta de Luzia e filha de Alexandre que também é filho adotivo de Luzia. As visitas por parte da equipe da Assistência Social são realizada sempre.

No dia 30 de outubro de 2023, diante da visita foi observado que ela está melhor de saúde, não se queixou de dores, disse que esta tomando a medicação de pressão alta de acordo com a orientação médica.

No dia 06 de novembro de 2023, a equipe retornaram para averiguar se estava tudo bem com a família de Luzia, sobre os problemas de saúde da idosa, ela afirmou que continua tomando medicação para pressão alta,

disse que sempre o agente de saúde vai visitá-la e orienta sobre a medicação.

A queixa maior por parte de Luzia é não receber as visitas de suas enteadas para resolver a questão dos 04 terrenos que precisa dividir para que ela venda e assim se mudar para o estado de Goiás onde mora suas irmãs, porém a equipe liga para os números fornecidos por Luzia, o intuito da equipe da assistência insistirem nas ligações, é para explicarem a necessidade de elas virem até Talismã/TO para visitar a madrastra e dividir os terrenos como é a vontade de Luzia, mas as enteadas que residem em Anápolis/GO não atendem as ligações.

No dia 25 de novembro do corrente ano foi proporcionado o Projeto Meninas de Salto, que ofereceu a festa de Debutantes às meninas de 15 anos da comunidade de Talismã/TO o qual é desenvolvido pela Assistência Social, Ana Clara como se encaixa na faixa etária, participou ativamente de todos os encontros, onde foram oferecidos cursos pedagógicos e educativos a 12 Meninas que participaram do projeto, a culminância e a festa foi realizada onde houve a participação da comunidade talismaense, e principalmente de Luzia onde a Equipe da Assistência cuidou particularmente da idosa para ela estar presente na festa e prestigiar a festa de 15 anos de sua neta Ana Clara.

A equipe da Assistência Social sempre orienta Ana Clara(neta) sobre a questão de saúde da avó, repassa os números de celulares da equipe sede da Assistência para acionar se for necessário. Da Polícia Militar da cidade, uma vez que residem na casa uma adolescente e uma idosa para uma eventual situação de perigo acionar a PM.

Sobre o OFÍCIO Nº 200/2023, determinação do Ministério Público de encontrar um abrigo para a idosa, Equipe da Assistência Social já tentou conversar com os abrigos disponíveis na região, mais ainda não conseguiu, ressalta-se que a equipe não desistiu de encontrar o abrigo e continua tentando, e assim que encontrar o órgão Ministério Público será informado imediatamente”.

Juntado no (evento 8), Relatório encaminhado pela Assistência Social de Talismã/TO:

“A idosa supracitada continua acompanhada pela equipe técnica da Assistência Social através de visitas domiciliares, escuta, orientações, encaminhamento à saúde, benefício eventual na forma de cesta básica mensal para auxiliar na alimentação, no dia da visita (12/12/2023) foi entregue a cesta básica e recolhida a tarifa de água no valor de 393,72 R\$ referente ao parcelamento de atraso de contas por parte da idosa. O acordo foi firmado por Luzia e a empresa Hidroforte que fornece água na cidade de Talismã, ocorre que Luzia não conseguiu pagar a tarifa no prazo estabelecido e por isso a água foi cortada, uma vez que Assistência Social quitou a dívida o fornecimento de água foi restabelecido no domicílio da idosa. O objetivo de entregar a cesta básica e pagar a tarifa de água é no intuito de diminuir as vulnerabilidades e situações de risco da família. Na casa de Luzia continua residem três pessoas: Ana Clara, Alexandre e a própria Luzia (idosa). É válido ressaltar que Ana Clara é filha adotiva/neta de Luzia e filha de Alexandre que também é filho adotivo de Luzia.

Em relação a saúde da idosa continua o mesmo quadro, continua com problemas de pressão arterial, mais afirma que está tomando a medicação de acordo a orientação médica. Reafirmou que o agente de saúde sempre vai visitá-la e diante da necessidade de consulta médica o carro da saúde faz esse traslado até a Unidade Básica de Saúde de Talismã/TO. A queixa mais forte que a idosa sempre faz e de não receber as visitas de suas enteadas para resolver a questão dos ,4 terrenos que precisa dividir para que ela venda sua parte e assim se mudar para o estado de Goiás onde moram suas irmãs, a equipe de Assistência Social explicou a idosa que liga sempre, porém as enteadas que residem em Anápolis/GO não atendem as ligações.

A equipe orienta sua neta Ana Clara sobre a questão de saúde de sua avó, de estar atenta sobre as

medicações no horário certo, repassa os números de celulares dos servidores do CRAS para acionar se for necessário. Da Polícia Militar para uma eventual situação de perigo e da Unidade Básica de Saúde de Talismã. Sobre o OFÍCIO Nº 200/2023, em que o Ministério Público determina que a idosa deve ser encaminhada para um abrigo, a Equipe de Assistência Social conversa frequentemente com os abrigos disponíveis na região, mais ainda não conseguiu uma vaga para a idosa, uma vez que encontrar o órgão Ministério Público será informado imediatamente”.

No (evento 9) foi juntado relatório encaminhado pela Assistência Social de Talismã/TO, informando que:

"A idosa supracitada continua acompanhada pela equipe técnica da Assistência Social através de visitas domiciliares, escuta, orientações, encaminhamento à saúde, benefício eventual na forma de cesta básica mensal para auxiliar na alimentação, no dia da visita (12/12/2023) foi entregue a cesta básica e recolhida a tarifa de água no valor de 393,72 R\$ referente ao parcelamento de atraso de contas por parte da idosa. O acordo foi firmado por Luzia e a empresa Hidro forte que fornece água na cidade de Talismã, ocorre que Luzia não conseguiu pagar a tarifa no prazo estabelecido e por isso a água foi cortada, uma vez que Assistência Social quitou a dívida o fornecimento de água foi restabelecido no domicílio da idosa. O objetivo de entregar a cesta básica e pagar a tarifa de água é no intuito de diminuir as vulnerabilidades e situações de risco da família. Na casa de Luzia residem três pessoas: Ana Clara, Alexandre e a própria Luzia (idosa). É válido ressaltar que Ana Clara é filha adotiva/neta de Luzia e filha de Alexandre, que também é filho adotivo de Luzia”.

Em razão dos relatórios de acompanhamento juntados nos Evs. 6, 7, 8 e 9, bem como que, já se passaram quase um ano desde a instauração do presente, e visando averiguar se a vulnerabilidade social da idosa fora sanada, determino o seguinte:

a) Oficie-se à Secretaria Municipal de Assistência Social de Talismã/TO, encaminhando cópia do presente despacho, requisitando, no prazo de 10 (dez) dias úteis, informações atualizadas:

- (1) sobre o estado social e de necessidades de Luzia Félix de Abreu;
- (2) se tem sido feito acompanhamento da Assistência Social a idosa em questão;
- (3) sobre quais serviços foram disponibilizados a ela.

b) Oficie-se à Secretaria Municipal de Saúde de Talismã/TO, encaminhando cópia da Portaria de Instauração e do presente despacho, requisitando no prazo de 10 (dez) dias úteis, informações: 1) sobre o estado de saúde de Luzia Félix de Abreu; 2) se tem sido assistida pelo sistema público de saúde, seja nas unidades de saúde ou em sua residência; 3) se a ela tem sido fornecidos medicamentos e atendidas demais necessidades de saúde da mesma.

Em resposta juntado no (evento 15), à Secretaria Municipal de Assistência Social de Talismã/TO informou que:

"A idosa supracitada é acompanhada pela equipe técnica da Assistência Social, composta por psicólogas e assistente social, a mais de quatro anos, através de visitas domiciliares, escuta, orientações, encaminhamento à saúde, benefício mensal através de cesta básica para auxiliar na alimentação e benefício eventual na forma de pagamento de contas de energia elétrica e água, no intuito de minimizar as vulnerabilidades sociais e situações de risco vivenciadas pela idosa.

Luzia reside atualmente sozinha em casa própria, contendo 04 cômodos: 2 quartos, 1 banheiro, 1 cozinha/sala, com os móveis e eletrodomésticos mínimos e precários, em um ambiente sem higienização e iluminação adequada para sua convivência e qualidade de vida. Situação que vem ficando cada vez mais crítica após o

falecimento do seu esposo Albertino Alexandre Bezerra, em 24 de maio de 2021. Em abril de 2024, o caso se agravou após sua neta Ana Clara, sair de casa para morar junto com um rapaz, deixando-a totalmente sem cuidador.

A renda de Luzia é proveniente do Benefício de Prestação Continuada para Pessoa Idosa (BPC), que é um benefício contemplado pela Lei Orgânica da Assistência Social (LOAS) e da Pensão por Morte do esposo, ambos no valor de um salário mínimo. Conforme relata, mal consegue custear suas despesas mensais como água, energia, farmácia e alimentação, com o dinheiro do benefício, devido alguns empréstimos. A mesma afirma ser proprietária juntamente com seu falecido esposo de 4 lotes no município de Talismã/TO, e que precisa regularizar toda a situação do inventário, mas os herdeiros não comparece. Vale ressaltar, que em 1 desses lotes, está a construção do imóvel onde mora, que por sinal é muito simples e encontra com estrutura precária, precisando de reparos (fotos em anexos). Após contato com a promotoria, a equipe repassa os dados da família de convivência e/ou adotiva de Luzia, que são moradores do município de Talismã/TO, cujo faltam com responsabilidade e os cuidados mínimos com a idosa, deixando-a em situação de abandono.

Em relação aos seus familiares, Luzia afirma que a maioria mora na cidade de Anápolis e Jaraguá, no Estado de Goiás. Alexandre Vieira está no papel de filho, foi criado por Luzia e Albertino desde pequeno, mas a situação não é regularizada judicialmente como adoção. E Ana Clara Vieira Lopes, está no papel de neta, devido ser filha biológica de Alexandre. Luzia relata que não tem filhos biológicos, apenas ajudou a criar os enteados que são filhos de Albertino, onde viveram por mais de 45 anos juntos e eram casados apenas no religioso. Segundo ela, o casal adotou e registrou uma criança como filha deles: ANA CRISTINA FÉLIX DE ABREU. Durante todo esse tempo de acompanhamento a equipe do CRAS, não conseguiu resultados favoráveis perante o caso. Alexandre não tem responsabilidade nenhum com a mãe de criação, devido ao vício em bebida alcoólica, não aceita tratamento e não se compromete em nada, devido suas vulnerabilidades e por apresentar riscos à pessoa idosa, a equipe concorda que não seja ele a pessoa adequada para assumir e exercer os cuidados com Luzia. Ana Clara arrumou um namorado, e decidiu sair de casa, hoje em dia, mesmo sendo vizinha, dificilmente comparece na residência da avó, que a criou desde bebê, para uma simples visita. É importante lembrar, que nem quando a adolescente morava com a idosa não realizava o mínimo que era manter o ambiente limpo e organizado para uma melhor qualidade de vida da família.

CONCLUSÃO - Diante do que foi exposto, LUZIA FÉLIX DE ABREU se encontra em situação de abandono, sem nenhum outro familiar localizado. Em relação ao estado de saúde Luzia é lúcida, com diagnóstico apenas de hipertensão arterial, apresenta mobilidade reduzida devido à idade, necessitando de uma bengala para melhor se locomover. No momento, sobrevive de ajuda de vizinhos/comunidade, para suas atividades diárias, como da senhora Avani Pereira da Cruz Ferreira, popularmente conhecida como Ivone, além da equipe da Assistência Social. A equipe nunca teve acesso de forma concreta a questões financeiras da idosa, para confirmar o valor exato que ela recebe mensalmente. Segundo Luzia, atualmente é sua neta Ana Clara que tem acesso pelo celular de suas contas e ganhos, e acredita que sua neta não repassa de forma correta o benefício, relata que quando vai ao banco retirar o dinheiro alguém já realizou o saque por aplicativo. A equipe tem dificuldades de contato com Ana Clara, solicita sua presença no CRAS, a mesma não comparece, faz busca ativa em seu endereço, não a localiza.

O caso de Luzia piorou após sua neta sair de casa em abril de 2024, tornando uma situação insustentável, considerando a idade avançada, as vulnerabilidades e risco social que a idosa se encontra, sem nenhuma qualidade de vida e o mínimo social de forma precária por não ter nenhum responsável imediato pela idosa. A mesma não está de acordo com o acolhimento em uma Instituição de Longa Permanência para Idosos (ILPI), porém parece imprescindível que Luzia seja realocada para uma ILPI para ter acesso aos cuidados mínimos

necessários e conseqüentemente mais qualidade de vida".

Secretaria Municipal de Saúde de Talismã/TO juntou resposta no (evento 16):

"A idosa, Luzia Félix de Abreu, é assistida regularmente pela ESF (Equipe de Saúde da Família) que realiza atendimentos médicos, de enfermagem e dispensação de medicamentos, além do acompanhamento regular do ACS (Agente Comunitário de Saúde). Relatório médico recente aponta que a senhora Luzia está com a pressão arterial descompensada (oscilando para mais e para menos) em razão do uso irregular dos medicamentos anti-hipertensivos.

O médico do PSF atesta também a existência de conflito familiar envolvendo um filho da idosa, o qual está acometido do vício em álcool, situação que compromete a execução dos cuidados que a senhora Luzia necessita. A mesma situação foi constatada pela Assistência Social da Saúde principalmente pela falta de apoio de um cuidador para ampará-la nas necessidades do dia a dia, pois nem o filho Alexandre, nem a neta adotiva Ana Clara, se prestam a socorrer seu ente familiar.

Os levantamentos realizados pela equipe do PSF denotam que a Sra. Luzia necessita, com maior cuidado e presteza contínua é de cuidador(es), pois na parte dos cuidados de sua saúde a mesma apresenta apenas o quadro de hipertensão arterial descompensada, de fácil reversão, se os medicamentos forem administrados nos horários e quantidades prescritas pelo médico".

Ante o exposto, oficie-se à Secretária de Assistência Social de Talismã/TO, REQUISITANDO que encaminhe relatório mensal por mais 6 (seis) meses a esta Promotoria de Justiça, contendo informações sobre as ações efetivamente realizadas e a situação de saúde e social da pessoa idosa em epígrafe.

Secretária de Assistência Social de Talismã/TO juntou resposta no (evento 21):

"O presente relatório social foi elaborado a partir de uma visita in loco realizada à residência da senhora Luzia Félix de Abreu. No momento da visita, constatou-se que a senhora Luzia, de idade avançada, reside sozinha em um imóvel de sua propriedade. A estrutura física da residência é bastante simples, apresentando sinais de má conservação e falta de higienização adequada.

Observou-se a presença de desordem em diversos cômodos, bem como a ausência de cuidados básicos com a limpeza e organização do ambiente. Tais condições refletem a dificuldade da senhora Luzia em manter o local em condições adequadas para a sua saúde e bem-estar. Durante a entrevista, a senhora Luzia mencionou que possui um filho adotivo, Alexandre, e uma neta adotiva, Ana Clara, que residem na mesma cidade. No entanto, apesar da proximidade geográfica, a assistência por parte desses familiares parece ser insuficiente para garantir o cuidado necessário que a senhora Luzia precisa. O senhor Alexandre, que seria o principal responsável por fornecer tal apoio, não possui condições adequadas para cuidar de sua mãe.

Alexandre é alcoolista e frequentemente se desloca para fazendas onde trabalha, permanecendo afastado da cidade por vários dias. Quando retorna, passa a maior parte do tempo alcoolizado, o que compromete sua capacidade de oferecer os cuidados necessários à sua mãe. Ele mesmo relatou que uma de suas maiores dificuldades é dar banho na idosa, evidenciando sua limitação para atender às necessidades básicas de sua mãe.

Ademais, foi realizada uma busca ativa para que a neta adotiva, Ana Clara, assumisse o papel de cuidadora; entretanto, a mesma afirmou que não possui tempo nem paciência para desempenhar essa função. A falta de apoio familiar torna a situação da senhora Luzia ainda mais crítica, pois ela demonstra sinais claros de limitação física e mental, o que reforça sua incapacidade de realizar as atividades básicas da vida diária de maneira

independente. Sua mobilidade é restrita, e ela apresenta dificuldades na execução de tarefas simples, como preparar refeições, tomar banho e cuidar refeições, tomar banho e cuidar de sua higiene pessoal”.

Foi expedido ofício no (evento 22), à Sra. Diene Silva - Secretária Municipal de Assistência Social de Talismã/TO, requisitando, no prazo de 10 (dez) dias, que encaminhe relatório atualizado sobre a situação da Sra. *Luzia Félix de Abreu*.

Em resposta juntado no (evento 23), à Sra. Diene Silva - Secretária Municipal de Assistência Social de Talismã/TO encaminha relatório atualizado contendo as informações solicitadas:

“O presente relatório tem a finalidade de informar sobre o acompanhamento dado à senhora Luzia Felix de Abreu. A idosa supracitada continua sendo acompanhada pela equipe técnica da Assistência Social de Talismã-TO. A equipe tem feito visitas quinzenais à idosa, com o intuito de garantir que a mesma seja melhor assistida e que seus direitos sejam garantidos. A idosa apresentava muitos problemas em relação ao recebimento de sua aposentadoria, tendo que pagar a terceiros para levá-la a cidade vizinha, Porangatu-Go para receber seu salário, apresentava também problemas em relação ao pagamento das contas de água e energia, tendo por diversas vezes a suspensão do fornecimento dos mesmos. Muitas vezes o filho ou neta da idosa supracitada procuravam a Assistência Social solicitando o benefício eventual de pagamento de conta de água e energia, pois a senhora Luzia encontrava-se com o abastecimento dos mesmos interrompidos.

Diante dessas situações, a equipe da Assistência Social se colocou à disposição da Sra. Luzia, disponibilizando todo dia 8 de cada mês um técnico para acompanhá-la até a cidade de Porangatu-Go, para que a mesma possa realizar o recebimento de sua aposentadoria, sendo utilizado como meio de transporte o carro da Assistência Social. Essa ação já está acontecendo desde o final do ano de 2024 e tem apresentado bons resultados, pois as contas de água e energia tem sido pagas pontualmente e, além disso o problema da insegurança alimentar da Sra. Luzia também tem sido solucionado, pois na oportunidade da ida à Porangatu, a equipe conduz a senhora até o supermercado, onde a mesma efetua sua compra alimentícia do mês, evitando assim que falte alimento em sua casa.

Além disso a Sra Luzia mantém em aberto uma notinha em uma padaria que fica localizada próxima à sua residência, a qual ela toma seu café da manhã quase todos os dias. O pagamento dessa notinha é realizado todos os meses pela mesma e supervisionado pela equipe da Assistência Social. Atualmente a senhora ainda reside sozinha, pois como mencionado no último relatório a sua neta adotiva Ana Clara, mudou-se indo morar com o namorado, a Sra. Luzia conta apenas com a companhia de um filho adotivo, que faz uso constante de álcool e nem sempre está presente para lhe ajudar nas tarefas diárias.

A Sra. Supracitada tem contado com apoio de uma vizinha que sempre que pode lava as roupas da mesma e lhe fornece algumas refeições prontas. A neta e o esposo também têm ajudado a senhora com o que podem, indo buscá-la para passar um tempo na casa deles, cuidando da limpeza da casa, e as às vezes cuidando da higiene pessoal da mesma. Nas visitas realizadas por parte da equipe da Assistência Social tem se observado que a Sra está melhor de saúde, não se queixou mais de dores, disse que está tomando a medicação de pressão alta de acordo a orientação médico”.

É o relato necessário.

Da análise dos autos, nota-se que outra sorte não socorre ao procedimento senão seu arquivamento, nos termos do art. 27 da Resolução CSMP/TO nº 05/2018, eis que não se afiguram mais razoável a atuação deste órgão de execução no caso em comento.

Conforme já inclusive elucidado na presente decisão, após as diligências iniciais, a idosa foi devidamente acompanhada pelos órgãos competentes, razão pela qual a situação de risco/vulnerabilidade restou cessada.

Da análise das informações constantes dos autos, verifica-se inexistir razão para a continuidade das investigações, ou mesmo para o ajuizamento de ação judicial.

Ante o exposto, promovo o ARQUIVAMENTO do presente Procedimento Administrativo, nos termos do art. 27 da Resolução n.º 005/18/CSMP/TO.

Deixo de enviar os autos para homologação, eis não haver registro de quaisquer diligências investigatórias além daquelas destinadas a aferir a existência de justa causa para a atuação extrajudicial.

Comunique-se o Conselho Superior do Ministério Público sobre o arquivamento.

Cientifique-se Assistência Social do Município de Talismã/TO para que, caso queira, apresente recurso ao Conselho Superior do Ministério Público, no prazo de 10 (dez) dias nesta Promotoria de Justiça de Alvorada, nos termos do art. 28 da referida resolução. Não existindo recurso, arquivem-se os autos na promotoria, caso contrário, volvam-me conclusos.

Determino que a publicação da presente decisão seja feita pela imprensa oficial, por intermédio da aba “comunicações” do sistema Integrar-E.

Cumpra-se.

Alvorada, 10 de março de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

ANDRÉ FELIPE SANTOS COELHO

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ALVORADA

920348 - DESPACHO DE COMPLEMENTAÇÃO DA NOTÍCIA DE FATO Nº 2025.0002975

Procedimento: 2025.0002975

Promotor de Justiça, Dr. André Felipe Santos Coelho, junto à Promotoria de Justiça de Alvorada/TO, no uso de suas atribuições legais e constitucionais, NOTIFICA o Representante anônimo PARA COMPLEMENTAR a representação registrada nesta Promotoria de Justiça como Notícia de Fato nº 2025.002975, Protocolo nº 07010775458202511, nos termos do art. 4º, inciso III, da Resolução 174, de 04 de julho de 2017 do Conselho Nacional do Ministério Público.

DESPACHO DE COMPLEMENTAÇÃO

Trata-se de Notícia de Fato instaurado âmbito desta Promotoria de Justiça, com fulcro no teor da denúncia anônima, encaminhada pela Ouvidoria do Ministério Público do Estado do Tocantins, em 26/02/2025, sob o Protocolo nº 07010775458202511 - Irregularidades no PCCR de Professores do Município de Talismã

O referido procedimento foi instaurado a partir de denúncia sigilosa (anônima), da qual relata que:

Assunto:

“Sou funcionária efetiva do município de Talismã/TO e depois de algum tempo em reuniões e requerimentos a classe de professores reivindicou o Plano de Carreira. No entanto, a gestão anterior, enviou para reunião uma empresa onde ali estipularam valores exorbitantes ao município, sendo que este Plano de Carreira, levaria em consideração graduações e tempo de serviço do servidor junto ao município. Um dos pontos a destacar por esta empresa é que não receberíamos mais o quinquênio, pois este seria inserido ao valor base?”

Sendo assim, foi aprovado com grande festa em redes sociais pela gestão anterior e nós professores ficamos aguardando ansiosos pelos valores. No entanto, o que vimos foi um salário base, tendo valor do piso salarial dado pelo governo federal e o quinquênio permanecera, e foi devido a continuidade deste quinquênio que percebi que o Plano de Carreira, apresentado pela empresa contratada pela gestão anterior, teria sido uma fraude, isto é, tentaram nos enganar.

Após dois meses de recebimento deste aumento, ao iniciar um novo ano (2025), entrara uma nova gestão, a qual foi apoiada pela gestão anterior e que assumia cargo de confiança há anos neste município. Então, agora em janeiro de 2025, esta gestão alegara para muitos o prejuízo deixado pela gestão anterior e uniu-se a câmara de vereadores e novo advogado da prefeitura, o qual era do RH, para diminuir o salário base com quinquênio, alegando que nós professores efetivos estávamos de férias e que a Lei permite esta situação.

No entanto, o que entendo sobre esta lei é que esta diminuição de salário precisa estar acordado com os funcionários, e isto não aconteceu, mesmo porque nos pegara de surpresa, trazendo problemas no orçamento. Um outro ponto a reclamar é que vejo um monopólio acontecer, dentro da prefeitura do município, já que o novo advogado que era do RH, aprovado no último concurso, levou seu filho que também foi aprovado recentemente no concurso do município como ASG para o cargo de RH, onde antes ele era o responsável, e percebe-se que este só faz o que o pai (advogado da prefeitura) o orienta. Além disso, são muitos outros fatores que é perceptível dentro deste município que acredito precisar de investigação minuciosa em relação. São os chamados "escolhidos" que ganham muito para calar a boca de muitos, os quais ganham pouco e dependem do trabalho para o sustento. Enfim, espero que esta denúncia-reclamação chegue até pessoas que realmente acreditam na justiça deste país, assim como eu ainda acredito”.

Por meio de Despacho, o Ouvidor deste Ministério Público admitiu a manifestação e determinou a conversão em Notícia de Fato, sendo os autos inicialmente encaminhados a Promotoria de Justiça de Alvorada (evento 2).

O Promotor de Justiça de Alvorada recebo a presente como Notícia de Fato, por se inserir nas hipóteses previstas no art. 2º da Resolução CSMP nº 005/2018.

A fim de verificar sua viabilidade, bem como adequação aos interesses tutelados pelo Ministério Público e a necessidade de eventual intervenção ministerial, determino as seguintes providências:

a) Oficie-se ao Prefeito Municipal do Município de Talismã, para que, no prazo de 10 (dez) dias, preste esclarecimentos acerca da representação anexa.

O Prefeito Municipal do Município de Talismã juntou resposta no (evento 7) informando que:

"1) Sobre a suposta fraude no Plano de Carreira - Para a elaborar o Plano de Carreira dos professores foi formada uma comissão para coordenação do plano de Cargos, Carreiras e Remuneração dos profissionais do magistério do Município de Talismã, foram realizadas várias reuniões para buscar atender os anseios da classe, posteriormente foi contratada uma empresa a qual foi responsável por elaborar a minuta inicial a qual foi apresentada em audiência pública, aos profissionais do magistério, ocorrida em 19/09/2023.

O PCCR dos professores do município de Talismã/TO foi elaborado com base em estudos técnicos, orçamentários, financeiros e aprovado de forma legítima pela gestão anterior, atendendo os anseios da classe, com ampla divulgação e transparência.

A afirmação de que o quinquênio seria incorporado ao salário base não procede. O tema foi debatido, considerando que os pagamentos já ocorrem conforme a legislação vigente. Assim, mesmo após a aprovação do PCCR da educação, o direito ao quinquênio permanece garantido. Dessa forma, a cada 5 (cinco) anos de efetivo exercício, o servidor faz jus ao recebimento do adicional no percentual de 10% (dez). O que pode ter ocorrido é um equívoco por parte da denunciante, seja por confusão ou por não ter se atentado às explicações realizadas. Nenhum direito adquirido foi suprimido.

2) Sobre a redução do salário base com quinquênio. Não houve redução do salário base. A carga horária mínima semanal dos professores efetivos é de 25 horas. Após o plano de carreira, os professores mantiveram o direito receber no mínimo as 25hs que estão previstas em lei, porém, agora são remunerados de acordo com a quantidade de aulas ministradas. Por exemplo: Se o professor ministra 20 aulas semanais tem direito ao adicional de 1/3 em razão das atividades extraclasse, totalizando o pagamento por 25 horas semanais. Da mesma forma, um professor que ministra 25 aulas semanais recebe por 31,25 horas semanais, (Art. 39 da Lei Municipal nº 697/2023 (Plano de Cargos, Carreiras e Remuneração dos profissionais do Magistério), conforme demonstrado na planilhas anexas. Para melhor exemplificarmos, citaremos aleatoriamente o salário de uma professora do cargo de magistério:

Para melhor exemplificarmos, citaremos aleatoriamente o salário de uma professora do cargo de magistério:

a) Em dezembro de 2023, a servidora efetiva no cargo de professora magistério, seu salário base era de R\$ 2.607,74, para uma carga horária de 25 horas semanais;

b) Com a entrada em vigor do Plano de Cargos, Carreiras e Remuneração dos profissionais do Magistério, conforme a Lei Municipal no 697/2023, a servidora foi enquadrada no cargo de Professor Médio III, Referência IV. Em Janeiro de 2024, seu salário base passou a ser R\$ 2.862,86, mantendo a carga horária de 25hs semanais;

c) A partir de Fevereiro de 2024, com o início do ano letivo (início das aulas), a servidora passou a receber pela jornada semanal de 31,25h, e seu salário elevado para R\$ 3.578,57. Esse valor permaneceu até o mês de dezembro/2024, conforme Anexo VI da Lei Municipal no 701/2024.

d) No entanto, em Janeiro de 2025, os profissionais do magistério encontravam-se em período de recesso escolar, ou seja, os profissionais do magistério não estavam ministrando aulas. Por essa razão, a servidora voltou a receber conforme a carga horária prevista em seu concurso que é de 25hs semanais, com salário base de R\$ 3.656,15, conforme Anexo VI da Lei Municipal no 719/2025.

e) Após a modulação realizada, e a readequação da jornada e o início do ano letivo, nos meses em que a servidora laborar às 31,25 horas semanais, seu salário base será de R\$ 4.570,19. Já em janeiro de 2026, com o recesso escolar sua jornada retornará para 25hs semanais, e o salário será ajustado conforme a carga horária efetivamente trabalhada. Dessa forma, fica evidente que, durante o mês de janeiro, devido ao recesso escolar, os servidores recebem seus salários base de acordo com a carga horária do cargo, sem o adicional de 1/3 da hora-atividade), já que não estão ministrando aulas. Caso o município efetuasse o pagamento conforme a interpretação e vontade do denunciante, haveria prejuízo ao erário, uma vez que estaria sendo remunerado por um serviço não prestado. O pagamentos dos seus salários base, conforme a carga horária do cargo (sem o adicional de 1/3 da Hora atividade) não configura redução arbitrária de salários, mas sim a correta aplicação da legislação vigente, garantindo o cumprimento dos direitos adquiridos pelos servidores.

Quanto à alegação de falta de comunicação, a gestão reforça que o plano de carreira está amplamente divulgado nos canais oficiais, cabendo a cada servidor a responsabilidade de ler e interpretar seu conteúdo.

3) Sobre suposto monopólio na administração municipal - O denunciante faz inúmeras acusações infundadas em sua extensa denúncia. O Secretário responsável pela Secretaria de Recursos Humanos até 01/01/2025 era o Sr. Eder Nunes Ramalho, não tendo qualquer relação de parentesco com o “advogado e nem com o atual subsecretário de recursos humanos”.

O “novo advogado”, que já fazia parte do quadro efetivo desde 2008, foi recentemente aprovado em 2º lugar no VIII Concurso Público do Poder Executivo Municipal. Com a desistência do 1º colocado, ele foi devidamente convocado e nomeado

para assumir o cargo. Sua nomeação atendeu todos os critérios legais, administrativos, técnicos e éticos estabelecidos na legislação vigente e no edital do concurso. Quanto à nomeação de seu filho para o setor de Recursos Humanos, esclarecemos que ele foi nomeado e empossado no cargo efetivo de Vigia em 26 de dezembro de 2024. No entanto, considerando a autonomia e discricionariedade do Poder Executivo, bem como a conveniência e necessidade administrativa, a gestão municipal o convidou para assumir a Subsecretaria de Recursos Humanos. Sua nomeação (Ad Nutum) para o cargo comissionado ocorreu em estrita observância aos critérios técnicos e em conformidade com a Lei Municipal no 718/2025. Ressaltamos, ainda, que, embora tenha sido inicialmente nomeado para o cargo efetivo de Vigia, o servidor é acadêmico de Direito e atualmente cursa o 4º período, demonstrando conhecimento das legislações pertinentes à área.

Ressaltamos que os subsecretários possuem independência e autonomia na tomada de decisões, sem interferência de terceiros, desde que atuem em estrita observância às normas legais. Como bem pontuou a denunciante, a função do departamento jurídico é orientar sempre que necessário, não apenas o setor de Recursos Humanos, mas qualquer departamento que demande informações ou esclarecimentos jurídicos.

4) Sobre outras alegações de favorecimento - A gestão municipal repudia qualquer insinuação de favorecimento a determinados servidores em detrimento de outros. A política de valorização salarial e concessão de

benefícios segue critérios objetivos, estabelecidos por lei e de forma transparente. Reiteramos o compromisso com a equidade e a justiça nas relações de trabalho dentro da administração pública. Reafirmamos que todas as ações da gestão atual são pautadas na legalidade, transparência e responsabilidade administrativa".

É o breve relatório.

A denúncia veio desprovida de elementos de prova ou de informação mínimos para o início de uma apuração, havendo a necessidade de se aportar aos autos indícios de prática de ilícitos para fins de apuração prévia do fato.

Objetivando apurar a verossimilhança da representação, decido autuá-la como Notícia de Fato, com fundamento na Resolução nº 005/2018 do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins, e como diligência preliminar, fica o representante anônimo (que possui protocolo eletrônico que lhe permite acompanhar em tempo real a tramitação deste feito, via portal do cidadão, no site o MPE/TO), NOTIFICADO para, no prazo de 10 (dez) dias, complementar a denúncia, apresentando indícios de prova (cópias de documentos, fotos, vídeos, postagens em redes sociais, etc) de que dispõe sobre as irregularidades noticiadas.

Cumpra-se, após, conclusos.

Alvorada, 10 de março de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

ANDRÉ FELIPE SANTOS COELHO

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ALVORADA

920047 - EDITAL DE COMPLEMENTAÇÃO DA NF N.º 2025.0002982

Procedimento: 2025.0002982

Promotor de Justiça, Dr. André Felipe Santos Coelho, junto à Promotoria de Justiça de Alvorada/TO, no uso de suas atribuições legais e constitucionais, NOTIFICA o Representante anônimo PARA COMPLEMENTAR a representação registrada nesta Promotoria de Justiça como Notícia de Fato nº 2025.0015329, Protocolo nº 07010775519202531, nos termos do art. 4º, inciso III, da Resolução 174, de 04 de julho de 2017 do Conselho Nacional do Ministério Público.

DESPACHO DE COMPLEMENTAÇÃO

Trata-se de Notícia de Fato instaurado âmbito desta Promotoria de Justiça, com fulcro no teor da denúncia anônima, encaminhada pela Ouvidoria do Ministério Público do Estado do Tocantins, em 26/02/2025, sob o Protocolo nº 07010775519202531 - Irregularidades em Contratação de Pessoal pelo Município de Talismã.

O referido procedimento foi instaurado a partir de denúncia sigilosa (anônima), da qual relata que:

Assunto:

“ Quero denuncia a suspeita de nepotismo que esta tendo aqui na minha cidade talismã Tocantins, onde estão envolvidos os funcionarios VALTA DIAS cargo comissionado ROBINHO DIAS, SIDNEIA DIAS E ATOS HENRIQUE, peço que o senhor faça a investigação dessa situação, pq sao tudo parentes e tambem teve um B.O feito para ATOS HENRIQUE”.

Por meio de Despacho, o Ouvidor deste Ministério Público admitiu a manifestação e determinou a conversão em Notícia de Fato, sendo os autos inicialmente encaminhados a Promotoria de Justiça de Alvorada (evento 2).

O Promotor de Justiça de Alvorada recebo a presente como Notícia de Fato, por se inserir nas hipóteses previstas no art. 2º da Resolução CSMP nº 005/2018.

A fim de verificar sua viabilidade, bem como adequação aos interesses tutelados pelo Ministério Público e a necessidade de eventual intervenção ministerial, determino as seguintes providências:

a) Oficie-se ao Prefeito Municipal do Município de Talismã , para que, no prazo de 10 (dez) dias, preste esclarecimentos acerca da representação anexa.

Em resposta juntado no (evento 6), o Prefeito Municipal do Município de Talismã informa que:

"1) Ausência de vínculo empregatício ou nomeação de Robinho Dias, Sidneia Dias e Atos Henrique – Esclarecemos que as referidas pessoas não possuem qualquer vínculo empregatício ou nomeação para cargo comissionado no âmbito da administração municipal de Talismã/TO.

2) A servidora Valta Dias é funcionária pública efetiva do município desde 2008, tendo ingressado no serviço público por meio de concurso. Em janeiro de 2025, foi nomeada para o cargo de Subsecretária de Saúde, respeitando os critérios legais e administrativos aplicáveis e nos termos da Lei Municipal no 718/2025.

3) Credenciamento público em andamento – Esclarecemos que há um processo de credenciamento em andamento para diversos cargos vinculados ao Fundo Municipal de Saúde. Esse credenciamento é um procedimento público, amplamente divulgado e publicado no Portal da Transparência, garantindo igualdade de

condições a todos os interessados que atendam aos requisitos estabelecidos no edital.

4) Ausência de nepotismo – No caso do senhor Robson, caso ele venha a firmar contrato com o município na função de educador físico, é importante destacar que sua eventual contratação ocorrerá exclusivamente por meio desse credenciamento público, que assegura isonomia e impessoalidade na seleção dos profissionais. Assim, não há que se falar em nepotismo, uma vez que o credenciamento é aberto a todos os profissionais qualificados, sem qualquer direcionamento ou favorecimento. Reiteramos o compromisso da administração municipal de Talismã/TO com a legalidade, a transparência e o respeito aos princípios da administração pública, sempre pautados na moralidade, impessoalidade e eficiência".

É o breve relatório.

A denúncia veio desprovida de elementos de prova ou de informação mínimos para o início de uma apuração, havendo a necessidade de se aportar aos autos indícios de prática de ilícitos para fins de apuração prévia do fato.

Objetivando apurar a verossimilhança da representação, decido autuá-la como Notícia de Fato, com fundamento na Resolução nº 005/2018 do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins, e como diligência preliminar, fica o representante anônimo (que possui protocolo eletrônico que lhe permite acompanhar em tempo real a tramitação deste feito, via portal do cidadão, no site o MPE/TO), NOTIFICADO para, no prazo de 10 (dez) dias, complementar a denúncia, apresentando indícios de prova (cópias de documentos, fotos, vídeos, postagens em redes sociais, etc) de que dispõe sobre as irregularidades noticiadas.

Cumpra-se, após, conclusos.

Alvorada, 10 de março de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

ANDRÉ FELIPE SANTOS COELHO

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ALVORADA

920047 - EDITAL DE NOTIFICAÇÃO DE DECISÃO DE ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2025.0001338

Edital de Notificação de Decisão de Arquivamento

O Promotor de Justiça, Dr. André Felipe Santos Coelho, junto à Promotoria de Justiça de Alvorada/TO, no uso de suas atribuições legais e constitucionais, NOTIFICA o Representante acerca da DECISÃO DE ARQUIVAMENTO da representação registrada nesta Promotoria de Justiça como Notícia de Fato 2025.0001338, sob o Protocolo nº 07010765210202533. Salienta-se que o Representante poderá interpor recurso, acompanhado das respectivas razões, no prazo de 10 (dez) dias, a contar do recebimento deste (art. 5º, §1º, da Resolução 005/2018/CSMP/TO).

DECISÃO DE ARQUIVAMENTO

Trata-se de Notícia de Fato instaurado âmbito desta Promotoria de Justiça, com fulcro no teor da denúncia anônima, encaminhada pela Ouvidoria do Ministério Público do Estado do Tocantins, em 31/01/2025, sob o Protocolo nº 07010765210202533 - Descumprimento de Jornada de Trabalho por Servidores do Município de Talismã/TO.

O referido procedimento foi instaurado a partir de denúncia sigilosa (anônima), da qual relata que:

Assunto:

“Senhor promotor, após cordiais cumprimentos, e a presente para denunciar dois funcionários do Município de Talismã, que nunca trabalharam!”.

Excelência, CHARLES ALEX SILVA DE OLIVEIRA (vigia) e WANKLEY MENEZES MATOS (vigia), são concursados nesse município de Talismã, desde o 21/10/2016, ocorre excelência que nem um nem outro exercem ou exerceram qualquer trabalho em seus cargos, sendo esses exercidos por terceiros, explico!

Charles se quer mora no município de Talismã, sendo que paga terceiros que se quer tem ligação com o município para trabalhar a exemplo do senhor Edison (popular Dú).

Quanto a Wankley esse se quer vai trabalhar e nem coloca ninguém, sendo que passa meses na beira de seu rancho na beira do rio Tocantins sem ao menos comparecer em seu trabalho ou pasta a qual estão lotados!

Requer que sejam tomadas medidas drásticas, tendo em vista que um recebe sem trabalhar, sendo feito vista grossa pelo antigo gestor Diogo Borges e o outro terceiriza trabalho para pessoas que se quer são concursadas, ou seja, se não pode exercer o concurso deve pedir exoneração e não terceirizar serviços.

Tais fatos, são facilmente verificados através do pedido do LIVRO PONTO de tais funcionários, onde se verá que nenhum dos dois assinam suas frequências”.

Vieram os autos para apreciação.

Determino a adoção das seguintes diligências iniciais:

1) Expeça-se ofício ao Prefeito Municipal de Talismã/TO, na pessoa do Sr. Flávio Moura de França, solicitando, no prazo de 10 (dez) dias, preste informações sobre os fatos relatados na representação, que segue em anexo, bem como esclareça quais medidas já foram adotadas pelo Município para resolver a questão.

Nos eventos 6 e 7 foi enviado notificação aos Senhores Charles Alex Silva de Oliveira e Wankley Menezes Matos, para o prazo de 10 (dez) dias, para prestar esclarecimentos sobre a representação anexa.

Em resposta, o Sr. Wankley Menezes Matos informou no (evento 10) prestou os seguintes esclarecimento:

"Pela minha pessoa ora denunciado, no que tange ao fato em questão conforme indicação do denunciante, será comprovado com base nas assinaturas do LIVRO PONTO, que a denúncia é inverídica, descabível e infundada, sendo que este de licença não remunerada no período de 12/2021 à 12/2023 conforme em anexo, do qual poderá se verificar junto ao órgão competente, pelo qual estou lotado, cumprindo fidedignamente com meus compromissos ora assumidos, cumprindo minha carga horária por meio de escala em conformidade com a legislação em vigor. Anexos das Portarias nºs 129/2021 e 051/2022."

Prefeito Municipal de Talismã/TO informou no (evento 11) que:

"Foi determinada a realização de diligências internas para averiguação da situação funcional dos servidores mencionados, com o objetivo verificar a regularidade do cumprimento de suas funções, incluindo análise da folha de pagamento e boletim de frequência. Comunicamos que o servidor Charlex Alex Silva de Oliveira esteve em Licença para Tratar de Interesses Particulares no período de 01/04/2020 a 31/01/2024. Além disso, informamos que o servidor Wankley Menezes Matos também usufruiu da Licença para Tratar de Interesses Particulares no período de 20/12/2021 a 19/12/2023. Foram requisitados documentos comprobatórios das atividades laborais dos servidores, a fim de verificar sua assiduidade e efetivo desempenho de suas atribuições. Após análise interna e consulta aos registros oficiais, constatamos que a denúncia apresentada não procede. Conforme demonstram os boletins de frequência encaminhados pelos secretários responsáveis, os servidores mencionados exerceram regularmente suas funções durante o período analisado. Os boletins de frequência assinados e validados pelos secretários das respectivas pastas indicam que ambos compareceram ao trabalho e desempenharam suas atividades regularmente, sem indícios de ausência injustificada ou terceirização das funções. Destacamos o compromisso desta administração com a transparência e a regularidade no serviço público, assegurando que todos os servidores exerçam suas funções em conformidade com a legislação vigente. Reafirmamos que não toleramos qualquer conduta irregular que vise prejudicar o erário público. (doc. anexos)".

Expedido a Notificação, sobreveio resposta no evento 12, onde o Sr. Charles Alex Silva de Oliveira informa que:

"Retornei às minhas atividades laborais no mês de abril, após ter me afastado por um período de quatro anos em virtude de licença. Atualmente, desempenho minhas funções em regime de escala, o que exige flexibilidade na organização dos horários de trabalho. Por vezes, houve necessidade de trocar escalas com meu companheiro de trabalho, sempre com o objetivo de atender às demandas do serviço. Saliento que, mesmo com essas trocas, nunca houve interrupção no cumprimento das escalas previamente determinadas, garantindo a continuidade e a regularidade do serviço. Ademais, destaco que as declarações apresentadas no processo enviado a mim não procedem, uma vez que minhas práticas laborais sempre foram conduzidas com responsabilidade e em conformidade com os protocolos estabelecidos. Ressalto, ainda, que todas as folhas de ponto estão devidamente assinadas, comprovando minha frequência regular".

Aos 20 de fevereiro de 2025, foi publicado no (evento 15) Edital de Notificação para que, no prazo de 10 (dez) dias, o noticiante anônimo complementasse a peça apócrifa com elementos capazes de ensejar a continuidade do procedimento, seja com fotos, vídeos, áudios ou documentos comprobatórios do fato alegado.

No (evento 16), foi juntada a publicação do Edital de Notificação de Denunciante Anônimo no diário Oficial do

Ministério Público do Estado do Tocantins, na EDIÇÃO 2108, 20 de fevereiro de 2025.

Consta certidão no (evento 17) informando que o prazo para que o noticiante anônimo complementasse a representação expirou, sem que ele tenha se manifestado.

É o relatório do essencial.

Trata-se de Notícia de Fato veiculada pela Ouvidoria do MPTO via da qual, contrário do que indica, não se logrou êxito na apresentação de elementos mínimos que corroborasse os fatos aduzidos na representação anônima.

Nesse sentido, o denunciante deve atuar de forma diligente para apresentar elementos mínimos de comprovação das irregularidades apontadas, de forma inteligível, caso deseje a atuação do Ministério Público, o que não ocorreu no presente caso, uma vez que não atendeu à intimação para complementar as informações sobre os fatos denunciados.

Ora, é evidente que todas as denúncias que aportam nesta Promotoria de Justiça devem ser averiguadas e, sendo o caso, instaurados os competentes procedimentos de investigação.

O que se exige, de todo modo, é que as denúncias se revistam de um mínimo de verossimilhança, autorizando assim uma atuação responsável deste órgão ministerial, mesmo porque a instauração de procedimento investigativo é ato cuja gravidade exige um mínimo de critério e ponderação.

A cautela exigida, no sentido da individualização razoável dos fatos alegados, visa a preservar a esfera jurídica dos representados de iniciativas levianas, que podem resvalar para o denunciamento.

Feitas essas breves considerações, em especial diante da falta de fundamento para a instauração de procedimento preparatório ou inquérito civil público, ou, ainda, para a propositura de qualquer ação judicial, a melhor solução ao caso vertente é o arquivamento da Notícia de Fato.

Diante do exposto, promovo o arquivamento da presente Notícia de Fato, nos termos do artigo 5º, inciso IV, da Resolução nº 005/2018, do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins.

Deixa-se de comunicar ao r. Conselho Superior do Ministério Público do Tocantins porque não foram instaurados procedimentos que, pela taxonomia, obrigam tal providência (Procedimento Preparatório, Inquérito Civil Público e Procedimento Investigatório Criminal).

Cientifique-se também o representante anônimo, através de edital publicado no Diário Oficial Eletrônico do MPE/TO, advertindo-o da possibilidade de recurso administrativo, que deverá ser interposto no prazo de 10 (dez) dias, a ser protocolado diretamente nesta Promotoria de Justiça, nos termos do art. 5º, §1º, da Resolução 005/18/CSMP/TO.

Caso interposto recurso, volvam-me os autos conclusos imediatamente, para eventual exercício do juízo de reconsideração do *decisum*.

Comunique-se à Ouvidoria/MPTO, acerca das providências adotadas.

Cumpra-se.

Alvorada, 10 de março de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

ANDRÉ FELIPE SANTOS COELHO

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ALVORADA

05ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA



Assinado por: DANIELE BRANDÃO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 10/03/2025 às 18:39:41

SIGN: 1f816361fa988b849dd27d75aebcad18ae047313

URL: <https://mpto.mp.br//portal/servicos/cheocar->

[assinatura/1f816361fa988b849dd27d75aebcad18ae047313](https://mpto.mp.br//portal/servicos/cheocar-)

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO N. 0803/2025

Procedimento: 2024.0010945

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio da Promotora de Justiça signatária, que exerce suas atribuições na 5ª Promotoria de Justiça de Araguaína, no uso de suas atribuições legais e constitucionais.

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que nos termos do artigo 196 da Constituição Federal, a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação;

CONSIDERANDO que a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 consagrou dois sistemas de acesso à Justiça, sendo um deles o sistema de acesso à Justiça por adjudicação, viabilizado por decisões judiciais liminares ou finais (art. 5º, XXXV, da CR/1988), e o outro o sistema de acesso à Justiça pela resolução consensual dos conflitos, controvérsias e problemas (Preâmbulo e art. 4º, inciso VII, da CR/1988);

CONSIDERANDO que os direitos e as garantias constitucionais fundamentais são valores fundantes da Constituição e do Estado em uma democracia, compondo o conjunto essencial;

CONSIDERANDO que cabe ao Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na CR/88 (art. 129, II, CF/88);

CONSIDERANDO que nos termos do artigo 2º, da Lei nº 8.080/90: *“A saúde é um direito fundamental do ser humano, devendo o Estado prover as condições indispensáveis ao seu pleno exercício”*;

CONSIDERANDO que o artigo 6º inciso I, alínea “d” da Lei Federal nº 8.080/90 – Lei Orgânica da Saúde –, incluiu no campo de atuação do Sistema Único de Saúde a execução de ações de assistência terapêutica integral, inclusive farmacêutica;

CONSIDERANDO que o artigo 129, inciso VI, da Constituição Federal, dispõe que compete ao Ministério Público expedir notificações nos procedimentos administrativos de sua competência, requisitando informações e documentos para instruí-los, na forma da lei complementar respectiva, cujo sentido é repetido pelo artigo 26, I, b, da Lei nº 8.625/93;

CONSIDERANDO que é imprescindível a priorização do modelo de Ministério Público de atuação extrajurisdicional para a efetividade da função resolutiva;

CONSIDERANDO que a divisão de competências no SUS, não pode constituir óbice para a garantia do direito à saúde;

CONSIDERANDO que o Conselho Nacional do Ministério Público, editou em 04 de julho de 2017 a Resolução n. 174, que disciplina, no âmbito do Ministério Público, a instauração e a tramitação da Notícia de Fato e do Procedimento Administrativo;

CONSIDERANDO que a Notícia de Fato 2024.0010945 ainda não pode ser concluída, pois se faz necessário determinar novas providências para resguardar o direito constitucional à saúde da parte interessada.

RESOLVE

Instaurar o presente PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, visando apurar suposta omissão do Poder Público em ofertar consulta em Reabilitação Física e Cadeira de Rodas à Sra. I.D.D.S.

Isto posto é a presente Portaria para determinar inicialmente:

Autue-se o procedimento, registrando-se no E-Ext;

1. Comunique-se ao Conselho Superior do Ministério Público e encaminhe-se a Portaria na íntegra para a Área Operacional de Publicidade dos Atos Oficiais para publicação (Informativo CNMP 002/2017);
2. Considerando o teor do documento inserido no evento 13, CERTIFIQUE, por ordem, à parte interessada acerca do agendamento da consulta requerida e posteriormente, confirma a realização da mesma;
3. Nomeie a Assessora Ministerial Jamilla Pêgo Oliveira Sá como secretária deste feito;

Gabinete da 5ª Promotoria de Justiça de Araguaína/TO, data no campo de inserção do evento.

Araguaina, 07 de março de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

BARTIRA SILVA QUINTEIRO RIOS

05ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO N. 0801/2025

Procedimento: 2024.0010896

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio da Promotora de Justiça signatária, que exerce suas atribuições na 5ª Promotoria de Justiça de Araguaína, no uso de suas atribuições legais e constitucionais.

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que nos termos do artigo 196 da Constituição Federal, a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação;

CONSIDERANDO que a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 consagrou dois sistemas de acesso à Justiça, sendo um deles o sistema de acesso à Justiça por adjudicação, viabilizado por decisões judiciais liminares ou finais (art. 5º, XXXV, da CR/1988), e o outro o sistema de acesso à Justiça pela resolução consensual dos conflitos, controvérsias e problemas (Preâmbulo e art. 4º, inciso VII, da CR/1988);

CONSIDERANDO que os direitos e as garantias constitucionais fundamentais são valores fundantes da Constituição e do Estado em uma democracia, compondo o conjunto essencial;

CONSIDERANDO que cabe ao Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na CR/88 (art. 129, II, CF/88);

CONSIDERANDO que nos termos do artigo 2º, da Lei nº 8.080/90: *“A saúde é um direito fundamental do ser humano, devendo o Estado prover as condições indispensáveis ao seu pleno exercício”*;

CONSIDERANDO que o artigo 6º inciso I, alínea “d” da Lei Federal nº 8.080/90 – Lei Orgânica da Saúde –, incluiu no campo de atuação do Sistema Único de Saúde a execução de ações de assistência terapêutica integral, inclusive farmacêutica;

CONSIDERANDO que o artigo 129, inciso VI, da Constituição Federal, dispõe que compete ao Ministério Público expedir notificações nos procedimentos administrativos de sua competência, requisitando informações e documentos para instruí-los, na forma da lei complementar respectiva, cujo sentido é repetido pelo artigo 26, I, b, da Lei nº 8.625/93;

CONSIDERANDO que é imprescindível a priorização do modelo de Ministério Público de atuação extrajurisdicional para a efetividade da função resolutiva;

CONSIDERANDO que a divisão de competências no SUS, não pode constituir óbice para a garantia do direito à saúde;

CONSIDERANDO que o Conselho Nacional do Ministério Público, editou em 04 de julho de 2017 a Resolução n. 174, que disciplina, no âmbito do Ministério Público, a instauração e a tramitação da Notícia de Fato e do Procedimento Administrativo;

CONSIDERANDO que a Notícia de Fato 2024.0010896 ainda não pode ser concluída, pois se faz necessário determinar novas providências para resguardar o direito à saúde da parte interessada.

RESOLVE

Instaurar o presente PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, visando apurar suposta omissão do Poder Público em ofertar consulta cardiologista - risco cirúrgico à Sra. S.D.D.S.

Isto posto é a presente Portaria para determinar inicialmente:

Autue-se o procedimento, registrando-se no E-Ext;

1. Comunique-se ao Conselho Superior do Ministério Público e encaminhe-se a Portaria na íntegra para a Área Operacional de Publicidade dos Atos Oficiais para publicação (Informativo CNMP 002/2017);
2. Considerando o teor da certidão ministerial inserida no evento 12, NOTIFIQUE-SE, por ordem, a parte interessada para que compareça nesta Promotoria de Justiça e informe acerca da indicação e/ou agendamento da cirurgia requerida;
3. Nomeie a Assessora Ministerial Jamilla Pêgo Oliveira Sá como secretária deste feito;
4. Ao final, cientifique-se o noticiante da decisão de arquivamento, caso ocorra, nos termos do artigo 13, da Resolução nº 174/2017, do CNMP.

Gabinete da 5ª Promotoria de Justiça de Araguaína/TO, data no campo de inserção do evento.

Araguaína, 07 de março de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

BARTIRA SILVA QUINTEIRO RIOS

05ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA

06ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA



Assinado por: DANIELE BRANDÃO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 10/03/2025 às 18:39:41

SIGN: 1f816361fa988b849dd27d75aebcad18ae047313

URL: <https://mplo.mp.br//portal/servicos/chechar->

[assinatura/1f816361fa988b849dd27d75aebcad18ae047313](https://mplo.mp.br//portal/servicos/chechar-assinatura/1f816361fa988b849dd27d75aebcad18ae047313)

Contatos:

<http://mplo.mp.br/portal/>

63 3216-7600



PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO N. 0806/2025

Procedimento: 2024.0002113

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio da 6ª Promotoria de Justiça de Araguaína, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com fulcro no artigo 129, inciso III, da Constituição Federal, no art. 26, inciso I, da Lei n.º 8.625/1993, no art. 8º, § 1º, da Lei n.º 7.347/1985 e no art. 61, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 51/2008; e

CONSIDERANDO que no dia 18 de julho de 2024, com fundamento no art. 2º, § 4º, da Resolução n.º 23/2007 do CNMP, foi instaurado pelo Ministério Público do Estado do Tocantins, o procedimento denominado Procedimento Preparatório n.º 2024.0002113, tendo por escopo o seguinte:

1 – Apurar inconsistências relacionadas ao Instituto Cooperação Tocantins Araguaia - CONECTA, beneficiado com a Lei Complementar Municipal n.º 167/2024, que dispõe sobre a doação de lotes públicos para construção de moradia popular, notadamente dos setores Morada do Sol e São Miguel;

CONSIDERANDO que nos termos do art. 2º, inciso II, da Resolução n.º 23/2007 do CNMP, o Ministério Público, de posse de informações previstas nos arts. 6º e 7º da Lei n.º 7.347/85, que possam autorizar a tutela dos interesses ou direitos mencionados no art. 1º da Resolução em alusão, será instaurado para apurar fato que possa autorizar a tutela dos interesses ou direitos a cargo do Ministério Público nos termos da legislação aplicável, servindo como preparação para o exercício das atribuições inerentes às suas funções institucionais;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127 da CF);

CONSIDERANDO que são funções institucionais do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição da República Federativa do Brasil, promovendo as medidas necessárias a sua garantia (art. 129, inciso II, da CF);

CONSIDERANDO que a administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (art. 37 da CF);

CONSIDERANDO que toda e qualquer atividade desenvolvida pela Administração Pública se sujeita a variados mecanismos de controle por parte dos órgãos constitucionalmente instituídos, noção que deriva da essência do princípio constitucional da separação e harmonia entre os poderes;

CONSIDERANDO que as pessoas jurídicas de direito privado, para a sua criação de forma regular, necessitam do registro correto do estatuto social e/ou contrato social para que seja comprovada a existência do negócio jurídico;

CONSIDERANDO que o Instituto Cooperação Tocantins Araguaia - CONECTA formalizou a alteração de seu nome por meio de registro em cartório, contudo, não promoveu a atualização de dados junto aos órgãos necessários, como receita federal, cadastros municipais e estaduais, junta comercial e demais órgãos reguladores e fiscais relacionadas às suas atividades;

CONSIDERANDO que a alienação de bens públicos é a transferência de sua propriedade a terceiros, quando há interesse público na transferência e desde que observadas as normas legais pertinentes;

CONSIDERANDO que o art. 37, inciso XXI, da CF, informa que as alienações de bens públicos observarão processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os interessados no certame;

CONSIDERANDO que o art. 76, inciso I, alínea 'f', da Lei n.º 14.133/21, dispõe que a realização de licitação é dispensada na alienação de bens imóveis destinados a programas de habitação;

CONSIDERANDO que a transferência de um bem público deve ser realizada com transparência, legalidade e observância ao interesse público, seguindo os trâmites legais exigidos, pois a ausência de qualquer uma dessas etapas pode gerar nulidade do ato e a responsabilização dos agentes envolvidos;

CONSIDERANDO que se mostra necessária a adoção de providências de ordem extrajudicial e, se necessário for, judicial, por parte do Ministério Público, posto que detém legitimidade para perseguir, em juízo ou fora dele, a proteção do patrimônio público e a defesa dos interesses difusos e coletivos, bem como individuais indisponíveis (artigo 129, inciso III, da Constituição Federal).

RESOLVE converter o procedimento denominado Procedimento Preparatório n.º 2024.0002113 em Inquérito Civil, conforme preleciona o art. 7º da Resolução n.º 174/2017 do CNMP, na forma do art. 4º da Resolução n.º 23/2007 do CNMP e do art. 8º da Resolução n.º 005/2018 do CSMP/TO, considerando como elementos que subsidiam a medida, o seguinte:

1 - Origem: Documentos constantes do procedimento denominado Procedimento Preparatório n.º 2024.0002113.

2 - Objeto:

2.1 Apurar inconsistências relacionadas ao Instituto Cooperação Tocantins Araguaia - CONECTA, beneficiado com a Lei Complementar Municipal n.º 167/2024, que dispõe sobre a doação de lotes públicos para construção de moradia popular, notadamente dos setores Morada do Sol e São Miguel.

3 - Diligências:

Determino a realização das seguintes diligências:

a) Registre-se e autue-se a presente Portaria;

b) Designo os agentes públicos lotados nesta Promotoria de Justiça para secretariar o feito;

c) Efetue-se a publicação integral da portaria inaugural do presente Inquérito Civil, no Diário Oficial do Ministério Público (DOMP), conforme preconiza o art. 12, inciso V, da Resolução n.º 005/2018 do CSMP/TO, por intermédio do sistema *Integrar-e*;

d) Cientifique-se o E. Conselho Superior do Ministério Público, por intermédio do sistema *Integrar-e*, dando-lhe conhecimento acerca da instauração do presente Inquérito Civil Público, conforme determina o art. 12, inciso VI, da Resolução n.º 005/2018 do CSMP/TO;

e) Requisite-se ao Instituto Cooperação Tocantins Araguaia - CONECTA que, no prazo de 10 (dez) dias úteis, adote as providências cabíveis para atualização de seus dados junto aos órgãos públicos e fiscais competentes, a fim de evitar inconsistências cadastrais e garantir a regularidade do Instituto perante a Administração Pública, considerando que a alteração da denominação já foi formalizada no Registro Civil de Pessoas Jurídicas, com posterior comunicação ao Ministério Público das medidas adotadas.

Junte-se ao ofício cópia integral do presente despacho.

As diligências poderão ser encaminhadas por ordem da Assessora Ministerial Karlla Jeandra Rosa da Silva, bem como pelos meios virtuais ou eletrônicos disponíveis, conquanto que, demonstre efetivamente o conhecimento pela autoridade nominada do teor do presente documento.

Cumpra-se.

Araguaina, 07 de março de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

PEDRO JAINER PASSOS CLARINDO DA SILVA

06ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO N. 0805/2025

Procedimento: 2024.0000301

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio da 6ª Promotoria de Justiça de Araguaína, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com fulcro no artigo 129, inciso III, da Constituição Federal, no art. 26, inciso I, da Lei n.º 8.625/1993, no art. 8º, § 1º, da Lei n.º 7.347/1985 e no art. 61, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 51/2008; e

CONSIDERANDO que no dia 18 de julho de 2024, com fundamento no art. 2º, § 4º, da Resolução n.º 23/2007 do CNMP, foi instaurado pelo Ministério Público do Estado do Tocantins, o procedimento denominado Procedimento Preparatório n.º 2024.0000301, após o envio de cópia do Procedimento Administrativo n.º 2023.0001887, encaminhado pela 5ª Promotoria de Justiça de Araguaína, tendo por escopo o seguinte:

1 – Apurar a ocorrência de 3 (três) óbitos de pacientes internados no Hospital Regional de Araguaína (HRA), em 03 de outubro de 2023, que tiveram a solicitação de transferência para as UTI's negadas, em razão da falta de insumos;

CONSIDERANDO que nos termos do art. 2º, inciso II, da Resolução n.º 23/2007 do CNMP, o Ministério Público, de posse de informações previstas nos arts. 6º e 7º da Lei n.º 7.347/85, que possam autorizar a tutela dos interesses ou direitos mencionados no art. 1º da Resolução em alusão, será instaurado para apurar fato que possa autorizar a tutela dos interesses ou direitos a cargo do Ministério Público nos termos da legislação aplicável, servindo como preparação para o exercício das atribuições inerentes às suas funções institucionais;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127 da CF);

CONSIDERANDO que são funções institucionais do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição da República Federativa do Brasil, promovendo as medidas necessárias a sua garantia (art. 129, inciso II, da CF);

CONSIDERANDO que toda e qualquer atividade desenvolvida pela Administração Pública se sujeita a variados mecanismos de controle por parte dos órgãos constitucionalmente instituídos, noção que deriva da essência do princípio constitucional da separação e harmonia entre os poderes;

CONSIDERANDO que a proteção do patrimônio público compreende não apenas a adoção de medidas repressivas de responsabilização, mas também o controle preventivo dos atos administrativos;

CONSIDERANDO que, conforme preceitua o art. 37, § 6º, da Constituição Federal, é objetiva a responsabilidade das pessoas jurídicas de direito privado prestadoras de serviços públicos, pelos danos causados a terceiros, com base na teoria do risco administrativo;

CONSIDERANDO que a Constituição obriga o Estado brasileiro a perseguir um modelo de atenção à saúde capaz de oferecer acesso universal ao melhor e mais diversificado elenco de ações e serviços de saúde que possa ser custeado para todos, igualmente, e para cada um, isoladamente, quando circunstâncias extraordinárias assim o exigirem (art. 196 da CF);

CONSIDERANDO que em relação à legitimidade da União, o Superior Tribunal de Justiça firmou jurisprudência no sentido de que o funcionamento do Sistema Único de Saúde é de responsabilidade solidária da União, dos Estados e dos Municípios. Dessa forma, qualquer um destes Entes tem legitimidade ad causam para figurar no

polo passivo da demanda (STJ. 2ª Turma. AgInt no AREsp 2.099.062/DF, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 22/8/2022);

CONSIDERANDO que embora o hospital público seja gerido por entidade privada, a saber, organização social com a qual o Estado do Tocantins celebrou contrato de gestão, o fato não exclui a legitimidade passiva da Fazenda Pública, titular do serviço público e responsável pela fiscalização da sua prestação, sendo inoponível a terceiros, perante os quais não produz efeitos, a cláusula do contrato que prevê a responsabilidade exclusiva da entidade privada gestora pelos danos causados, ressalvado o direito de regresso em ação própria;

CONSIDERANDO que tanto o Estado como os fornecedores privados devem cumprir com o dever de segurança, ínsito a qualquer produto ou serviço prestado, e que as excludentes de responsabilidade afastam a obrigação de indenizar apenas nos casos em que o Estado tenha tomado medidas possíveis e razoáveis para impedir o dano causado;

CONSIDERANDO que o Parecer Técnico n.º 13/2024, emitido pelo Centro de Apoio Operacional da Saúde - CaoSAÚDE, relata o bloqueio de leitos de UTI no Hospital Regional de Araguaína devido à falta de soro, e que a indisponibilidade de leitos impediu a transferência imediata de pacientes em estado grave que necessitavam de suporte intensivo (evento 17);

CONSIDERANDO que o referido parecer técnico conclui que os 03 (três) óbitos ocorreram antes da possibilidade de transferência, em decorrência da severidade do quadro clínico dos pacientes;

CONSIDERANDO a informação de que foi instaurado o Processo Administrativo de Responsabilidade de Fornecedor n.º 2023/30550/007326, em desfavor da empresa Associação Saúde em Movimento - ASM, atualmente em trâmite na Comissão Permanente de Processos Administrativos de Responsabilização - CPAR (evento 18);

CONSIDERANDO o pedido de dilação de prazo apresentado pelo Conselho Regional de Enfermagem (COREN-TO) (evento 22), o qual foi deferido no evento 27, concedendo-se 20 (vinte) dias para o envio das informações solicitadas;

CONSIDERANDO que, até a presente data, as informações requeridas não foram encaminhadas, apesar da confirmação de recebimento da diligência (evento 28);

CONSIDERANDO que foram expedidas diligências ao Conselho Regional de Medicina (CRM-TO) (evento 23) e à Associação Saúde em Movimento - ASM (evento 24), contudo, até o momento, as informações solicitadas não foram fornecidas;

CONSIDERANDO que se mostra necessária a adoção de providências de ordem extrajudicial e, se necessário for, judicial, por parte do Ministério Público, posto que detém legitimidade para perseguir, em juízo ou fora dele, a proteção do patrimônio público e a defesa dos interesses difusos e coletivos, bem como individuais indisponíveis (artigo 129, inciso III, da Constituição Federal).

RESOLVE converter o procedimento denominado Procedimento Preparatório n.º 2024.0000301 em Inquérito Civil, conforme preleciona o art. 7º da Resolução n.º 174/2017 do CNMP, na forma do art. 4º da Resolução n.º 23/2007 do CNMP e do art. 8º da Resolução n.º 005/2018 do CSMP/TO, considerando como elementos que subsidiam a medida, o seguinte:

1 - Origem: Documentos constantes do procedimento denominado Procedimento Preparatório n.º 2024.0000301.

2 - Objeto:

2.1 - Apurar a ocorrência de 3 (três) óbitos de pacientes internados no Hospital Regional de Araguaína (HRA), em 03 de outubro de 2023, que tiveram a solicitação de transferência para as UTI's negadas, em razão da falta de insumos.

3 - Diligências:

Determino a realização das seguintes diligências:

a) Registre-se e autue-se a presente Portaria;

b) Designo os agentes públicos lotados nesta Promotoria de Justiça para secretariar o feito;

c) Efetue-se a publicação integral da portaria inaugural do presente Inquérito Civil, no Diário Oficial do Ministério Público (DOMP), conforme preconiza o art. 12, inciso V, da Resolução n.º 005/2018 do CSMP/TO, por intermédio do sistema *Integrar-e*;

d) Cientifique-se o E. Conselho Superior do Ministério Público, por intermédio do sistema *Integrar-e*, dando-lhe conhecimento acerca da instauração do presente Inquérito Civil Público, conforme determina o art. 12, inciso VI, da Resolução n.º 005/2018 do CSMP/TO;

e) Reitere-se as diligências previstas nos eventos 22, 23 e 24, advertindo aos responsáveis que a recusa, retardamento, omissão de dados requisitados pelo Ministério Público configura crime, conforme o disposto no art. 10 da Lei n.º 7.347/85, assim como a omissão poderá implicar o manejo de todas as medidas administrativas e ações judiciais cabíveis, e importará na configuração de dolo para fins de apuração de eventual prática de improbidade administrativa;

Junte-se aos ofícios cópia integral do procedimento.

As diligências poderão ser encaminhadas por ordem da Assessora Ministerial Karlla Jeandra Rosa da Silva, bem como pelos meios virtuais ou eletrônicos disponíveis, conquanto que, demonstre efetivamente o conhecimento pela autoridade nominada do teor do presente documento.

Cumpra-se.

Araguaína/TO, data da inserção no sistema eletrônico.

Araguaína, 07 de março de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

PEDRO JAINER PASSOS CLARINDO DA SILVA

06ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAPOEMA



Assinado por: DANIELE BRANDÃO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 10/03/2025 às 18:39:41

SIGN: 1f816361fa988b849dd27d75aebcad18ae047313

URL: [https://mpto.mp.br//portal/servicos/chechar-](https://mpto.mp.br//portal/servicos/chechar-assinatura/1f816361fa988b849dd27d75aebcad18ae047313)

[assinatura/1f816361fa988b849dd27d75aebcad18ae047313](https://mpto.mp.br//portal/servicos/chechar-assinatura/1f816361fa988b849dd27d75aebcad18ae047313)

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO N. 0835/2025

Procedimento: 2024.0011025

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por seu órgão de execução da Promotoria de Justiça de Arapoema Tocantins, no uso das atribuições conferidas pelo art. 127, “caput”, combinado com o art. 129, II e III, da Constituição Federal e pelo art. 25, IV, “a”, e art. 32, II, da Lei n.º 8.625/93, nos termos da Resolução n.º 23/2007 – CNMP e Ato 073/2016 do PGJ e;

CONSIDERANDO que, de acordo com o Ato n.º 00163/2002/PGJ são atribuições da Promotoria de Justiça de Arapoema atuar de forma geral, possuindo como abrangência os municípios de Arapoema, Bandeirantes e Pau D’Arco;

CONSIDERANDO tratar-se da Notícia de Fato n.º 2024.0011025, instaurada nesta Promotoria de Justiça, após representação anônima oriunda da Ouvidoria do Ministério Público do Estado do Tocantins, protocolo n.º 07010725330202417, noticiando suposta deficiência na prestação de serviços do Conselho Tutelar do município de Pau D’Arco, correspondente a dificuldades de atendimento telefônico, divergência entre os próprios Conselheiros, suposta embriaguez no ambiente de trabalho, dentre outros.

CONSIDERANDO que, em atos de instrução, identificou-se que no dia 23/08/2024 o adolescente M.B.P.L, teria supostamente tentado tirar a própria vida em uma chácara situada no município de Pau D’Arco-TO e que ao ser tentado contato com o Conselho Tutelar à época, restou infrutífera, tendo atuado no local o Conselho Tutelar de Arapoema-TO;

CONSIDERANDO que foi identificado o menor, bem como informado pelo Conselho Tutelar de Arapoema-TO, a expedição de requisição à Secretaria de Assistência Social de Arapoema-TO, vez que o menor atualmente se encontrava residindo no referido município na companhia da genitora, expediu-se ofício solicitando informações acerca do atendimento ao núcleo familiar do adolescente;

CONSIDERANDO que foi identificado o dia do fatídico, oficiou-se o Conselho Tutelar de Pau D’Arco-TO, solicitando informações quanto aos Conselheiros que se encontravam de plantão no dia 23/08/2024, os quais, identificados, deveriam apresentar, no prazo de 15 dias, justificativa com relação à ausência de atendimento no referido dia;

CONSIDERANDO que as diligências foram encaminhadas no dia 20/02/2025, com prazo de 15 dias, encontrando-se ambas dentro do prazo de oferta de resposta;

CONSIDERANDO que o procedimento em referência encontra-se na iminência de vencimento do prazo legal de tramitação, no entanto, carecendo de respostas dos ofícios ministeriais expedidos;

CONSIDERANDO que o art. 227 da Carta Magna preconiza que é dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão;

CONSIDERANDO que o art. 4º da Lei 8.069/1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente) estabelece que “*é dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do poder público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária*”;

CONSIDERANDO que o art. 5º da Lei 8.069/1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente) estabelece que *“nenhuma criança ou adolescente será objeto de qualquer forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão, punido na forma da lei qualquer atentado, por ação ou omissão, aos seus direitos fundamentais”*;

CONSIDERANDO que o art. 70 do Estatuto da Criança e do Adolescente dispõe que é dever de todos prevenir a ocorrência de ameaça ou violação dos direitos da criança e do adolescente;

CONSIDERANDO que é atribuição dos Conselheiros Tutelares, atender crianças e adolescentes com direitos violados ou ameaçados (art. 131, da Lei 8.069/1990);

CONSIDERANDO que determinada conduta de Conselheiro Tutelar que prejudique o funcionamento, imagem e/ou atendimento a população, poderá acarretar instauração de sindicância através do CMDCA municipal, com o fim de investigar tais práticas indevidas;

Por fim, considerando que nos termos do art. 127 da Constituição Federal, é dever do Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

RESOLVE:

Instaurar PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO em conformidade com o art. 23, inciso III da Resolução n.º 005/2018/CSMP/TO visando apurar suposta tentativa de suicídio envolvendo o adolescente M.B.P.L e omissão por parte do Conselho Tutelar de Pau D'Arco-TO, fato esse ocorrido no dia 23/08/2024, razão pela qual, determino as seguintes diligências:

- a) Autue-se o referido expediente, instruindo-a com a notícia de fato mencionada;
- b) Comunique-se ao Conselho do Superior do Ministério Público a instauração do presente, bem como se proceda à publicação junto a Portaria no Diário Oficial Eletrônico do MPTO, conforme determina o art. 24 da Resolução n.º 005/2018 do CSMP;
- c) Neste ato comunico a Ouvidoria do Ministério Público do Estado do Tocantins;
- d) Nomeio para secretariar os trabalhos um técnico ministerial, a auxiliar técnica ou o analista ministerial lotado na Promotoria de Justiça de Arapoema-TO, o (a) qual deve desempenhar a função com lisura e presteza;
- e) Aguarde-se as respostas dos ofícios 212 e 213/2025. Após volte-me concluso.
- f) Findando-se o período de oferta de resposta, se encontrando alguma pendente, realize a cobrança. Após 5 dias da emissão da certidão, restando infrutífera, reitere-se, por ordem, o ofício pendente.

Cumpra-se.

Arapoema, 10 de março de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

RODRIGO DE SOUZA

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAPOEMA

920109 - DECISÃO DE ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2025.0002848

1. Relatório

Trata-se de notícia de fato instaurada no âmbito da Promotoria de Justiça de Arapoema–TO, após representação anônima oriunda da Ouvidoria do Ministério Público do Estado do Tocantins, protocolo n.º 07010774297202531, noticiando, em síntese, suposta irregularidades na concessão de diárias realizadas pela Câmara Municipal de Arapoema–TO a Jurandir Fidelis da Silva, que, supostamente, não teria vínculo funcional com a respectiva casa de leis.

Adjacente às alegações: cópia da portaria n.º 010/2025

Breve relato.

2. Fundamentação

Da análise das informações constantes nos autos, nota-se que a Notícia de Fato n.º 2025.0002934 possui o mesmo objeto, que, inclusive, já se encontra com despacho expedido por este membro ministerial determinando o cumprimento de diligências, com o fim de elucidar os fatos ora descritos na representação.

Desta forma, tendo em vista que não houve a juntada de novas informações, as quais poderiam contribuir para o deslinde do procedimento extrajudicial já em trâmite, deve-se, a fim de evitar a duplicidade de procedimento, o presente ser arquivado.

Neste sentido dispõe o art. 5º, II, da Resolução n.º 005/2018/CSMPTO

“Art. 5º A Notícia de Fato será arquivada quando:

(...)

II - o fato narrado já tiver sido objeto de investigação ou de ação judicial, ou já se encontrar solucionado; (Redação alterada pela Resolução CSMP n.º 001/2019, aprovada na 201ª Ordinária do CSMP)”

3. Conclusão

Ante o exposto, **PROMOVO O ARQUIVAMENTO** da presente Notícia de Fato, nos termos do artigo 5º, II, Resolução n.º 005/2018/CSMPTO.

Cientifique-se o interessado, via edital, em razão do anonimato, da decisão, informando-o da possibilidade de ofertar recurso administrativo no prazo de 10 (dez) dias (art. 5º, §1º, da Resolução n.º 005/2018/CSMP/TO).

Neste ato, realizo a comunicação à Ouvidoria do Ministério Público do Estado do Tocantins.

Não havendo recurso, arquivem-se os autos na Promotoria, providenciando-se a baixa no sistema de registro.

Sem prejuízo, extraia as informações constantes no evento 1 e anexe à Notícia de Fato n.º 2025.0002934.

Arapoema, 10 de março de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

RODRIGO DE SOUZA

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAPOEMA

01ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARRAIAS



Assinado por: DANIELE BRANDÃO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 10/03/2025 às 18:39:41

SIGN: 1f816361fa988b849dd27d75aebcad18ae047313

URL: <https://mpto.mp.br//portal/servicos/cheacar->

[assinatura/1f816361fa988b849dd27d75aebcad18ae047313](https://mpto.mp.br//portal/servicos/cheacar-)

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



Excelentíssimo Senhor Procurador-Geral de Justiça:

Sirvo-me do presente para solicitar a publicação de edital de cientificação de vítima anexo no Diário Oficial do Ministério Público com base no art. 19-A, §4º, da Resolução nº 181/2017 do CNMP.

Respeitosamente,

João Neumann Marinho da Nóbrega.

1º Promotor de Justiça de Arraias

Excelentíssimo Senhor Procurador-Geral de Justiça:

Sirvo-me do presente para solicitar a publicação de edital de cientificação de vítima anexo no Diário Oficial do Ministério Público com base no art. 19-A, §4º, da Resolução nº 181/2017 do CNMP.

Respeitosamente,

João Neumann Marinho da Nóbrega.

1º Promotor de Justiça de Arraias

10ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL



Assinado por: DANIELE BRANDÃO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 10/03/2025 às 18:39:41

SIGN: 1f816361fa988b849dd27d75aebcad18ae047313

URL: <https://mpto.mp.br//portal/servicos/cheacar->

[assinatura/1f816361fa988b849dd27d75aebcad18ae047313](https://mpto.mp.br//portal/servicos/cheacar-)

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO N. 0834/2025

Procedimento: 2024.0011035

A 10ª Promotoria de Justiça da Capital, considerando as informações extraídas de denúncia anônima, e no uso de suas atribuições legais conferidas pelo art. 129, inc. III, da Constituição e pelo art. 8º, § 1º, da Lei Ordinária 7.347, de 24 de julho de 1985 e legitimado no art. 1º, inc. IV, c/c art. 5º, inc. I, ambos do referido estatuto infraconstitucional, resolve instaurar o presente PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO, considerando como elementos que subsidiam a medida, o seguinte:

Origem: Notícia de Fato nº 2024.0011035;

Investigado: Secretaria Estadual da Educação do Tocantins;

Objeto do Procedimento: Apurar a suposta omissão na prestação do serviço público de transporte escolar, que estaria impedindo o acesso regular de estudante residente em zona rural ao Colégio Estadual Duque de Caxias, no distrito de Taquaruçu, em razão da interpretação restritiva da norma de distância mínima para fornecimento do serviço, impedindo o deslocamento da aluna que se encontra sem assistir aulas há mais de duas semanas.

Diligências:

1. Oficie-se ao Conselho Superior do Ministério Público informando a instauração do Procedimento Preparatório, remetendo-se cópia da portaria inaugural, conforme determina o art. 12, da Resolução nº 005/2018, em consonância com as diretrizes do Informativo CSMP nº 002/2017, do Conselho Superior do Ministério Público;
2. Oficie-se à Secretaria Estadual da Educação do Tocantins requisitando informações sobre a prestação do transporte escolar na região rural do distrito de Taquaruçu, especificando os critérios adotados para atendimento, a justificativa para a negativa do serviço à estudante e quais medidas estão sendo adotadas para garantir o acesso regular à educação pública.
3. Requisite-se informações ao Colégio Estadual Duque de Caxias sobre a situação da estudante, incluindo registros de ausências, medidas pedagógicas adotadas e manifestação sobre a impossibilidade de acesso da aluna à escola.
4. Considerando a condição de saúde da estudante, oficie-se à Secretaria Estadual da Saúde requisitando informação sobre eventual necessidade de adaptação no transporte em razão de sua situação médica.
5. Cumpridas as diligências, volva-me os autos conclusos.

Palmas, 10 de março de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

BENEDICTO DE OLIVEIRA GUEDES NETO

10ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO N. 0833/2025

Procedimento: 2024.0011092

A 10ª Promotoria de Justiça da Capital, considerando as informações extraídas do Procedimento Extrajudicial nº 2024.0011092, iniciado a partir de relatos responsável de estudante da Rede Municipal de Ensino de Palmas/TO, e no uso de suas atribuições legais conferidas pelo art. 129, inc. III, da Constituição Federal e pelo art. 8º, § 1º, da Lei Ordinária 7.347, de 24 de julho de 1985, e legitimado no art. 1º, inc. IV, c/c art. 5º, inc. I, ambos do referido estatuto infraconstitucional, resolve instaurar o presente PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO, considerando como elementos que subsidiam a medida, o seguinte:

1. Origem: Notícia de Fato nº 2024.0011092;
2. Investigado: Secretaria Municipal de Educação de Palmas - Semed;
3. Objeto do Procedimento: Apurar possíveis irregularidades quanto à falta de observância dos princípios da gestão democrática na educação municipal, especialmente no que se refere à elaboração da proposta pedagógica e do regimento escolar sem a devida participação da comunidade escolar, além da imposição de regras excessivamente restritivas para o ingresso de estudantes que chegam atrasados, comprometendo o direito de acesso e permanência na escola.
4. Diligências:

4.1. Oficie-se ao Conselho Superior do Ministério Público informando a instauração do Procedimento Preparatório, remetendo-se cópia da portaria inaugural, conforme determina o art. 12, da Resolução nº 005/2018, em consonância com as diretrizes do Informativo CSMP nº 002/2017, do Conselho Superior do Ministério Público;

4.2. Recomende e requirite-se à Secretaria Municipal de Educação de Palmas - Semed informações detalhadas sobre os procedimentos adotados para garantir a participação da comunidade escolar na elaboração da proposta pedagógica e do regimento escolar, bem como sobre os critérios utilizados para definição das regras de admissão de alunos que chegam atrasados;

4.3. Solicite-se aos Conselhos Escolares e às Associações de Pais e Mestres de unidades educacionais municipais informações sobre sua participação efetiva na gestão democrática das escolas e sobre a existência de eventuais manifestações contrárias às práticas administrativas relatadas;

4.4. Intime-se a Secretaria Municipal de Educação de Palmas para, caso entenda necessário, apresentar resposta ou justificativa quanto aos fatos apurados, podendo ainda indicar medidas corretivas que julgar adequadas;

4.5. Cumpridas as diligências, volva-me os autos conclusos.

Palmas, 10 de março de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

BENEDICTO DE OLIVEIRA GUEDES NETO

10ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

RECOMENDAÇÃO

Procedimento: 2024.0011092

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por meio da Promotoria de Justiça da Educação de Palmas, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, com fundamento nos artigos 127 e 129 da Constituição Federal, na Lei Complementar nº 51/2008 (Lei Orgânica do Ministério Público do Estado do Tocantins), e na Lei nº 8.069/90 (Estatuto da Criança e do Adolescente - ECA),

CONSIDERANDO que a educação é direito de todos e dever do Estado e da família, promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho, conforme o artigo 205 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO o disposto no artigo 206 da Constituição Federal, que estabelece a gestão democrática do ensino público como princípio da educação nacional;

CONSIDERANDO que a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (Lei nº 9.394/96), em seus artigos 12 e 14, estabelece que os estabelecimentos de ensino devem elaborar sua proposta pedagógica com a participação da comunidade escolar, promovendo a gestão democrática e garantindo a participação de profissionais da educação, pais e estudantes na definição das diretrizes e normas da unidade escolar;

CONSIDERANDO o Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8.069/90), que assegura o direito à educação, cabendo ao Estado garantir acesso e permanência na escola, conforme disposto no artigo 53;

CONSIDERANDO que o Plano Nacional de Educação (Lei nº 13.005/2014) e o Plano Municipal de Educação de Palmas reforçam a necessidade de garantir gestão democrática e o direito ao acesso e permanência na educação básica;

CONSIDERANDO que, embora as instituições de ensino possuam autonomia para definir seus regimentos internos, tal autonomia deve respeitar os princípios da inclusão educacional, da gestão democrática e dos direitos fundamentais dos estudantes;

CONSIDERANDO que a escola tem o dever de adotar medidas pedagógicas para garantir que os estudantes compreendam a importância da pontualidade, sem que isso represente barreira ao acesso e à permanência no ambiente escolar;

RECOMENDA às Instituições Públicas de Educação Municipal de Palmas que:

1. Promovam a gestão democrática no ambiente escolar, garantindo a participação da comunidade escolar (professores, pais, estudantes e equipe gestora) na elaboração da proposta pedagógica e do regimento escolar;
2. Assegurem que as regras relacionadas a atrasos dos estudantes estejam alinhadas aos princípios da educação inclusiva, não impedindo o acesso e a permanência do aluno na escola, devendo ser adotadas estratégias pedagógicas para conscientização sobre a importância da pontualidade;
3. Evitem medidas punitivas desproporcionais, que prejudiquem o direito do estudante à educação, buscando soluções dialogadas e inclusivas para eventuais problemas de pontualidade escolar;
4. Encaminhem, no prazo de 30 (trinta) dias, informação sobre o cumprimento desta recomendação e as medidas adotadas para garantir a participação da comunidade escolar na gestão da unidade de ensino e elaboração do regimento escolar.

Adverte-se que o não cumprimento da presente Recomendação poderá ensejar a adoção das medidas judiciais

cabíveis.

Publique-se. Cumpra-se.

Palmas, 10 de março de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

BENEDICTO DE OLIVEIRA GUEDES NETO

10ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

920469 - ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2024.0007107

Trata-se de Procedimento Preparatório instaurado a partir de notícia de fato autuada com fulcro em ficha FICAI do adolescente Gabriel Jorlan Mota de Moraes (16 anos), encaminhada pelo Conselho Tutelar da Região Norte. A ficha indicava que o adolescente apresentava infrequência escolar, sendo que, ao ser contatada, a genitora informou que o filho faltava à escola para cuidar da avó materna. Posteriormente, o Conselho Tutelar entrou em contato com o Centro de Ensino Médio Taquaralto, o qual relatou que a genitora havia solicitado transferência escolar do adolescente. Tentativas subsequentes de contato presencial com a genitora foram frustradas, e foi encaminhado um relatório de infrequência escolar confeccionado pela unidade de ensino.

É o sucinto relatório.

De início, é importante rememorar que a competência do Ministério Público no particular só pode ter início, ou prosseguir, se verificados, in concreto: a) fatos minimamente determinados, que permitam a delimitação do objeto a ser investigado; b) matéria atinente a interesses difusos, coletivos ou individuais homogêneos sob proteção do órgão ministerial; c) elementos de convicção, ainda que indiciários, de irregularidades, ilegalidades ou abuso de poder; d) inexistência de investigação precedente; e) fatos ainda não solucionados.

Diante dos indícios apresentados, foram adotadas providências para o esclarecimento dos fatos, incluindo a notificação da genitora do adolescente e do Conselho Tutelar para prestação de informações, conforme eventos 3 e 6.

Consta nos autos a resposta do Conselho Tutelar da Região Norte, informando que, em 25/10/2024, entrou em contato via telefone com a genitora, que relatou que o filho iniciaria um curso no SENAC na semana seguinte, que trabalharia como menor aprendiz nos Correios e que estava frequentando normalmente as aulas no período noturno na Escola Estadual Criança Esperança. O órgão tutelar comunicou que a situação do adolescente foi regularizada, que continuará acompanhando a família e que realizou requisição ao CRAS para suporte adequado.

Diante das informações prestadas pelo Conselho Tutelar (ver evento 7) e da regularização da situação escolar do adolescente, entende-se que as providências cabíveis foram adotadas. Ademais, cabe ressaltar que o acompanhamento familiar segue sendo realizado pelo Conselho Tutelar e pelo CRAS, garantindo o devido suporte ao adolescente e à sua família.

Considerando as informações prestadas pelo Conselho Tutelar e a regularização da frequência escolar do adolescente, resta demonstrado que não há situação de risco iminente que justifique a continuidade da investigação ministerial. Destaca-se que o Conselho Tutelar e os órgãos assistenciais continuarão monitorando a família, garantindo o cumprimento dos direitos do adolescente.

Assim, considerando que as questões levantadas na notícia de fato foram devidamente esclarecidas e solucionadas no âmbito administrativo, não subsistindo elementos que justifiquem a continuidade da atuação ministerial, ARQUIVO o presente Procedimento Preparatório, com fundamento no artigo 21, § 3º, da Resolução nº 005/2018 do Conselho Superior do Ministério Público.

Por se tratar de notícia de fato autuada a partir de ficha FICAI, sem denunciante identificado, informa-se que há possibilidade de interposição de recurso à decisão, no prazo de 10 (dez) dias a contar da publicação do arquivamento, ao Conselho Superior do Ministério Público, nos termos do artigo 65 da Lei Complementar nº 51 de 2 de janeiro de 2008.

Até a sessão do Conselho Superior do Ministério Público, em que será homologada ou rejeitada a promoção de arquivamento, poderão as pessoas co-legitimadas apresentar razões escritas ou documentos, que serão juntados aos autos.

Deixando o Conselho Superior do Ministério Público de homologar a promoção de arquivamento, tomará uma das seguintes providências:

Converterá o julgamento em diligência para a realização de atos imprescindíveis à sua decisão, especificando-os e remetendo os autos ao membro do Ministério Público que determinou seu arquivamento, e, no caso de recusa fundamentada, ao órgão competente para designar o órgão de execução que atuará;

Deliberará pelo prosseguimento do Procedimento Preparatório, indicando os fundamentos de fato e de direito de sua decisão, adotando as providências relativas à designação, em qualquer hipótese, de outro órgão de execução para atuação.

A sessão do Conselho Superior do Ministério Público será pública, salvo no caso de haver sido decretado o sigilo. Assim, o presente Procedimento Preparatório deverá ser arquivado eletronicamente, por intermédio do sistema extrajudicial denominado E-ext, ficando registrada no respectivo sistema, em ordem cronológica, deixando a documentação à disposição dos órgãos correccionais.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

Palmas, 10 de março de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

BENEDICTO DE OLIVEIRA GUEDES NETO

10ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO N. 0832/2025

Procedimento: 2024.0003328

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por meio da 10ª Promotoria de Justiça da Capital, no uso das atribuições conferidas pelo artigo 129, inciso III, da Constituição Federal, bem como pelos artigos 8º, § 1º, e 1º, inciso IV, c/c artigo 5º, inciso I, da Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985, e demais disposições aplicáveis,

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público a defesa dos direitos difusos e coletivos, especialmente os relacionados à educação, conforme preconizado pelo artigo 205 da Constituição Federal, e o direito à educação inclusiva garantido pelo artigo 208, inciso III, da mesma Constituição;

CONSIDERANDO que a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Lei nº 13.146/2015), em seu artigo 28, garante a adaptação de materiais, métodos e processos avaliativos para alunos com deficiência, assegurando o direito de igualdade de oportunidades no processo educacional;

CONSIDERANDO a denúncia recebida de Adriana Silvério de Melo, genitora de aluna diagnosticada com deficiência intelectual leve, matriculada na Escola Municipal Anne Frank, relatando que a estudante foi submetida à prova do Sistema de Avaliação da Educação do Tocantins (SAETO) sem as adaptações necessárias, conforme o direito da aluna garantido por lei;

CONSIDERANDO que a denúncia informa que esta não foi a primeira vez que as adaptações necessárias para a aluna com deficiência não foram aplicadas, configurando possível omissão por parte da Secretaria Municipal de Educação de Palmas;

CONSIDERANDO a necessidade de averiguação das providências adotadas pela Secretaria Municipal de Educação para garantir a inclusão educacional de estudantes com deficiência, especialmente em relação à adaptação das provas do SAETO;

CONSIDERANDO a importância de assegurar o cumprimento da legislação vigente para garantir o direito à educação plena e igualitária para os estudantes com deficiência, conforme as diretrizes estabelecidas pela Constituição Federal e a Lei Brasileira de Inclusão,

RESOLVE:

Art. 1º Converter o Procedimento Preparatório nº 2024.3328 em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO para apurar a possível omissão e irregularidades na aplicação de adaptações das provas do Sistema de Avaliação da Educação do Tocantins (SAETO) para estudantes com deficiência, especificamente para a aluna da Escola Municipal Anne Frank, sob a responsabilidade da Secretaria Municipal de Educação de Palmas.

Art. 2º Determinar a adoção das seguintes providências:

I - Oficie-se à Secretaria Municipal de Educação de Palmas (SEMED), na pessoa da Secretária Débora Guedes Leandro de Jesus, requisitando informações detalhadas sobre o procedimento de aplicação das provas do SAETO, especificamente sobre as adaptações realizadas para alunos com deficiência, incluindo:

- a) O controle da documentação dos alunos com deficiência que necessitam de adaptações nas provas;
- b) Quais as adaptações previstas e aplicadas nas provas do SAETO para alunos com deficiência, e se o caso da aluna mencionada foi tratado adequadamente;

- c) A existência de um protocolo ou procedimento formal para garantir a implementação das adaptações nas avaliações;
- d) As razões pelas quais a aluna em questão não recebeu as adaptações necessárias, se for o caso;
- e) Quais as providências que estão sendo tomadas pela Secretaria Municipal de Educação para corrigir eventuais falhas no processo de adaptação das provas.

O prazo para envio das informações será de 10 (dez) dias.

II - Acompanhar o cumprimento da requisição ministerial e, decorrido o prazo sem manifestação ou com resposta insuficiente, adotar as providências cabíveis, inclusive judiciais, para assegurar que as adaptações necessárias sejam aplicadas imediatamente, garantindo o direito à educação inclusiva para todos os alunos com deficiência.

III - Após o cumprimento das diligências acima mencionadas, voltem os autos conclusos para análise e providências cabíveis, inclusive para a adoção de medidas judiciais caso se constate falhas recorrentes na adaptação das provas ou omissões da Secretaria Municipal de Educação.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

Palmas, 10 de março de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

BENEDICTO DE OLIVEIRA GUEDES NETO

10ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

920470 - ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2024.0003101

Trata-se de procedimento preparatório instaurado a partir de denúncia anônima acerca de possíveis irregularidades na gestão da Escola Estadual Maria dos Reis Alves Barros, especificamente quanto à modulação de professores e suas respectivas formações acadêmicas. A denúncia indicava que docentes estariam sendo alocados em disciplinas e trilhas de aprofundamento alheias à sua área de formação, prejudicando a qualidade do ensino e causando desorganização no horário escolar. Ademais, foi relatado que a gestora estaria constringendo professores, impedindo-os de utilizar os banheiros durante o expediente sob justificativa de que não poderiam deixar as turmas sozinhas.

É o sucinto relatório.

De início, é importante rememorar que a competência do Ministério Público no particular, a persecução civil só poderá ter início, ou prosseguir, se verificados, in concreto: a) fatos minimamente determinados, que permitam a delimitação do objeto a ser investigado; b) matéria atinente a interesses difusos, coletivos ou individuais homogêneos ou sob proteção do órgão ministerial; c) elementos de convicção, ainda que indiciários, de irregularidades, ilegalidades ou abuso de poder; d) inexistência de investigação precedente; e) fatos ainda não solucionados.

Em 23 de outubro de 2024, fora oficiada a Secretaria de Educação do Estado do Tocantins (Of. nº 504/2024 – 10ª PJC), a fim de que informasse sobre os fatos apresentados na denúncia.

Consta nos autos a resposta da instituição oficiada, por meio do Ofício nº 3880/2024/GABSEC/SEDUC, na qual a Secretaria de Educação do Estado do Tocantins informou que a modulação dos professores ocorreu conforme os critérios estabelecidos pelas normativas vigentes, observando as diretrizes da Secretaria e a disponibilidade de profissionais qualificados para atender a demanda da escola. A SEDUC esclareceu ainda que a distribuição dos docentes foi realizada de forma planejada e que a atribuição das disciplinas seguiu os padrões legais, não havendo evidências de que professores tenham sido alocados fora de suas respectivas áreas de formação de maneira irregular. A SEDUC anexou cópia do Projeto Político Pedagógico constando atas de planejamento coletivo na construção do referido.

Vale destacar que a SEDUC informou ainda que à época dos fatos mencionados, a gestão da Unidade Escolar estava sob responsabilidade da servidora X, mas na época da diligência do Ministério Público, a gestão estava sendo exercida pelo servidor Y, conforme Portaria-SEDUC nº 563, de 23 de abril de 2024. Durante o processo de organização e adaptação da nova gestão, foi necessário revisar a modulação e a distribuição das Trilhas de Aprofundamento, com o objetivo de corrigir possíveis irregularidades.

Sobre a alegada coação de professoras do 5º ano, a SEDUC informou que não foi possível investigar na época, devido às férias coletivas dos professores. Contudo, a ex-diretora havia retratado-se com a servidora Z, resolvendo o conflito. Por fim, a SEDUC informou que as demandas registradas na ouvidoria daquela Secretaria referente a escola objeto de questionamentos, foram resolvidas com intervenções pedagógicas e administrativas, e nenhuma se referia aos assuntos mencionados.

Vale destacar que as demandas administrativas são, por natureza, questões que envolvem a gestão e a administração pública, sendo de responsabilidade dos gestores públicos avaliá-las e decidir sobre as medidas a serem tomadas, cabendo ao Ministério Público a função de fiscalizar o cumprimento da lei, defender direitos e interesses da sociedade, além de atuar em situações de abuso de poder ou ilegalidade. No entanto, ele não tem competência para substituir os gestores públicos na avaliação e decisão sobre questões administrativas que estão dentro do escopo de suas atribuições, como a avaliação de processos internos de gestão. No caso

em tela, a 10ª Promotoria de Justiça da Capital, entende que não deve se envolver em decisões que são exclusivamente da competência dos gestores administrativos, a menos que haja uma clara ilegalidade ou omissão por parte destes, fato que não foi evidenciado após as devidas apurações da denúncia.

Ante o exposto, tendo sido tomadas as providências cabíveis ao fato narrado, ARQUIVO o Procedimento Preparatório, com fundamento no artigo 21, § 3º, da Resolução nº 005/2018 do Conselho Superior do Ministério Público. Por se tratar de denúncia anônima, não havendo denunciante certo, informa-se que há possibilidade de interposição de recurso à decisão, no prazo de 10 (dez) dias a contar da publicação do arquivamento, ao Conselho Superior do Ministério Público, nos termos do artigo 65 da Lei Complementar nº 51 de 2 de janeiro de 2008.

Até a sessão do Conselho Superior do Ministério Público, em que será homologada ou rejeitada a promoção de arquivamento, poderão as pessoas co-legitimadas apresentar razões escritas ou documentos, que serão juntados aos autos.

Deixando o Conselho Superior do Ministério Público de homologar a promoção de arquivamento, tomará uma das seguintes providências:

- Converterá o julgamento em diligência para a realização de atos imprescindíveis à sua decisão, especificando-os e remetendo os autos ao membro do Ministério Público que determinou seu arquivamento, e, no caso de recusa fundamentada, ao órgão competente para designar o órgão de execução que atuará;
- Deliberará pelo prosseguimento do Procedimento Preparatório, indicando os fundamentos de fato e de direito de sua decisão, adotando as providências relativas à designação, em qualquer hipótese, de outro órgão de execução para atuação.

A sessão do Conselho Superior do Ministério Público será pública, salvo no caso de haver sido decretado o sigilo. Assim, o presente Procedimento Preparatório deverá ser arquivado eletronicamente, por intermédio do sistema extrajudicial denominado E-ext, ficando registrada no respectivo sistema, em ordem cronológica, deixando a documentação à disposição dos órgãos correccionais.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

Palmas, 10 de março de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

BENEDICTO DE OLIVEIRA GUEDES NETO

10ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO N. 0831/2025

Procedimento: 2024.0003071

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por meio da 10ª Promotoria de Justiça da Capital, no uso das atribuições conferidas pelo artigo 129, inciso III, da Constituição Federal, bem como pelos artigos 8º, § 1º, e 1º, inciso IV, c/c artigo 5º, inciso I, da Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985, e demais disposições aplicáveis,

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público a defesa dos direitos difusos e coletivos, especialmente os relacionados à educação, conforme preconizado pelo artigo 205 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO as informações extraídas de declaração anônima relatando a possível ausência de livros didáticos para os estudantes da Escola Municipal Henrique Talone, fato que pode comprometer o direito fundamental à educação e a igualdade de acesso aos meios de ensino;

CONSIDERANDO a necessidade de averiguação dos fatos e a apuração de eventuais irregularidades na distribuição dos livros didáticos, bem como a responsabilidade dos agentes públicos envolvidos;

RESOLVE:

Art. 1º Converter o Procedimento Preparatório nº 2024.3071 em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO para apurar eventuais irregularidades na distribuição de livros didáticos na Escola Municipal Henrique Talone, sob a responsabilidade da Secretaria Municipal de Educação de Palmas.

Art. 2º Determinar a adoção das seguintes providências:

I - Oficie-se à Secretaria Municipal de Educação de Palmas (SEMED), na pessoa da Secretária Débora Guedes Leandro de Jesus, requisitando informações detalhadas sobre a distribuição dos livros didáticos na Escola Municipal Henrique Talone, devendo especificar quantos alunos estão sem os materiais e quais as razões para essa eventual falta, no prazo de 10 (dez) dias.

II - Acompanhar o cumprimento da requisição ministerial e, decorrido o prazo sem manifestação, adotar as providências cabíveis, inclusive judiciais, para a garantia do fornecimento dos livros didáticos aos alunos.

III - Após o cumprimento das diligências acima mencionadas, voltem os autos conclusos para análise e providências cabíveis.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

Palmas, 10 de março de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

BENEDICTO DE OLIVEIRA GUEDES NETO

10ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

920055 - EDITAL 02/2025 - 10ª PJC - ANTECIPAÇÃO DE AUDIÊNCIA

Procedimento: 2021.0006821

EDITAL 02/2025 - 10ª PJC - ANTECIPAÇÃO DE AUDIÊNCIA

CONSIDERANDO o teor do Edital 10ª PJC/MPTO nº 01/2025, que convoca Audiência Pública para tratar do tema "Lei Brasileira de Inclusão: A inclusão do estudante da educação básica com necessidades educacionais especiais, Atendimento Educacional Especializado e Acompanhamento de Política Pública";

CONSIDERANDO a necessidade de ajuste no cronograma inicialmente estabelecido, sem prejuízo das regras e da temática abordada no Edital 10ª PJC/MPTO nº 01/2025;

CONSIDERANDO o poder-dever do Ministério Público de atuar na defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, nos termos dos arts. 127 e 129, incisos II e III, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO a relevância do tema e a necessidade de garantir ampla participação da sociedade no debate sobre a inclusão educacional, a 10ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL, no uso de suas atribuições constitucionais e legais,

RESOLVE:

1. Tornar pública a antecipação da audiência designada no âmbito do Procedimento Extrajudicial 2021.6821 – PAD/002873/2021, que abordará questões relacionadas a garantia do atendimento educacional especializado a estudantes no Tocantins;

2. A audiência, anteriormente agendada para a data de 18/03/2025, será realizada em 17/03/2025, nas dependências do Ministério Público do Estado do Tocantins, localizado na Quadra 102 Norte, Avenida Leste Oeste 4, 280-294 - Plano Diretor Norte, Palmas - TO, CEP: 77006-214, telefone: (63) 3216-7600.

3. Mantem-se todas as demais regras, temas e condições previamente estabelecidas do Edital 10ª PJC/MPTO nº 01/2025;

4. Mantem-se o cronograma a seguir:

Cronograma:

9h30 - Abertura oficial

9h45 às 11h30 - Exposição do MP (10ª PJC, CAOPIJ, UNDIME, Promotores de Justiça e Defensores Públicos previamente inscritos)

14h30 às 14h45h - Exposição do Conselho Estadual de Educação

14h45 às 15h00 - Exposição da SEMED-Palmas

15h às 15h15 - Exposição de representantes de Conselhos da Pessoa com Deficiência ou outros que atuem no tema da audiência pública 15h15 - 15h30 - Exposição da SEDUC

15h30 às 15h45 - Exposição da ALETO

15h45 às 16h45 - Falas em geral e debates

16h45 às 17h30 - Encaminhamentos e encerramento

5. Dessa forma, ficam cientificados os seguintes órgãos públicos e seus representantes legais:

- Srº PEDRO ALEXANDRE CONCEIÇÃO AIRES GONÇALVES, Defensor Público-Geral do Estado do Tocantins;
- Srª DÉBORA GUEDES LEANDRO DE JESUS, Secretária Municipal de Educação;
- Srº FÁBIO PEREIRA VAZ, Secretário Estadual da Educação;
- Srº MARCUS MARCELO, Deputado Estadual, Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins (Comissão de Educação, Cultura e Desporto);
- Srº JUNIOR GEO, Deputado Estadual, Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins Comissão de Educação, Cultura e Desporto;
- Srª LUÍZA RODRIGUES DE SOUZA BRASILEIRO, Presidente da UNDIME – TO;
- Conselho Municipal de Educação de Palmas;
- Conselho Estadual dos Direitos da Criança e do Adolescente – CEDCA;
- Conselho Estadual de Educação.

6. Além dos órgãos acima mencionados, a sociedade em geral também é convidada a acompanhar os desdobramentos do procedimento.

Ficam todos cientes da nova data e horário da audiência, convidados a comparecer para discutir o tema em pauta, garantindo ampla participação e o devido acompanhamento dos trâmites administrativos.

Cumpra-se. Publique-se.

Palmas, 10 de março de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

BENEDICTO DE OLIVEIRA GUEDES NETO

10ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

20ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL



Assinado por: DANIELE BRANDÃO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 10/03/2025 às 18:39:41

SIGN: 1f816361fa988b849dd27d75aebcad18ae047313

URL: <https://mpto.mp.br//portal/servicos/cheacar->

[assinatura/1f816361fa988b849dd27d75aebcad18ae047313](https://mpto.mp.br//portal/servicos/cheacar-)

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO N. 0836/2025
(ADITAMENTO DA PORTARIA INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO N. 0795/2025)

Procedimento: 2025.0003387

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por seu Promotor de Justiça ao final firmado, no exercício das atribuições da 20ª Promotoria de Justiça da Infância e Juventude da Capital, no uso de suas atribuições legais e constitucionais,

CONSIDERANDO que o Inquérito Civil Público é um procedimento investigatório, instaurado e presidido pelo Ministério Público, destinado a apurar a ocorrência de fatos que digam respeito ou acarretem danos efetivos, ou potenciais, a interesses que lhe incumba defender, servindo como preparação para o exercício das atribuições atinentes às suas funções institucionais;

CONSIDERANDO o que dispõem as Resoluções n.º 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público e 005/2018 do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins, que regulamentam a instauração e tramitação do inquérito civil (art. 61, I, da Lei Complementar Estadual n.º 51/08, art. 26, I, da Lei n.º 8.625/93 e art. 8º, § 1º, da Lei n.º 7.347/85);

CONSIDERANDO o que estabelece o art. 127, caput, da Constituição Federal, ser o Ministério Público instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que são funções institucionais do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição Federal, promovendo as medidas necessárias a sua garantia, bem como promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos, bem como o artigo 61, I, da Lei Complementar Estadual n.º 051/08 e artigo 8º da Resolução 005/2018/CSMP/TO;

CONSIDERANDO o dever do Estado de garantir a proteção integral da criança e do adolescente, conforme preconiza o art. 227 da Constituição Federal e o Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei n.º 8.069/90);

CONSIDERANDO o falecimento do adolescente J. J. G. P., ocorrido em 17 de fevereiro de 2025, no interior do Centro de Atendimento Socioeducativo de Palmas (CASE);

CONSIDERANDO a necessidade de apurar as circunstâncias do ocorrido, bem como eventual responsabilidade do Estado na garantia da integridade física e psicológica dos adolescentes em cumprimento de medida socioeducativa;

CONSIDERANDO a necessidade de verificar a adequação das políticas públicas de prevenção ao suicídio e de atenção à saúde mental dos adolescentes em cumprimento de medida socioeducativa no CASE;

CONSIDERANDO o teor da Nota Técnica n.º 01/2023 da SECIJU, que estabelece orientações para a atuação profissional frente a situações de suicídio e violências autoprovocadas nas Unidades Socioeducativas do Tocantins;

RESOLVE:

INSTAURAR o presente INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, com o objetivo de:

Apurar as circunstâncias que levaram a morte do adolescente J. J. G. P., ocorrido em 17 de fevereiro de 2025,

no Centro de Atendimento Socioeducativo de Palmas (CASE), verificar a adequação das políticas públicas de prevenção ao suicídio e atenção à saúde mental dos adolescentes em cumprimento de medida socioeducativa, e identificar eventuais falhas no sistema de proteção, visando a responsabilização dos agentes públicos que tenham concorrido para o evento.

O presente procedimento deve ser secretariado por servidor do Ministério Público lotado na 20ª Promotoria de Justiça da Capital/TO, que deve desempenhar a função com lisura e presteza, atentando-se para a necessidade de que os ofícios expedidos sejam sempre acompanhados de cópia desta Portaria (por força do art. 15, § 8º, da Resolução CSMP nº 005/2018);

Para tanto, DETERMINO:

1. Oficie-se ao Centro Interdisciplinar do MPTO solicitando que realize, com a máxima urgência, inspeção in loco no CASE, a fim de verificar as condições de segurança, higiene, salubridade e atendimento socioeducativo oferecido aos adolescentes, no prazo de 10 (dez) dias;
2. Oficie-se à Secretaria de Cidadania e Justiça (SECIJU), requisitando informações detalhadas sobre as providências tomadas em relação ao caso do suicídio do adolescente J. J. G. P., bem como sobre as ações de prevenção ao suicídio e de atenção à saúde mental dos adolescentes em cumprimento de medida socioeducativa no CASE, no prazo de 10 (dez) dias;
3. Junte-se os documentos pertinentes anexados aos autos da execução de medida socioeducativa do adolescente.
4. Encaminhe-se cópia dos documentos à Promotoria Criminal com atribuições para análise dos fatos no âmbito criminal.
5. Comunique-se o CSMP-TO e publique esta portaria no DOMP-TO.

Cumpra-se.

Palmas, 10 de março de 2025

André Ricardo Fonseca Carvalho

Promotor de Justiça

Anexos

[Anexo I - RELATÓRIO DE ATENDIMENTO DETALHADO](#)

URL: https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get_file/c2b90769e727f6418af8facf0d0fc6da

MD5: c2b90769e727f6418af8facf0d0fc6da

[Anexo II - PORTARIA DE INSTAURAÇÃO DE SINDICÂNCIA](#)

URL: https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get_file/672f37ed82a7c37349415a6a91773efc

MD5: 672f37ed82a7c37349415a6a91773efc

[Anexo III - Certidão de Óbito - James.pdf](#)

URL: https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get_file/d122e5775b31e5aa8c00a9838bb639bd

MD5: d122e5775b31e5aa8c00a9838bb639bd

[Anexo IV - RELATÓRIO](#)

URL: https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get_file/f6092b7aeb023cecb19da8409a7b8f13

MD5: f6092b7aeb023cecb19da8409a7b8f13

Palmas, 10 de março de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

ANDRÉ RICARDO FONSECA CARVALHO

20ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

22ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL



Assinado por: DANIELE BRANDÃO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 10/03/2025 às 18:39:41

SIGN: 1f816361fa988b849dd27d75aebcad18ae047313

URL: <https://mplo.mp.br//portal/servicos/chechar->

[assinatura/1f816361fa988b849dd27d75aebcad18ae047313](https://mplo.mp.br//portal/servicos/chechar-)

Contatos:

<http://mplo.mp.br/portal/>

63 3216-7600



PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO N. 0802/2025

Procedimento: 2024.0011067

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por seu Promotor de Justiça signatário, no exercício de suas atribuições constitucionais (art. 129, *caput*, e inciso III, da Constituição Federal), legais (art. 8º, § 1º, da Lei nº 7.347/85; art. 26, inciso I, da Lei nº 8.625/93; e art. 61, inciso I, da Lei Complementar estadual nº 51/08) e regulamentares (Resolução nº 05/2018, do Conselho Superior do Ministério Público do Tocantins, e Resolução nº 23/2007, do Conselho Nacional do Ministério Público);

RESOLVE instaurar PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO, com a seguinte configuração:

1. Delimitação do objeto de apuração e pessoas envolvidas: complementar, na forma disposta no art. 21 da Resolução nº 05/2018 do Conselho Superior do Ministério Público, as informações constantes da notícia de fato n. 2024.0011067, de modo a apurar suposta aplicação irregular de recursos públicos previstos para a construção da praça da Quadra 61 (504 Norte), no município de Palmas.
2. Fundamento legal que autoriza a atuação do Ministério Público: Ao Ministério Público incumbe a defesa da ordem jurídica, do patrimônio público, da moralidade, da legalidade e da eficiência administrativa, nos termos do artigo 129, III, da Constituição Federal; e artigo 25, IV, "a" e "b", da Lei Federal nº 8.625/93;
3. Determinação das diligências iniciais: cumpram-se as providências estabelecidas no despacho constante do evento 3.
4. Designo a Analista Ministerial e a Assistente Administrativa lotadas nesta Promotoria de Justiça para secretariar o presente procedimento, independentemente de termo de compromisso, devendo-se atentar para a necessidade de que as requisições expedidas sejam sempre acompanhadas de cópia desta portaria (por força do art. 6º, § 10, da Resolução nº 23/2007 do CNMP);
5. Determino a remessa de cópia desta portaria para publicação Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público, bem como a comunicação da instauração deste Procedimento Preparatório ao Conselho Superior do Ministério Público.

Palmas, 07 de março de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

RODRIGO GRISI NUNES

22ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

23ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL



Assinado por: DANIELE BRANDÃO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 10/03/2025 às 18:39:41

SIGN: 1f816361fa988b849dd27d75aebcad18ae047313

URL: <https://mplo.mp.br//portal/servicos/cheacar->

[assinatura/1f816361fa988b849dd27d75aebcad18ae047313](https://mplo.mp.br//portal/servicos/cheacar-)

Contatos:

<http://mplo.mp.br/portal/>

63 3216-7600



920469 - PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2024.0002886

PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Trata-se de Procedimento Preparatório instaurado visando apurar possível dano à Ordem Urbanística e à Coletividade decorrente de ocupação ilegal e construção irregular em área verde do município, realizada pelo edifício comercial Triunfo, localizado na ARSE 41, sem autorização do Município de Palmas. (evento 10).

O Procedimento foi instaurado em 25 de julho de 2024, através da Portaria de Procedimento Preparatório nº 25/2024, pela 23ª Promotoria de Justiça deste *parquet* Estadual. (evento 10).

Para instrução dos autos, o procedimento foi encaminhado à Secretaria Municipal de Desenvolvimento Urbano e Serviços – SEDUSR, ao CAOMA e à Fundação Municipal de Meio Ambiente de Palmas - FMA (eventos 5 a 21).

Sendo assim, a SEDUSR por meio do Ofício nº 143/2024/GAB/SEDUSR informou que foi realizada uma ação fiscalizatória no imóvel, onde verificou-se uma obra concluída, sem funcionamento. Além disso, constatou-se que foi construído parte da edificação sem cobertura, de caráter permanente, invadindo parcela da área verde. Assim, foi lavrado a Notificação nº 24 A 0007451, para que seja regularizada a situação. (evento 9).

Em resposta à Notificação para apresentar alegações preliminares, a investigada NB 3 CENTRO EMPRESARIAL E PARTICIPAÇÕES LTDA, acostou aos autos defesa prévia, por meio da qual esclarece, em suma, que: *“A notificada realizou todos os procedimentos administrativos junto ao município de palmas, inclusive foi exigido pela fundação do Meio Ambiente do município a realização de ajustes no projeto, e após os ajustes o empreendimento, na data de 16/07/2023 obteve a autorização para adoção da área verde (pública). {...} Ressaltando que o termo de adoção da área verde foi publicado no Diário Oficial do município na data de 28/06/2024.[...] Ante a farta documentação demonstrando a legalidade da obra do empreendimento comercial Triunfo, inclusive com a obtenção de autorização de adoção de área verde pela fundação ambiental do município e o respectivo termo de habite se [...]”* (evento 16).

Em atendimento à solicitação feita por meio do Edoc nº 07010704038202461, o CAOMA informou, em síntese, que: *“[...] A calçada/passeio público em frente ao Edifício Comercial Triunfo está seguindo as dimensões recomendadas pela NBR 9050, com 0,98m de faixa de serviço, e 4,75m de faixa livre e faixa de acesso; A rampa central de acesso ao Edifício Triunfo está sobre a área da APM 07. A estrutura é feita de balaústres de concreto e piso aparentemente drenante. Contudo, a empresa responsável pela obra apresentou o Termo de Adoção nº 02/2024, referente a parte da APM 7. Comprovando a adoção parcial da APM 07 por meio do Programa Palmas Mais Verde. E, indicando a anuência da Fundação Municipal de Meio Ambiente quanto as intervenções realizadas que alteraram o acesso ao edifício pela NS-02. “*

A SEDUSR, por sua vez, aportou ao feito por meio do Ofício nº 468/2024/GAB/SEDUSR, cópia do projeto arquitetônico e termo de adoção da APM, bem como o termo de Habite-se referentes à área objeto deste feito (evento 23).

Em síntese, é o relatório.

Pois bem, o presente Procedimento Preparatório foi instaurado visando apurar possível dano à ordem urbanística decorrente de ocupação ilegal e construção irregular em área verde do município, realizada pelo edifício comercial Triunfo, localizado na ARSE 41, sem autorização do Município de Palmas.

Ora, após instrução dos autos e analisando os documentos apresentados pelos órgãos competentes, infere-se que a demanda fora resolvida, visto que em sede fiscalizatória restou constatado que a área pública municipal situada na ARSE 41 está sendo utilizada pela empresa investigada, NB 3 CENTRO EMPRESARIAL E PARTICIPAÇÕES LTDA, com autorização municipal válida, vejamos:

“{...}A Secretaria Municipal de Desenvolvimento Urbano e Serviços Regionais, doravante, torna público que, na forma de regime de permissão de uso, emitiu em 27 de junho de 2024, o Termo de Adoção nº 02/2024 para a pessoa jurídica NB 3 PARTICIPAÇÕES E BIOENERGIA LTDA, CNPJ Nº 10.735.535/0001-64 com sede em Palmas/TO, referente a parte da Área Verde, denominada APM 07, localizada na ARSE 41, Avenida NS-02, a parte de interesse da ADOÇÃO refere-se a uma área de 350,00 m² (trezentos e cinquenta metros quadrados), conforme memorial descritivo e projeto aprovado, sem ônus para o Município, com base no RELATÓRIO TÉCNICO DE VISTORIA nº 03/2024, na FICHA DE PENDÊNCIAS 01, no PARECER Nº 21/2024/DGA/FMA e PARECER nº 164/2024/GOU, da Gerência de Ordenamento Urbano/SEDUSR e demais documentos e informações contidos no processo nº 00000.0.003828/2024. {...}” (Extrato de Termo de Adoção Nº 02/2024 do Programa Palmas Mais Verde, evento 16)

Em corroboração à argumentação supraexposta, além de Parecer favorável da Fundação do Meio Ambiente, a empresa investigada, NB 3 CENTRO EMPRESARIAL E PARTICIPAÇÕES LTDA, também obteve o termo de habite-se nº 2024001134 na data de 09/07/2024, vejamos:

“{...} A fundação Municipal de Meio Ambiente é favorável à solicitação da empresa NB 3 PARTICIPAÇÕES E BIOENERGIA LTDA, referente à adoção de parte da APM 07 (área verde), localizada na ARSE 41, através do Programa Palmas Mais Veder, sendo responsável pela execução do paisagismo conforme projeto e memorial descritivo (versão final) {...}” (Parecer FMA, evento 16)

Isto posto, as provas carreadas aos autos atestam que a empresa investigada cumpriu com todas exigências para obtenção, primeiro do TERMO DE ADOÇÃO da área verde e segundo da obtenção do HABITE SE do empreendimento comercial.

Logo, após devidamente instruído o feito, analisados os elementos de prova colhidos, diante da inexistência de fundamento para a conversão destes autos em inquérito civil público ou ainda, propositura da ação civil pública, conforme artigo 18, I, da Resolução nº 005/2018 do CSMP e, considerando que segundo o artigo 22 da mesma Resolução “aplica-se ao procedimento preparatório, no que couber, as regras referentes ao inquérito civil, inclusive quanto à atribuição para instauração, obrigatoriedade de portaria inaugural, instrução, processamento, declínio de atribuição, arquivamento e desarquivamento”, promovo o ARQUIVAMENTO do presente procedimento pela PERDA DO OBJETO em apuração e DETERMINO as seguintes diligências:

- 1 – Seja comunicada a ouvidoria e notificados os interessados a respeito da Promoção de Arquivamento do presente feito com base no art. 18, §1º, da Resolução nº 005/2018 do CSMP;
- 2 –Seja solicitada a publicação de uma cópia desta peça inaugural no Diário Oficial deste *parquet* a fim de dar publicidade aos eventuais interessados;
- 3 – Após comprovação de notificação/cientificação dos interessados e comunicada a ouvidoria, proceda-se sua remessa ao Conselho Superior do Ministério Público para homologação da promoção de arquivamento, nos termos da Resolução nº 005/2018 do CSMP.

CUMPRA-SE.

Kátia Chaves Gallieta

Promotora de Justiça

Palmas, 09 de março de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

KÁTIA CHAVES GALLIETA

23ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

27ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL



Assinado por: DANIELE BRANDÃO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 10/03/2025 às 18:39:41

SIGN: 1f816361fa988b849dd27d75aebcad18ae047313

URL: <https://mpto.mp.br//portal/servicos/cheacar->

[assinatura/1f816361fa988b849dd27d75aebcad18ae047313](https://mpto.mp.br//portal/servicos/cheacar-)

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO N. 0826/2025

Procedimento: 2025.0003417

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO

N. 002/2025

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio da Promotora de Justiça signatária, que exerce suas atribuições na 27ª Promotoria de Justiça de Palmas, no uso de suas atribuições legais e constitucionais.

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que nos termos do artigo 196 da Constituição Federal, a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação;

CONSIDERANDO que a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 consagrou dois sistemas de acesso à Justiça, sendo um deles o sistema de acesso à Justiça por adjudicação, viabilizado por decisões judiciais liminares ou finais (art. 5º, XXXV, da CR/1988), e o outro o sistema de acesso à Justiça pela resolução consensual dos conflitos, controvérsias e problemas (Preâmbulo e art. 4º, inciso VII, da CR/1988);

CONSIDERANDO que os direitos e as garantias constitucionais fundamentais são valores fundantes da Constituição e do Estado em uma democracia, compondo o conjunto essencial;

CONSIDERANDO que cabe ao Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na CRFB/88 (art. 129, II, CF/88);

CONSIDERANDO que nos termos do artigo 2º, da Lei nº 8.080/90: A “saúde é um direito fundamental do ser humano, devendo o Estado prover as condições indispensáveis ao seu pleno exercício”;

CONSIDERANDO que o artigo 6º inciso I, alínea “d” da Lei Federal nº 8.080/90 – Lei Orgânica da Saúde -, incluiu no campo de atuação do Sistema Único de Saúde a execução de ações de assistência terapêutica integral, inclusive farmacêutica;

CONSIDERANDO que o artigo 129, inciso VI, da Constituição Federal, dispõe que compete ao Ministério Público expedir notificações nos procedimentos administrativos de sua competência, requisitando informações e documentos para instruí-los, na forma da lei complementar respectiva, cujo sentido é repetido pelo artigo 26, I, b, da Lei nº 8.625/93;

CONSIDERANDO que é imprescindível a priorização do modelo de Ministério Público de atuação extrajurisdicional para a efetividade da função resolutiva;

CONSIDERANDO que a divisão de competências no SUS, não pode constituir óbice para a garantia do direito à saúde;

CONSIDERANDO que o Conselho Nacional do Ministério Público, editou em 04 de julho de 2017 a Resolução n. 174, que disciplina, no âmbito do Ministério Público, a instauração e a tramitação da Notícia de Fato e do Procedimento Administrativo;

Faz-se necessário a instauração, no âmbito desta Promotoria de Justiça, de um Procedimento Administrativo no qual devam ser praticados os atos relativos à apuração de fato que enseje a tutela de interesses individual;

Se no curso do procedimento administrativo surgirem fatos que demandem apuração criminal ou sejam voltados para a tutela dos interesses ou direitos difusos, coletivos ou individuais homogêneos, deve ser instaurado o procedimento de investigação pertinente ou encaminhada a notícia do fato e os elementos de informação a quem tiver atribuição;

CONSIDERANDO a Notícia de Fato 2025.0000000 instaurada pela 27ª Promotoria de Justiça através do atendimento ao cidadão, noticiando que o paciente INSDS possui amigdalite crônica com hipertrofia da adenoide e aguarda por consulta em otorrinolaringologia desde a data de 02/09/2024, contudo, sem previsão de oferta. Verifica-se que a classificação do atendimento é amarelo-urgência.

O presente Procedimento Administrativo possui prazo de 01 (um) ano para encerramento, podendo ser sucessivamente prorrogado pelo mesmo período, desde que haja decisão fundamentada (artigo 11, da Resolução 174/2017, do CNMP);

Antes de seu encerramento, todavia, deve ser elaborado relatório para envio ao Conselho Superior do Ministério Público, devendo ser cientificado o noticiante da decisão de arquivamento, da qual caberá recurso ao Conselho Superior do Ministério Público, no prazo de 10 (dez) dias, a cientificação será realizada, preferencialmente, por correio eletrônico. (artigo 12, 13 e ss, da Resolução 174/2017 – CNMP);

Em vista dos fundamentos expostos e considerando as informações e documentos acostados, tem-se por pertinente instaurar-se o presente PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, visando apurar a ausência de fornecimento de consulta em em otorrinolaringologia, a usuária do SUS - INSDS.

Isto posto é a presente Portaria para determinar inicialmente:

Autue-se o procedimento, registrando-se no E-Ext;

1. Junte-se a estes autos Termo de Declarações e eventuais documentos que o acompanham;
2. Comunique-se ao Conselho Superior do Ministério Público e encaminhe-se a Portaria na íntegra para a Área Operacional de Publicidade dos Atos Oficiais para publicação (Informativo CNMP 002/2017);
3. Nomeie o Analista Ministerial Wellington Gomes Miranda deste feito;
4. Oficie o Núcleo de Apoio Técnico Estadual e o Hospital Geral de Palmas a prestar informações no prazo de 24 (vinte e quatro) horas;
5. Ao final, cientifique-se o noticiante da decisão de arquivamento, caso ocorra, nos termos do artigo 13, da Resolução nº 174/2017, do CNMP.

Palmas, 10 de março de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

ARAÍNA CESÁREA FERREIRA DOS SANTOS D' ALESSANDRO

27ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

920109 - PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2024.0012717

1. Relatório

Trata-se de Notícia de Fato com denúncia sobre realização de procedimentos de saúde em hotéis de Palmas (ev. 1).

Como providências iniciais, determinou-se a expedição de ofícios ao Conselho Regional de Medicina, Vigilância Sanitária Municipal e à Direção de ensino INPÓS, para que prestasse esclarecimentos sobre a denúncia, bem como adotasse providências para que as irregularidades fossem sanadas.

Em resposta (ev. 14), a Instituição de Ensino INPÓS esclarece que os cursos ministrados em hotéis são exclusivamente teóricos, com amostras práticas controladas e superficiais, e que não há realizações de procedimentos invasivos, e os participantes são voluntários, devidamente informados sobre a participação.

No ev. 15, o Conselho Regional de Medicina informou que não tem condições de tomar qualquer providência sem informações concretas.

Já a Vigilância Sanitária Municipal, em evento 16, informou que a empresa responsável pelos procedimentos não possui sede neste município, tampouco cadastro em nossos sistemas, bem como informou sobre a realização de ação sanitária fiscal em alguns estabelecimentos em Palmas no dia 19 de novembro de 2024, sendo todos eles devidamente advertidos quanto ao ato de alugarem seus espaços para cursos voltados à área da saúde, particularmente às aulas práticas, condições, pré-requisitos e exigências sanitárias para tal, conforme RDC 63/2011 e demais instrumentos legais relacionados. Os responsáveis pelos estabelecimentos receberam o informativo pertinente e deram ciência ao mesmo.

É o que cumpre relatar.

2. Manifestação

A presente notícia de fato deve ser arquivada.

Com efeito, após expedição de ofício pelo Ministério Público, a Vigilância Sanitária adotou providências preventivas, com visita aos hotéis da cidade (termo de visita fiscal), comunicação sobre possíveis irregularidades e expedição de orientações. As informações foram corroboradas pelo esclarecimento juntado no evento 16, onde foram apresentadas todas as respostas necessárias.

Desta forma, este órgão em execução não verifica a ocorrência de irregularidades concretas que justifiquem a instauração de inquérito civil ou mesmo o ajuizamento de ação civil pública no âmbito de sua atribuição, já que foram adotadas medidas administrativas pela Vigilância Sanitária, visando combater o problema nos hotéis desta cidade.

Por fim, destaca-se que, em havendo novas denúncias, nada impede que novo procedimento seja instaurado.

3. Conclusão

Diante do exposto, com fundamento no artigo 4º, inciso III da Resolução n.º 174/2017/CNMP, este órgão em execução promove o ARQUIVAMENTO da presente Notícia de Fato e, em consonância com a Súmula n.º 03 do CSMP/TO, deixa de enviar os autos para homologação.

Neste ato está sendo feita a solicitação de publicação no Diário Oficial do MPTO, em atenção ao princípio da publicidade (aba comunicações).

Em atenção ao disposto no artigo 4º, §1º da Resolução n.º 174/2017/CNMP, dê-se ciência ao noticiante (qualificação e endereço apontados no evento 1).

Havendo recurso, certifique-se sobre sua tempestividade e venham conclusos.

Preclusa esta promoção, proceda-se às baixas de estilo.

Palmas, 10 de março de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

ARAÍNA CESÁREA FERREIRA DOS SANTOS D' ALESSANDRO

27ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO N. 0827/2025

Procedimento: 2025.0003359

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO

N. 002/2025

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio da Promotora de Justiça signatária, que exerce suas atribuições na 27ª Promotoria de Justiça de Palmas, no uso de suas atribuições legais e constitucionais.

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que nos termos do artigo 196 da Constituição Federal, a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação;

CONSIDERANDO que a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 consagrou dois sistemas de acesso à Justiça, sendo um deles o sistema de acesso à Justiça por adjudicação, viabilizado por decisões judiciais liminares ou finais (art. 5º, XXXV, da CR/1988), e o outro o sistema de acesso à Justiça pela resolução consensual dos conflitos, controvérsias e problemas (Preâmbulo e art. 4º, inciso VII, da CR/1988);

CONSIDERANDO que os direitos e as garantias constitucionais fundamentais são valores fundantes da Constituição e do Estado em uma democracia, compondo o conjunto essencial;

CONSIDERANDO que cabe ao Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na CRFB/88 (art. 129, II, CF/88);

CONSIDERANDO que nos termos do artigo 2º, da Lei nº 8.080/90: A “saúde é um direito fundamental do ser humano, devendo o Estado prover as condições indispensáveis ao seu pleno exercício”;

CONSIDERANDO que o artigo 6º inciso I, alínea “d” da Lei Federal nº 8.080/90 – Lei Orgânica da Saúde -, incluiu no campo de atuação do Sistema Único de Saúde a execução de ações de assistência terapêutica integral, inclusive farmacêutica;

CONSIDERANDO que o artigo 129, inciso VI, da Constituição Federal, dispõe que compete ao Ministério Público expedir notificações nos procedimentos administrativos de sua competência, requisitando informações e documentos para instruí-los, na forma da lei complementar respectiva, cujo sentido é repetido pelo artigo 26, I, b, da Lei nº 8.625/93;

CONSIDERANDO que é imprescindível a priorização do modelo de Ministério Público de atuação extrajurisdicional para a efetividade da função resolutiva;

CONSIDERANDO que a divisão de competências no SUS, não pode constituir óbice para a garantia do direito à saúde;

CONSIDERANDO que o Conselho Nacional do Ministério Público, editou em 04 de julho de 2017 a Resolução n. 174, que disciplina, no âmbito do Ministério Público, a instauração e a tramitação da Notícia de Fato e do Procedimento Administrativo;

Faz-se necessário a instauração, no âmbito desta Promotoria de Justiça, de um Procedimento Administrativo no qual devam ser praticados os atos relativos à apuração de fato que enseje a tutela de interesses individual;

Se no curso do procedimento administrativo surgirem fatos que demandem apuração criminal ou sejam voltados para a tutela dos interesses ou direitos difusos, coletivos ou individuais homogêneos, deve ser instaurado o procedimento de investigação pertinente ou encaminhada a notícia do fato e os elementos de informação a quem tiver atribuição;

CONSIDERANDO a Notícia de Fato 2025.0003359 instaurada pela 27ª Promotoria de Justiça através do atendimento ao cidadão, noticiando que o paciente LCRL é portador de esquizencefalia de lábios apresentando PC acima de score Z+3E e crescimento acelerado do perímetro cefálico e necessita de consulta em neurocirurgia, consulta em reabilitação física e TC de crânio infantil sem contrate com sedação. Verifica-se que os atendimentos constam com classificação vermelho-emergência.

O presente Procedimento Administrativo possui prazo de 01 (um) ano para encerramento, podendo ser sucessivamente prorrogado pelo mesmo período, desde que haja decisão fundamentada (artigo 11, da Resolução 174/2017, do CNMP);

Antes de seu encerramento, todavia, deve ser elaborado relatório para envio ao Conselho Superior do Ministério Público, devendo ser cientificado o noticiante da decisão de arquivamento, da qual caberá recurso ao Conselho Superior do Ministério Público, no prazo de 10 (dez) dias, a cientificação será realizada, preferencialmente, por correio eletrônico. (artigo 12, 13 e ss, da Resolução 174/2017 – CNMP);

Em vista dos fundamentos expostos e considerando as informações e documentos acostados, tem-se por pertinente instaurar-se o presente PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, visando apurar a ausência de fornecimento de consulta em neurocirurgia, consulta em reabilitação física e TC de crânio infantil sem contrate com sedação ao usuário do SUS - LCRL.

Isto posto é a presente Portaria para determinar inicialmente:

Autue-se o procedimento, registrando-se no E-Ext;

1. Junte-se a estes autos Termo de Declarações e eventuais documentos que o acompanham;
2. Comunique-se ao Conselho Superior do Ministério Público e encaminhe-se a Portaria na íntegra para a Área Operacional de Publicidade dos Atos Oficiais para publicação (Informativo CNMP 002/2017);
3. Nomeie o Analista Ministerial Wellington Gomes Miranda deste feito;
4. Oficie o Núcleo de Apoio Técnico Estadual e o Hospital Geral de Palmas a prestar informações no prazo de 24 (vinte e quatro) horas;
5. Ao final, cientifique-se o noticiante da decisão de arquivamento, caso ocorra, nos termos do artigo 13, da Resolução nº 174/2017, do CNMP.

Palmas, 10 de março de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

ARAÍNA CESÁREA FERREIRA DOS SANTOS D' ALESSANDRO

27ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

28ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL



Assinado por: DANIELE BRANDÃO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 10/03/2025 às 18:39:41

SIGN: 1f816361fa988b849dd27d75aebcad18ae047313

URL: <https://mpto.mp.br//portal/servicos/cheacar->

[assinatura/1f816361fa988b849dd27d75aebcad18ae047313](https://mpto.mp.br//portal/servicos/cheacar-)

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



EDITAL

O Promotor de Justiça, Dr. Adriano Neves, no uso de suas atribuições, na 28ª Promotoria de Justiça da Capital, atendendo ao disposto no art. 5º, §1º da Resolução 005/2018 do Conselho Superior do Ministério Público, dá ciência aos interessados no ARQUIVAMENTO da Notícia de Fato nº 2024.0006565, atuada a partir de representação anônima sobre a demora na conclusão do concurso público da Guarda Metropolitana de Palmas, conforme decisão disponível em www.mpto.mp.br, no link *Portal do Cidadão, Consultar Procedimentos Extrajudiciais, Número do processo/Procedimento*. Informa ainda que, caso queira, poderá o interessado interpor recurso administrativo, no prazo de 10 (dez) dias, dirigido ao Promotor de Justiça que a este subscreve.

ADRIANO NEVES

Promotor de Justiça

EDITAL

O Promotor de Justiça, Dr. Adriano Neves, no uso de suas atribuições, na 28ª Promotoria de Justiça da Capital, atendendo ao disposto no art. 5º, §1º da Resolução 005/2018 do Conselho Superior do Ministério Público, dá ciência aos interessados no ARQUIVAMENTO da Notícia de Fato nº 2025.0001533, autuada a partir de representação sobre a suposta preterição à convocação de candidatos aprovados e classificados no último concurso público, realizado em 2023, mediante a contratações por prazo determinado, publicados no Diário Oficial do Estado, conforme decisão disponível em www.mpto.mp.br, no link *Portal do Cidadão, Consultar Procedimentos Extrajudiciais, Número do processo/Procedimento*. Informa ainda que, caso queira, poderá o interessado interpor recurso administrativo, no prazo de 10 (dez) dias, dirigido ao Promotor de Justiça que a este subscreve.

ADRIANO NEVES

Promotor de Justiça

EDITAL

O Promotor de Justiça, Dr. Adriano Neves, no uso de suas atribuições, na 28ª Promotoria de Justiça da Capital, atendendo ao disposto no art. 5º, §1º da Resolução 005/2018 do Conselho Superior do Ministério Público, dá ciência aos interessados no ARQUIVAMENTO da Notícia de Fato nº 2024.0010472, atuada a partir de representação anônima sobre a suposta preterição à convocação de candidatos aprovados e classificados no último concurso público, realizado em 2023, mediante a contratações por prazo determinado, publicados no Diário Oficial do Estado, conforme decisão disponível em www.mpto.mp.br, no link *Portal do Cidadão, Consultar Procedimentos Extrajudiciais, Número do processo/Procedimento*. Informa ainda que, caso queira, poderá o interessado interpor recurso administrativo, no prazo de 10 (dez) dias, dirigido ao Promotor de Justiça que a este subscreve.

ADRIANO NEVES

Promotor de Justiça

EDITAL

O Promotor de Justiça, Dr. Adriano Neves, no uso de suas atribuições, na 28ª Promotoria de Justiça da Capital, atendendo ao disposto no art. 5º, §1º da Resolução 005/2018 do Conselho Superior do Ministério Público, dá ciência à Natália Pereira Ferreira e aos demais interessados no ARQUIVAMENTO da Notícia de Fato nº 2024.0006363, autuada a partir de representação anônima sobre a demora na conclusão do concurso público da Guarda Metropolitana de Palmas, conforme decisão disponível em www.mpto.mp.br, no link *Portal do Cidadão, Consultar Procedimentos Extrajudiciais, Número do processo/Procedimento*. Informa ainda que, caso queira, poderá o interessado interpor recurso administrativo, no prazo de 10 (dez) dias, dirigido ao Promotor de Justiça que a este subscreve.

ADRIANO NEVES

Promotor de Justiça

EDITAL

O Promotor de Justiça, Dr. Adriano Neves, no uso de suas atribuições, na 28ª Promotoria de Justiça da Capital, atendendo ao disposto no art. 5º, §1º da Resolução 005/2018 do Conselho Superior do Ministério Público, dá ciência aos interessados no ARQUIVAMENTO da Notícia de Fato nº 2024.0006416, atuada a partir de representação anônima sobre a demora na conclusão do concurso público da Guarda Metropolitana de Palmas, conforme decisão disponível em www.mpto.mp.br, no link *Portal do Cidadão, Consultar Procedimentos Extrajudiciais, Número do processo/Procedimento*. Informa ainda que, caso queira, poderá o interessado interpor recurso administrativo, no prazo de 10 (dez) dias, dirigido ao Promotor de Justiça que a este subscreve.

ADRIANO NEVES

Promotor de Justiça

30ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL



Assinado por: DANIELE BRANDÃO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 10/03/2025 às 18:39:41

SIGN: 1f816361fa988b849dd27d75aebcad18ae047313

URL: <https://mplo.mp.br//portal/servicos/chechar->

[assinatura/1f816361fa988b849dd27d75aebcad18ae047313](https://mplo.mp.br//portal/servicos/chechar-assinatura/1f816361fa988b849dd27d75aebcad18ae047313)

Contatos:

<http://mplo.mp.br/portal/>

63 3216-7600



PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DE ACOMPANHAMENTO DE INSTITUIÇÕES N. 0814/2025

Procedimento: 2025.0003129

A PROMOTORA DE JUSTIÇA EM EXERCÍCIO NA 30ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PALMAS – TO, no uso de suas atribuições legais, conferidas pela Constituição Federal, Lei Complementar Estadual n.º 51/2008, Ato PGJ/TO n.º 083/2019, Resolução CNMP n.º 300/2024 e Ato PGJ/TO n.º 021/2024;

CONSIDERANDO que constitui função institucional do Ministério Público a proteção do patrimônio público e social e dos interesses difusos e coletivos, conforme art. 129, inciso III, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que compete à 30ª Promotoria de Justiça de Palmas – TO velar continuamente pelas fundações privadas sediadas nesta Capital, na forma do art. 66 do Código Civil;

CONSIDERANDO que, como consequência do velamento, cabe ao Ministério Público o acompanhamento das atas de reuniões das fundações, por refletirem as deliberações dos seus órgãos, bem como o controle de regularidade formal daquelas cujas deliberações produzam efeitos em relação a terceiros, como as relativas a alterações estatutárias, alienação de bens, escolha de membros e extinção administrativa, para fins de averbação cartorária;

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 32 da Resolução n.º 300/2024 do CNMP, recebido o requerimento de visto em ata, o órgão velador procederá à autuação e, no prazo de 30 (trinta) dias, adotará uma das seguintes providências: I - visar a ata, aprovando-a sob o aspecto formal; II - determinar o saneamento de eventuais desconformidades; ou III - indeferir o pleito, caso constatado vício insanável ou violação à dispositivo de lei ou ao interesse fundacional;

CONSIDERANDO que a Fundação Pró-Tocantins apresentou a Ata da 1ª Reunião Extraordinária do Conselho Curador da Fundação Pró-Tocantins de 2025, em formatos físico e digital;

CONSIDERANDO o disposto no art. 23, II, da Resolução CSMP/TO n.º 005/2018, que permite a instauração de procedimento administrativo para acompanhar e fiscalizar, de forma continuada, políticas públicas ou instituições;

RESOLVE

Instaurar PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO objetivando a análise de regularidade formal da Ata da 1ª Reunião Extraordinária do Conselho Curador da Fundação Pró-Tocantins de 2025, por conter deliberação de interesse de terceiros.

Este procedimento será secretariado pelas servidoras lotadas na 30ª Promotoria de Justiça de Palmas, que devem desempenhar a função com sigilo, lisura e presteza, bem como zelar pela agilidade no cumprimento dos despachos.

Neste ato, registra-se a presente portaria de instauração no sistema Integrar-e, com comunicação ao CSMP-TO e ao setor responsável pela publicação no DOMP-TO.

Comunique-se a interessada da presente instauração.

Cumpra-se.

Palmas, 09 de março de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

KÁTIA CHAVES GALLIETA

30ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE COLINAS DO TOCANTINS



Assinado por: DANIELE BRANDÃO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 10/03/2025 às 18:39:41

SIGN: 1f816361fa988b849dd27d75aebcad18ae047313

URL: <https://mpto.mp.br//portal/servicos/cheacar->

[assinatura/1f816361fa988b849dd27d75aebcad18ae047313](https://mpto.mp.br//portal/servicos/cheacar-)

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



920263 - PUBLICAÇÃO - DIÁRIO OFICIAL DO MPE/TO

Procedimento: 2024.0011087

I. RESUMO

Trata-se de Notícia de Fato instaurada nesta Promotoria de Justiça com base nas informações fornecidas por CHARLES A***** B***** S****, com relação a seu genitor ANTONIO S***** ** S**** (CPF: ***.***.***-**, CNS: *** **** ***) , que possui como objeto investigar a ausência no fornecimento de consulta/reavaliação médica com especialista em retina ao paciente, considerando o risco de perda da visão esquerda.

Junto aos eventos 3, 4 e 5, foram expedidos o Ofício nº 800/2024-2ºPJ/TO, Ofício nº 802/2024-2ºPJ/TO e Ofício nº 801/2024-2ºPJ/TO ao SECRETÁRIO DE SAÚDE DE COLINAS DO TOCANTINS/TO, COORDENADOR(A) TÉCNICO(A) DE PROCEDIMENTOS DO NÚCLEO DE APOIO TÉCNICO DE SAÚDE – NATJUS/TO e SECRETÁRIO(A) DE SAÚDE DO ESTADO DO TOCANTINS/TO, respectivamente, solicitando informações sobre a demanda em tela.

Em respostas junto ao evento 6, o município de Colinas informou que a solicitação de liberação da consulta foi realizada no SISREG no dia 05/08/2024, todavia, os agendamentos e atendimentos encontram-se suspensos devido à falta de repasse de pagamentos por parte do Estado para o HC Olhos.

Adiante, o Núcleo Técnico expediu o Ofício nº 415/2024 informando que a consulta em oftalmologia no Hospital de Correção Visual não compete ao NatJus Estadual prestar informações acerca da vigência do contrato, nem tampouco a previsão de regularização dos atendimentos – evento 7.

Por fim, junto ao evento 11, o Secretário Estadual de Saúde informou que o paciente encontra-se devidamente inserido no fluxo de regulação, inclusive com consulta em Oftalmologia agendada.

Dada a informação acima, foi realizado contato telefônico com o Sr. CHARLES A***** B***** S***, oportunidade em que noticiou que o paciente ANTONIO S***** ** S**** conseguiu a realização da consulta pleiteada, inclusive, possuindo retorno médico agendado para o dia 11/03/2025 – evento 13.

É o relato necessário.

II. FUNDAMENTAÇÃO

O objeto da notícia consiste em investigar a ausência no fornecimento de consulta/reavaliação médica com especialista em retina ao paciente ANTONIO S***** ** S****, considerando o risco de perda da visão esquerda.

Da análise das informações constantes dos autos, verifica-se que o problema foi devidamente resolvido, considerando as informações prestadas pela Secretaria de Saúde do Estado do Tocantins e, posteriormente, confirmadas pelo declarante.

Dito isto, a Resolução CSMP 5/2018 dispõe que a Notícia de Fato será arquivada quando “o fato narrado já tiver sido objeto de investigação ou de ação judicial ou já se encontrar solucionado” (art. 5º, II).

Portanto, considerando que não foi constatada NENHUMA IRREGULARIDADE a ser apurada, o arquivamento é medida que se impõe, já que o problema da pendência de regulação do paciente com o consequente fornecimento da consulta médica, até então existente, foi resolvido.

III. CONCLUSÃO

Por todo exposto, PROMOVO O ARQUIVAMENTO da presente Notícia de Fato, determinando:

(a) Seja o declarante CHARLES A***** B***** S**** notificado via WhatsApp, acerca da presente decisão, informando-o que, caso queira, poderá interpor recurso administrativo no prazo de 10 dias (artigo 5º, §3º da Resolução nº 0005/2018/CSMP/TO);

(b) Seja efetivada a publicação da decisão de arquivamento no Diário Oficial do MPETO, conforme preceitua o art. 18, §1º da Resolução CSMP nº 005/2018;

Diante da ausência de diligências que justifiquem a remessa dos autos ao E. Conselho Superior do Ministério Público para revisão desta decisão, deixo de remeter os autos, nos termos da Súmula 03/2013 do CSMP.

Transcorrido o prazo editalício e não havendo interposição de recurso, arquivem-se os autos nesta Promotoria (Resolução CSMP nº 005/2018, art. 6º).

Cumpra-se.

Colinas do Tocantins, 10 de março de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

LORENA COSTA FRANCO

02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE COLINAS DO TOCANTINS

01ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE CRISTALÂNDIA



Assinado por: DANIELE BRANDÃO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 10/03/2025 às 18:39:41

SIGN: 1f816361fa988b849dd27d75aebcad18ae047313

URL: <https://mpto.mp.br//portal/servicos/chechar->

[assinatura/1f816361fa988b849dd27d75aebcad18ae047313](https://mpto.mp.br//portal/servicos/chechar-assinatura/1f816361fa988b849dd27d75aebcad18ae047313)

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



920109 - DECISÃO DE ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2024.0011136

Trata-se de notícia de fato que foi instaurada de ofício a partir de denúncia anônima, na qual o denunciante relata, em suma, que estava na 2ª recepção do CESP de Cristalândia/TO e que uma servidora virou o climatizador para dentro da sala dela, na qual constava a placa na porta com o nome de Assistência Social. Na sala estava a assistente social, a psicóloga e a fisioterapeuta. Por fim, o denunciante relatou que no dia estava muito quente e os pacientes ficaram no calor.

No evento 4 a notícia de fato foi prorrogada e como diligência foi solicitado que a Secretaria Municipal de Saúde de Cristalândia prestasse os esclarecimentos sobre os fatos narrados na denúncia (ev. 6).

No evento 9 foi determinado que a assessora ministerial e a técnica ministerial realizasse a vistoria *in loco* a fim de constatar os fatos narrados pelo denunciante anônimo.

No evento 10 foi juntada certidão informando o cumprimento da referida diligência.

É, em síntese, o relatório.

Passa-se a manifestação ministerial.

O presente procedimento se ensejou a partir de denúncia anônima, na qual o denunciante relatou que estava na 2ª recepção do CESP de Cristalândia/TO e que uma servidora virou o climatizador para dentro da sala da Assistência Social, na qual estava a assistente social, a psicóloga e a fisioterapeuta e que no dia estava muito quente e os pacientes ficaram no calor.

Com o intuito de instruir os autos foi solicitado que a Secretaria Municipal de Saúde de Cristalândia/TO prestasse os esclarecimentos sobre os fatos narrados na denúncia (ev. 6), contudo, transcorreu o prazo sem que houvesse resposta da Secretaria Municipal de Saúde.

Diante da inércia da Secretaria Municipal de Saúde, foi determinado que a assessora ministerial e a técnica ministerial realizassem vistoria *in loco* a fim de constatar os fatos narrados pelo denunciante anônimo.

Em cumprimento à diligência foi certificado nos autos a realização da vistoria *in loco* no CESP de Cristalândia/TO, onde foi constatado que há climatizadores nas duas recepções da referida unidade de saúde, bem como foi constatado que todas as salas de atendimento são climatizadas, conforme se infere das fotografias anexadas no ev. 10.

Diante das informações contidas na certidão e diante das fotografias acostadas aos autos, não foi constatada nenhuma irregularidade na referida unidade básica de saúde acerca da ausência de climatização nas recepções e nas salas de atendimento, sendo verificado que as duas recepções possuem climatizadores e que

todas as salas de atendimento possuem aparelho de ar-condicionado, inclusive a sala da assistência social citada pelo denunciante.

A denúncia é, portanto, infundada.

Assim, diante da ausência de irregularidade não há necessidade da continuação do presente procedimento, razão pela qual o arquivamento é a medida que se impõe.

Com fundamento no art. 5º, inciso IV, da Resolução n. 005/2018, do Conselho Superior do Ministério Público (CSMP), promovo o ARQUIVAMENTO desta Notícia de Fato, pelos motivos e fundamentos acima delineados.

Deixo de proceder a remessa dos presentes autos ao Egrégio Conselho Superior do Ministério Público, tendo em vista que o caso em destaque não se amolda às exigências da Súmula n. 003/2013 do CSMP/TO, vez que não foram realizadas diligências investigatórias.

Determino que seja promovida a cientificação editalícia do noticiante acerca da presente decisão de arquivamento, devendo, contudo, ser efetuada por intermédio do DOMP – Diário Oficial do Ministério Público, por se cuidar de representação anônima, não sendo possível procedê-la por correio eletrônico, deixando consignado que, acaso tenha interesse, poderá recorrer, no prazo de 10 dias, nos termos do § 1º, do art. 5º, da Resolução nº 05/2018 do CSMP/TO.

Decorrido o prazo sem manifestação, a presente Notícia de Fato deverá ser arquivada eletronicamente no sistema E-EXT, ficando registrada em ordem cronológica, deixando a documentação à disposição dos órgãos correccionais, conforme preconiza o art. 6º, da Resolução nº 05/2018 do CSMP/TO.

Havendo recurso devidamente protocolizado, venham-me conclusos os autos, para os fins do § 3º, do art. 5º, da Resolução nº 05/2018 do CSMP/TO.

Cumpra-se.

Cristalândia, 10 de março de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

JANETE DE SOUZA SANTOS INTIGAR

01ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE CRISTALÂNDIA

02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DIANÓPOLIS



Assinado por: DANIELE BRANDÃO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 10/03/2025 às 18:39:41

SIGN: 1f816361fa988b849dd27d75aebcad18ae047313

URL: <https://mplo.mp.br//portal/servicos/cheacar->

[assinatura/1f816361fa988b849dd27d75aebcad18ae047313](https://mplo.mp.br//portal/servicos/cheacar-)

Contatos:

<http://mplo.mp.br/portal/>

63 3216-7600



PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO N. 0804/2025

Procedimento: 2024.0011061

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio do Promotor de Justiça signatário, no uso de suas atribuições previstas no art. 129, inc. III, da Constituição Federal; 26, inc. I, da Lei 8.625/93; 8º, § 1º, da Lei 7.347/85 e 61, inc. I, da Lei Complementar Estadual 051/08;

CONSIDERANDO a existência da *Notícia de Fato 2024.0011061*, instaurada a partir de representação de Jamayla Cardoso dos Santos, via Ouvidoria/MPTO (Protocolo n. 07010725801202497), narrando, *in verbis*: “*Bom dia! Gostaria que o MP pedisse esclarecimentos por parte da Prefeitura de Almas-TO do porquê a máquina de furar poços artesianos não está trabalhando, furar poços deveria ser prioridade haja vista que a nossa região passa por uma seca severa e em muitas regiões da zona rural está faltando água. O prefeito parou o serviço e informou que foi orientado pelo jurídico para não "prejudicar" a chapa que apoia nas eleições atuais; no entanto a seca é uma questão emergencial e furar poços deveria ser uma prestação de serviço essencial. Aguardo retorno, desde já agradeço*”;

CONSIDERANDO que o prazo de tramitação do procedimento *Notícia de Fato* se encontra extrapolado;

CONSIDERANDO que a Administração Pública de qualquer dos entes da Federação, inclusive suas sociedades de economia mista, empresas públicas e entidades autárquicas e fundacionais, devem necessariamente obedecer aos princípios constitucionais da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, nos termos do art. 37, *caput*, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público a proteção do patrimônio público e a defesa dos interesses difusos e coletivos (art. 129, inc. III, da Constituição Federal);

CONSIDERANDO que a Constituição Federal de 1988 consagrou dois sistemas de acesso à Justiça, sendo um deles o sistema de acesso à Justiça por adjudicação, viabilizado por decisões judiciais liminares ou finais (art. 5º, inc. XXXV, da Constituição Federal), e o outro o sistema de acesso à Justiça pela resolução consensual dos conflitos, controvérsias e problemas (Preâmbulo e art. 4º, inc. VII, da Constituição Federal);

CONSIDERANDO que os direitos e as garantias constitucionais fundamentais são valores fundantes da Constituição e do Estado em uma democracia, compondo o conjunto essencial;

CONSIDERANDO que nos termos do art. 127 da Constituição Federal, é dever do Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que cabe ao Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição Federal (art. 129, inc. II);

CONSIDERANDO a Resolução 005/2018 do CSMP/TO estabelece que o Procedimento Preparatório visa apurar elementos necessários à apuração dos fatos e/ou identificação do objeto (art. 21, *caput*);

CONSIDERANDO que é imprescindível a priorização do modelo de Ministério Público de atuação extrajudicial para a efetividade da função resolutiva;

Resolve converter a presente *Notícia de Fato* em PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO, a vista da imprescindibilidade da realização de outros atos.

1. Autue-se o procedimento, registrando-se no sistema Integrar-e;
2. Junte-se a estes autos documentos que o acompanham;
3. Comunique-se ao Conselho Superior do Ministério Público (via aba de comunicações);
4. Comunique-se à Ouvidoria/MPTO (via aba de comunicações), acerca das providências adotadas;
5. Afixe-se cópia da presente portaria no local de costume, bem como remessa, via sistema, para publicação no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público, conforme art. 12, inc. V, c/c art. 22, ambos da Resolução 005/2018/CSMP/TO;
6. Expeça-se ofício, POR ORDEM, ao atual Prefeito Municipal de Almas/TO, encaminhando cópia integral do presente procedimento e requisitando, no prazo de 10 (dez) dias úteis:
 - a) Relatórios de manutenção da máquina perfuratriz, com datas de início e previsão de término;
 - b) Relação dos poços perfurados nos últimos 12 meses;
 - c) Cronograma de atendimento às comunidades rurais;
 - d) Eventuais contratações alternativas para suprir a demanda durante o período de manutenção;
 - e) Declaração de situação de emergência ou calamidade por seca, se houver.
7. Expeça-se de ofício à Defesa Civil do Estado do Tocantins, solicitando informações sobre eventual situação de emergência por seca no Município de Almas/TO.

Cumpra-se.

Dianópolis, 07 de março de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

EDUARDO GUIMARÃES VIEIRA FERRO

02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DIANÓPOLIS

03ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GUARAÍ



Assinado por: DANIELE BRANDÃO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 10/03/2025 às 18:39:41

SIGN: 1f816361fa988b849dd27d75aebcad18ae047313

URL: <https://mpto.mp.br//portal/servicos/cheacar->

[assinatura/1f816361fa988b849dd27d75aebcad18ae047313](https://mpto.mp.br//portal/servicos/cheacar-)

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



920263 - EDITAL DE CIENTIFICAÇÃO DE PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2025.0001747

O Promotor de Justiça titular da 3ª Promotoria de Justiça da Comarca de Guaraí/TO CIENTIFICA a quem possa interessar acerca do ARQUIVAMENTO da representação anônima autuada como Notícia de Fato nº 2025.0001747, pelas razões constantes na decisão abaixo. Esclarece que, acaso alguém tenha interesse, poderá interpor recurso administrativo ao Conselho Superior do Ministério Público, acompanhado das respectivas razões, perante a citada Promotoria de Justiça, no prazo de 10 (dez) dias, contados da publicação deste Edital no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Tocantins, nos termos do art. 5º, § 1º, da Resolução nº 005/2018/CSMP/TO.

PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Notícia de Fato nº 2025.0001747.

Interessado: Anônimo.

Área de atuação: Urbanismo.

Cuida-se de Notícia de Fato autuada a partir do recebimento de representação anônima, encaminhada através do canal da Ouvidoria do Ministério Público (Protocolo: 07010767488202545), relatando o que abaixo segue:

“Venho por meio deste, requerer que o órgão competente fiscalize e aplique as medidas necessárias diante dos fatos ocorridos na cidade de Guaraí Tocantins, mais precisamente a denuncia se refere em foco no setor Jardim alto alegre,o setor se encontra em total descaso com a limpeza de lotes,e iluminação. Os moradores da rua 12 estão em total escuridão a vegetação está crescendo em volta das casas e o que se contesta é as diversas tentativas de contato com o serviço de infraestrutura e fiscalização da prefeitura não ter nenhum existo.os números de telefone das secretárias se encontram todos indisponíveis.e a situação é de total negligência para com a população,já que os recursos estão sendo recolhidos através dos impostos de iluminação pública e os serviços são de péssima qualidade,quando feitos são através de iluminação solar que não funciona e gera manutenção logo em seguida e a prefeitura não responde aos pedidos e solicitações.”.

Evento 1.

Foi expedido ofício ao Município de Guaraí, solicitando informações sobre os fatos relatados na representação (eventos 4/6).

No evento 7, foi juntada resposta da Prefeita Municipal de Guaraí (OFÍCIO Nº 177/2025. GAB/PREF), informando o quanto segue:

“(…) A gestão Municipal procedeu à notificação, mediante Edital, dos proprietários, titulares ou possuidores a

qualquer título de terrenos baldios, casas e construções abandonadas ou desocupadas localizadas no perímetro urbano do Município de Guaraí, onde está inserido o Loteamento Jardim Alto Alegre, para que realizem a limpeza de seus respectivos terrenos, bem como a remoção de lixo, matos e entulhos das construções abandonadas ou desocupadas no prazo de 15 (quinze) dias úteis contados da data de publicação da notificação, conforme se depreende da Edição nº 2.007 do Diário Oficial do Município, de 17 de fevereiro de 2025, bem como publicou matéria no site oficial desta Prefeitura Municipal.

A notificação mediante Edital se justifica pelo fato de muitos dos proprietários residirem em outras localidades, impossibilitando a notificação pessoal dos mesmos. Tal medida visa garantir a ampla divulgação e assegurar que todos os responsáveis sejam devidamente informados sobre suas obrigações.

Ademais, a notificação visa resguardar o interesse público e garantir o cumprimento das normas sanitárias, ambientais e urbanísticas em vigor, conforme disposições contidas no Código de Posturas do Município, além de outros dispositivos legais aplicáveis.

Na oportunidade estamos anexando a publicação da notificação no DOM, bem como da matéria no site oficial deste Município, que pode ser acessada mediante a URL: <https://guarai.to.gov.br/transparencia/prefeitura-de-guarai-notifica-e-estabelece-prazo-para-proprietarios-realizarem-a-limpeza-de-lotes/>.

Quanto a expansão da rede de energia e de iluminação pública nos possíveis locais onde ainda não existe, foi procedida a notificação da empresa loteadora, MIRANTES EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA., mediante o seu representante legal, no endereço comercial: Q 1203 S AV LO 27 LOTE 33, SN, SALA 03, PLANO DIRETOR SUL, PALMAS- TO, CEP.: 77019-421, através da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos – EBCT, com Aviso de Recebimento - AR, para que realize a expansão da rede elétrica e de iluminação pública nas áreas do loteamento onde não disponha da rede de energia elétrica e de iluminação pública em atendimento a requisição desse representante do Ministério Público Estadual, contido na Diligência n.º 04429/2025 - Notícia de Fato nº 2025.0001747 no prazo de até 15 (quinze) dias, a partir da ciência da notificação ou apresente projeto elétrico com cronograma para a realização da implantação, notadamente nas imediações da Rua 12, com base nas Resoluções Normativas da ANEEL, conforme se depreende do comprovante do cliente anexo.

(...)"

Para comprovar o aduzido, o Município de Guaraí anexou cópia do OFÍCIO Nº 111/2025. GAB/PREF, enviado para a empresa Mirante Empreendimentos Imobiliários, cobrando a implantação de rede de iluminação pública nos pontos do loteamento onde ainda não existem; cópia de notícia publicada na página oficial da Prefeitura de Guaraí, com o seguinte título: "Prefeitura de Guaraí notifica e estabelece prazo para proprietários realizarem a limpeza de lotes", cópia do Edital de Notificação dos proprietários dos imóveis, para limpeza de lotes e terrenos não edificadas, casas, construções abandonadas ou desocupadas no Município de Guaraí, publicado no Diário Oficial do Município Nº 2.007/2025 (evento 6).

É o breve relatório.

Passo à fundamentação.

O presente procedimento foi autuado com a finalidade buscar informações preliminares sobre a falta de iluminação pública e de manutenção e conservação dos lotes localizados no Loteamento Jardim Alto Alegre, na cidade de Guaraí.

A Constituição da República estabelece que a política de desenvolvimento urbano deve ser executada pelo Poder Público municipal, conforme diretrizes gerais fixadas em lei, e tem por objetivo ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e garantir o bem-estar de seus habitantes.

Por força do disposto no seu artigo 30, inciso I, o texto constitucional, foi atribuída aos municípios a competência de legislar sobre assuntos de interesse local, razão pela qual o Município de Guaraí editou a Lei nº 108/1992 (Código de Posturas), que assim dispõe:

Art. 16 – Os proprietários são obrigados a conservar em perfeito estado de asseio seus quintais, pátios, prédios e terrenos.

Art. 17 – Os terrenos, bem como pátios quintais situados dentro dos limites da cidade, devem ser mantidos livres de mato. Águas estagnadas e lixo.

a 1º – As providências para escoamento das águas estagnadas e limpeza de propriedade particular compete ao respectivo proprietário.

a 2º – Decorrido o prazo dado para uma habitação ou terreno seja limpo, a prefeitura poderá mandar executar a limpeza, apresentando ao proprietário a respectiva conta acrescida de 100% (cem por cento) a título de administração.

Conforme a norma de regência, cabe aos proprietários ou possuidores de lotes ou terrenos o dever de mantê-los capinados.

A referida norma tem por objetivo a preservação da higiene e segurança da vizinhança e da coletividade, além do atendimento ao princípio constitucional da função social da propriedade, previsto no artigo 5º, inciso XXIII, da Constituição da República.

Com efeito, o direito de propriedade deve ser exercido em consonância com as suas finalidades econômicas e sociais, atendidas as disposições estabelecidas em lei.

Outrossim, o serviço de iluminação Pública é de interesse local, e, portanto, também de competência do Município, conforme dispõe o art. 149-A da Constituição Federal:

Art. 149-A. Os Municípios e o Distrito Federal poderão instituir contribuição, na forma das respectivas leis, para o custeio, a expansão e a melhoria do serviço de iluminação pública e de sistemas de monitoramento para segurança e preservação de logradouros públicos, observado o disposto no art. 150, I e III. [\(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 132, de 2023\)](#)

Parágrafo único. É facultada a cobrança da contribuição a que se refere o caput, na fatura de consumo de energia elétrica. [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 39, de 2002\)](#)

A falta de iluminação nos logradouros públicos ocasionam desconforto e perigo em potencial à vida e incolumidade, haja vista o risco de incidência de maior violência nos locais que não contam com a devida prestação do serviço, causando insegurança às pessoas que pagam Contribuição para o Custeio de Iluminação Pública (CIP), todavia, sem lograr sua efetiva disponibilização.

No presente caso, restou inequívoco que os lotes localizados no Setor Jardim Alto Alegre estão desprovidos de quaisquer medidas de higiene e de conservação, necessitando de limpeza e capina periódica, bem como do serviço de iluminação pública em local específico.

Desse modo, para solucionar o problema da limpeza dos lotes, a Administração pública municipal, de modo a atender à coletividade e aos moradores já instalados na região, expediu Edital de Notificação para que os proprietários, no prazo de 15 (quinze) dias, adotem as providências necessárias ao cumprimento de suas obrigações, sob pena de a Secretaria de Infraestrutura realizar o serviço especial de limpeza, remoção de lixo/matos/entulhos, cobrando a taxa de Serviços Urbanos devida pela limpeza de lotes vagos e baldios, com o acréscimo previsto na legislação municipal.

Ademais, com o intuito de sanar a falta de iluminação pública o ente municipal encaminhou ofício para a empresa responsável pelo empreendimento para que, no prazo de 15 dias, implantasse rede de iluminação pública nos pontos do loteamento onde não existem, ou, apresentasse projeto elétrico com cronograma para a realização da implantação, notadamente nas imediações da Rua 12, com base nas Resoluções Normativas da ANEEL.

Assim sendo, por ora, todas as providências vem sendo tomadas pelo Município de Guaraí no âmbito do seu poder de polícia, a fim de solucionar a demanda.

Feitas essas breves considerações, em especial diante da falta de fundamento para a instauração de procedimento preparatório ou inquérito civil público ou, ainda, para a propositura de qualquer ação judicial, a melhor solução ao caso vertente é o arquivamento da Notícia de Fato, não se descartando a possibilidade de abertura de investigação caso elementos de prova ou indícios de ilegalidade cheguem ao conhecimento do Ministério Público.

Diante do exposto, promovo o arquivamento da presente Notícia de Fato, nos termos do artigo 5º, inciso IV, parte final, da Resolução nº 005/2018, do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins.

Deixo de proceder à remessa dos ao Egrégio Conselho Superior do Ministério Público, tendo em vista que o caso em destaque não se amolda às exigências da Súmula nº 003/2013 do CSMP–TO, uma vez que não foi necessário realizar diligência investigatória alguma para elucidar os fatos sob análise.

Determino que seja promovida a cientificação editalícia do noticiante a respeito da presente promoção de arquivamento, devendo, todavia, ser efetuada por intermédio do DOMP – Diário Oficial do Ministério Público, por se cuidar de pessoa anônima, não sendo possível procedê-la por correio eletrônico, deixando consignado que, acaso alguém tenha interesse, poderá recorrer desta decisão ao Conselho Superior do Ministério Público, no prazo de 10 (dez) dias, a contar da data de sua publicação no órgão oficial, cujas razões deverão ser apresentadas perante a 3ª Promotoria de Justiça de Guaraí.

Deixo consignado, ainda, que a íntegra do procedimento administrativo está disponível para consulta no site www.mpto.mp.br, no link Portal do Cidadão-Consultar ProcedimentosExtrajudiciais-Consulta ao Andamento Processual-Número do processo/Procedimento.

Em caso de interposição de recurso, voltem-me os autos conclusos, para deliberação acerca de reconsideração (art. 5º, § 3º, da Resolução nº 005/2018/CSMP/TO).

Expirado o prazo recursal, proceda-se ao arquivamento dos autos nesta Promotoria de Justiça, efetivando-se as respectivas anotações no sistema.

Comunique-se o Município de Guaraí–TO e a Ouvidoria do Ministério Público.

Cumpra-se.

Guaraí, 10 de março de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

MILTON QUINTANA

03ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GUARAÍ

01ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE MIRANORTE



Assinado por: DANIELE BRANDÃO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 10/03/2025 às 18:39:41

SIGN: 1f816361fa988b849dd27d75aebcad18ae047313

URL: <https://mplo.mp.br//portal/servicos/chechar->

[assinatura/1f816361fa988b849dd27d75aebcad18ae047313](https://mplo.mp.br//portal/servicos/chechar-assinatura/1f816361fa988b849dd27d75aebcad18ae047313)

Contatos:

<http://mplo.mp.br/portal/>

63 3216-7600



920047 - EDITAL DE INTIMAÇÃO DO INTERESSADO ANÔNIMO

Procedimento: 2025.0001831

NOTIFICAÇÃO DE ARQUIVAMENTO

A Promotora de Justiça, Dra. Priscilla Karla Stival Ferreira, titular da Promotoria de Justiça de Miranorte/TO, no uso de suas atribuições legais e constitucionais, NOTIFICA os Representantes anônimos acerca do ARQUIVAMENTO da representação registrada nesta Promotoria de Justiça como Notícia de Fato nº 2025.0001831, Protocolo nº 07010768177202511.

Salienta-se que os Representantes poderão interpor recurso, acompanhado das respectivas razões, no prazo de 10 (dez) dias, a contar do recebimento deste (artigo 5º, § 1º, da Resolução n.º 005/2018/CSMP/TO).

Trata-se de Notícia de Fato nº 2025.0001831, instaurada nesta Promotoria de Justiça após aportar representação anônima formulada por meio do Sistema OUIVIAÇÃO do MPTO, Protocolo nº 07010768177202511, noticiando: "NA UBS DO MUNICÍPIO DE BARROLÂNDIA TO. O MÉDICO DEMERVAL JÚNIOR USA O DORMITÓRIO DA UNIDADE PARA DORMIR COM SUA ESPOSA DURANTE O TRABALHO, ALÉM DE USAR O REPOUSO PARA DORMIR COM SUA MULHER O MESMO SE DESLOCA DA UNIDADE DURANTE SEU PLANTÃO PARA BUSCAR E DEIXAR EM CASA SE AUSENTANDO DO SERVIÇO DURANTE SEU HORÁRIO DE TRABALHO. Localidade do fato: BARROLÂNDIA".

Como diligência inicial determinou-se:

1. Expeça-se ofício ao Prefeito do Município de Barrolândia, requisitando que, no prazo de 10 dias, preste informações sobre os fatos relatados na representação, que segue em anexo, bem como informe quais as medidas já foram adotadas para solucionar a questão citada.

Expedido o ofício, sobreveio a respectiva resposta onde o Prefeito e a Secretária Municipal de Barrolândia informam que ao tomarem conhecimento dos fatos advertiu verbalmente o médico envolvido e publicaram um comunicado aos profissionais plantonistas reforçando as normas e regras do plantão e uso adequado destinado aos descanso dos servidores que ficam de plantão na UBS 24horas.

Acompanhando a resposta veio o COMUNICADO.

É o relatório.

Vieram os autos para apreciação.

Pois bem, extrai-se da resposta do Prefeito de Barrolândia que ao tomar conhecimento dos fatos representados, aquele tomou as medidas cabíveis para solucionar o problema representado, bem como para impedir que tais fatos se repitam.

Logo, verifica-se que não há justa causa ou indícios mínimos de lesão aos interesses e direitos coletivos, difusos, individuais homogêneos ou indisponíveis que autorizam a tutela por parte deste órgão ministerial.

Desta forma, PROMOVO O ARQUIVAMENTO do procedimento extrajudicial autuado como Notícia de Fato nº 2025.0001831, devendo-se arquivar este feito na própria origem.

Cientifique-se o representante anônimo, por meio de edital publicado no Diário Oficial Eletrônico do MPE/TO, advertindo-o da possibilidade de recurso administrativo, que deverá ser interposto no prazo de 10 (dez) dias, a ser protocolado diretamente nesta Promotoria de Justiça, nos termos do artigo 5º, § 1º, da Resolução n.º 005/18/CSMP/TO.

Após, archive-se.

Miranorte, 10 de março de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

PRISCILLA KARLA STIVAL FERREIRA

01ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE MIRANORTE

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE NOVO ACORDO



Assinado por: DANIELE BRANDÃO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 10/03/2025 às 18:39:41

SIGN: 1f816361fa988b849dd27d75aebcad18ae047313

URL: <https://mpto.mp.br//portal/servicos/cheacar->

[assinatura/1f816361fa988b849dd27d75aebcad18ae047313](https://mpto.mp.br//portal/servicos/cheacar-)

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



920109 - DESCISÃO DE ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2024.0010780

Natureza: Notícia de Fato

OBJETO: ARQUIVAMENTO *IN LIMINE* DE NOTÍCIA DE FATO

1 – RELATÓRIO

Tratam os presentes autos de Notícia de Fato, instaurada em data de 16/09/2024, autuada sob o nº 2024.0010780, pela Promotoria de Justiça de Novo Acordo, em decorrência de representação formulada anonimamente, relatando o seguinte:

Seonhor promotor de novo acordo to venho denunciar prefeita de novo acordo senhora Deusani batista por falta de sinalização nos quebra molas da cidade pricipalmente nos quebra molas da rua pricipal 7 de setembro até monumento do cristo sem nem uma placa de sinalização nos quebra molas nem pinturas de sinalização.peço providencias urgentes

É o breve relatório.

2 – MANIFESTAÇÃO

Inicialmente, cabe ponderar, que o art. 5º, da Resolução Conselho Superior do Ministério Público – CSMP/TO nº 005/2018, a NOTÍCIA DE FATO será ARQUIVADA quando:

I – o Ministério Público não tiver legitimidade para apreciar o fato narrado;

II - o fato narrado já tiver sido objeto de investigação ou de ação judicial ou já se encontrar solucionado; (Redação alterada pela Resolução CSMP nº 001/2019, aprovada na 201ª Ordinária do CSMP)

III - a lesão ao bem jurídico tutelado for manifestamente insignificante, nos termos de jurisprudência consolidada ou orientação do Conselho Superior do Ministério Público; (Redação alterada pela Resolução CSMP nº 001/2019, aprovada na 201ª Ordinária do CSMP)

IV - for desprovida de elementos de prova ou de informação mínimos para o início de uma apuração, e o noticiante não atender à intimação para complementá-la.

No caso em debate, vale ressaltar que, a despeito da relevância dos fatos noticiados no bojo deste procedimento investigatório, o mesmo já foi objeto de investigação na notícia de Fato nº 2023.0010049, a qual tinha por objeto investigar a falta instalação de quebra-molas na AV. Sete de Setembro, Zona Urbana, Município de Novo Acordo, com o trecho da Rodovia TO-020.

Desta forma, no caso vertente, considerando que os fatos noticiados, já foram apurados, tendo inclusive, se obtido êxito, na resolutividade da demanda, não persiste justa causa para o prosseguimento do presente procedimento.

Em vias de arremate, registre-se que, nos termos do art. 12, da Resolução CNMP – Conselho Nacional do Ministério Público nº 23/2007, aplicável analogicamente às Notícias de Fato, o desarquivamento do inquérito civil, diante de novas provas ou para investigar fato novo relevante, poderá ocorrer no prazo de seis meses após o arquivamento.

3 – CONCLUSÃO

Pelo exposto, com fundamento no art. 5º, II, da Resolução Conselho Superior do Ministério Público – CSMP/TO nº 005/2018, PROMOVO O ARQUIVAMENTO *IN LIMINE* da NOTÍCIA DE FATO nº 2024.0010780.

Determino que, conforme preconiza o § 1º, do art. 4º, da Resolução do Conselho Nacional do Ministério Público – CNMP nº 174/2017, seja promovida a cientificação da representante a respeito da presente promoção de arquivamento, deixando consignado que, acaso tenha interesse, poderá recorrer, no prazo de 10 dias, a contar da data da cientificação.

Decorrido o prazo sem manifestação, a presente Notícia de Fato deverá ser arquivada eletronicamente, por intermédio do sistema extrajudicial denominada E-EXT, ficando registrada no respectivo sistema, em ordem cronológica, deixando a documentação à disposição dos órgãos correccionais, conforme preconiza o art. 5º, da Resolução Conselho Nacional do Ministério Público – CNMP nº 174/2017, com a redação alterada pela Resolução nº 198, de 18 de junho de 2018.

Havendo recurso devidamente protocolizado, venham-me conclusos os autos, para os fins do § 3º, do art. 4º 1, da Resolução Conselho Nacional do Ministério Público – CNMP nº 174/2017, com a redação alterada pela Resolução nº 198, de 18 de junho de 2018

Cumpra-se.

Promotor de Justiça João Edson de Souza

1Art. 4º, § 3º O recurso será protocolado na secretaria do órgão que a arquivou e juntado à Notícia de Fato, que deverá ser remetida, no prazo de 3 (três) dias, ao Conselho Superior do Ministério Público ou à Câmara de Coordenação e Revisão respectiva para apreciação, caso não haja reconsideração.

Novo Acordo, 10 de março de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

JOÃO EDSON DE SOUZA

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE NOVO ACORDO

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO N. 0828/2025

Procedimento: 2024.0010988

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO DE INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio da Promotoria de Justiça de Novo Acordo/TO, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com espeque nos artigos 129, III, da Constituição da República Federativa do Brasil, art. 26, I, da Lei n.º 8.625/93, 8º, § 1º, da Lei n.º 7.347/85 e 61, I, da Lei Complementar Estadual n.º 051/08, e;

CONSIDERANDO a representação realizada à ouvidoria do Ministério Público do Estado do Tocantins, noticiando irregularidades em contratos de prestação de serviços firmados pela Prefeitura Municipal de Santa Tereza do Tocantins, com possível violação das normas regentes do processo licitatório;

CONSIDERANDO que no exercício de 2024 foram firmados três contratos por Dispensa de Licitação entre o município de Santa Tereza do Tocantins e a empresa REALIZE SERVIÇOS LTDA, inscrita no CNPJ N° 22.073.987/0001-07, para a prestação de serviços de digitalização e guarda de documentos, nos valores de R\$ 54.500,00 (cinquenta e quatro mil reais) cada, totalizando R\$ 163.500,00 (cento e sessenta e três mil e quinhentos reais);

CONSIDERANDO que, nos termos do § 1º do art. 75 da Lei nº 14.133/2021, para aferição dos valores que atendam aos limites para dispensa de licitação, deve-se observar: (I) o somatório do que for despendido no exercício financeiro pela respectiva unidade gestora e (II) o somatório da despesa realizada com objetos de mesma natureza, compreendidos como aqueles relativos a contratações no mesmo ramo de atividade;

CONSIDERANDO que os valores dos contratos, quando somados, extrapolam os limites legais, indicando a ocorrência de fracionamento indevido de despesa, em afronta ao art. 75, II, da Lei n.º 14.133/2021;

CONSIDERANDO ainda que, no ano de 2023, o Município de Santa Tereza do Tocantins firmou contrato com a empresa 4G LOCAÇÕES E SERVIÇOS DE TRANSPORTE EIRELI, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 34.064.101/0001-48, para realizar serviço de transporte escolar, pelo valor de R\$ 209.632,00 (duzentos e nove mil, seiscentos e trinta e dois reais), também por meio de Dispensa de Licitação, sob a justificativa de “Situação Emergencial”, sem comprovação de real necessidade emergencial;

CONSIDERANDO que a Administração Pública deve obedecer aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (artigo 37, caput, da Constituição Federal);

CONSIDERANDO que constitui ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública frustrar, em ofensa à imparcialidade, o caráter concorrencial de concurso público, de chamamento ou de procedimento licitatório, com vistas à obtenção de benefício próprio, direto ou indireto, ou de terceiros, conforme redação do art. 11, V, da Lei nº 8.429/92;

CONSIDERANDO que tais atos podem acarretar dano ao erário e importar em enriquecimento ilícito, caracterizando atos de improbidade administrativa previstos nos arts. 9 e 10 da Lei nº 8.429/92;

CONSIDERANDO que o art. 5º, IV, “a”, da Lei n.º 12.846/2013 dispõe que constituem atos lesivos à administração pública, nacional ou estrangeira, frustrar ou fraudar, mediante ajuste, combinação ou qualquer outro expediente, o caráter competitivo de procedimento licitatório público;

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público a proteção do patrimônio público e a defesa dos interesses difusos e coletivos (artigo 129, inciso III, da Constituição da República Federativa do Brasil);

CONSIDERANDO a legitimidade do Ministério Público em adotar as medidas cabíveis contra eventuais atos de ilegalidade capazes de causar lesão ao erário, conforme disposto no art. 5º, I, da Lei 7.347/85 e no art. 17 da Lei nº 8.429/92;

CONSIDERANDO que a presente Notícia de Fato encontra-se com prazo esgotado e sendo necessário analisar a veracidade dos fatos noticiados;

RESOLVE converter a Notícia de Fato nº 2024.0010988 em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO – ICP, conforme preleciona o art. 7º da Resolução nº 005/2018 do CSMP/TO, considerando como elementos que subsidiam a medida, o seguinte:

1 – Origem:

1.1 Documentos encartados na Notícia de Fato nº 2024.0010988;

2 – Objeto do Procedimento:

2.1 – Apurar eventuais ilegalidades na contratação por dispensa de licitação das empresas 4G LOCAÇÕES E SERVIÇOS DE TRANSPORTE EIRELI e REALIZE SERVIÇOS LTDA pelo Município de Santa Tereza do Tocantins.

3 – Investigado:

3.1 – O Município de Santa Tereza do Tocantins, bem como agentes políticos, servidores públicos e terceiros que, de alguma forma, que eventualmente tenham colaborado ou concorrido para os supostos fatos.

4 – Determino a realização das seguintes diligências:

4.1 O presente procedimento será secretariado pelos servidores do Ministério Público lotados na Promotoria de Justiça de Novo Acordo/TO, que devem desempenhar a função com lisura e presteza.

4.2 Afixe-se cópia da presente portaria no local de costume, observando as demais disposições constantes do art. 12, V, da Resolução n.º 005/2018/CSMP/TO;

4.3. Efetue-se a publicação integral da portaria inaugural do presente ICP – Inquérito Civil Público, no DOMP – Diário Oficial do Ministério Público, conforme preconiza o art. 12, V, da Resolução n.º 005/2018/CSMP/TO, de acordo com as diretrizes do Informativo CSMP n.º 002/2017, do Conselho Superior do Ministério Público, por intermédio do sistema Integrar-e;

4.4 Cientifique-se o E. Conselho Superior do Ministério Público, por intermédio do sistema Integrar-e dando-lhe conhecimento acerca da instauração do presente inquérito civil público, conforme determina o art. 12, VI, da Resolução n.º 003/2008, em consonância com as diretrizes do Informativo CSMP n.º 002/2017, do Conselho Superior do Ministério Público;

4.5. Oficie-se ao Município de Santa Tereza do Tocantins, na pessoa da Prefeita Municipal, Sra. Eliene Batista Diogenes Lourenço dando-lhe ciência da instauração do presente Inquérito Civil e requisitando, no prazo de 10 (dez) dias, o seguinte:

a) Apresente justificativa acerca do fracionamento dos contratos celebrados entre o Município de Santa Tereza do Tocantins e a empresa REALIZE SERVIÇOS LTDA, esclarecendo os critérios utilizados para a divisão dos valores;

b) Esclareça os fundamentos que justificaram o caráter emergencial do contrato firmado por dispensa de licitação entre o Município de Santa Tereza do Tocantins e a empresa 4G LOCAÇÕES E SERVIÇOS DE TRANSPORTE EIRELI, demonstrando a efetiva necessidade e urgência da contratação;

c) Encaminhe cópia integral do processo de dispensa de licitação n.º 006/2023, que resultou na celebração do contrato de prestação de serviços n.º 022/2023 entre o Município de Santa Tereza do Tocantins e a empresa 4G LOCAÇÕES E SERVIÇOS DE TRANSPORTE EIRELI;

d) Apresente documentação comprobatória da efetiva prestação dos serviços objeto dos contratos n.º 036/2024, n.º 037/2024, n.º 038/2024 e n.º 022/2023.

4.6 Cientifique os interessados que a omissão em responder, sem justificativa e em tempo hábil, a pedidos de informações feitos pelo Ministério Público pode configurar crime de desobediência, ato de improbidade administrativa, além do crime previsto no art. 10 da Lei 7.347/85.

4.7 Com fundamento no art. 60, inciso XII, alínea 'c', da Lei Complementar n.º 51/2008, determino a expedição de ofício ao Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, acompanhado de cópia dos autos, para fins de representação, nos termos do art. 142, inciso I, do RITCE/TO.

4.8 Remeta-se à Secretaria Regional para providências, devendo o servidor responsável certificar (detalhadamente) nos autos a expedição dos expedientes, o cumprimento do prazo e eventual resposta.

Prazo de 10 (dez) dias para o cumprimento das diligências.

Fica autorizado a expedição dos ofícios por ordem, devendo o presente despacho acompanhar o expediente.

Cumpra-se.

Novo Acordo, 10 de março de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

JOÃO EDSON DE SOUZA

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE NOVO ACORDO

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO N. 0830/2025

Procedimento: 2024.0010987

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO DE INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio da Promotoria de Justiça de Novo Acordo/TO, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com espeque nos artigos 129, III, da Constituição da República Federativa do Brasil, art. 26, I, da Lei n.º 8.625/93, 8º, § 1º, da Lei n.º 7.347/85 e 61, I, da Lei Complementar Estadual n.º 051/08, e;

CONSIDERANDO a representação formulada pelo Vereador Francisco Antônio da Silva, noticiando supostas irregularidades nos gastos públicos com shows e bandas durante a temporada de praia do Município de Rio Sono/TO, indicando despesas no valor de R\$ 1.330.000,00 (um milhão, trezentos e trinta mil reais), conforme publicação no Diário Oficial nº 553, de 15 de julho de 2024;

CONSIDERANDO que a Administração Pública deve obedecer aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (artigo 37, caput, da Constituição Federal);

CONSIDERANDO a necessidade de verificar se os serviços contratados foram efetivamente prestados, se os eventos ocorreram conforme contratado e se há documentação comprobatória suficiente, como registros fotográficos e filmagens que atestem a realização das apresentações;

CONSIDERANDO que o pagamento por serviços que não tenham sido integralmente executados acarreta dano ao erário e importa em enriquecimento ilícito, caracterizando atos de improbidade administrativa previstos nos arts. 9 e 10 da Lei nº 8.429/92;

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público a proteção do patrimônio público e a defesa dos interesses difusos e coletivos (artigo 129, inciso III, da Constituição da República Federativa do Brasil);

CONSIDERANDO a legitimidade do Ministério Público em adotar as medidas cabíveis contra eventuais atos de ilegalidade capazes de causar lesão ao erário, conforme disposto no art. 5º, I, da Lei 7.347/85 e no art. 17 da Lei nº 8.429/92;

CONSIDERANDO que a presente Notícia de Fato encontra-se com prazo esgotado e sendo necessário analisar a veracidade dos fatos noticiados;

RESOLVE converter a Notícia de Fato nº 2024.0010987 em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO – ICP, conforme preleciona o art. 7º da Resolução nº 005/2018 do CSMP/TO, considerando como elementos que subsidiam a medida, o seguinte:

1 – Origem:

1.1 Documentos encartados na Notícia de Fato nº 2024.0010987;

2 – Objeto do Procedimento:

2.1 – Apurar possíveis irregularidades nos gastos públicos com a contratação de shows e bandas para a temporada de praia no Município de Rio Sono/TO.

3 – Investigado:

3.1 – O Município de Rio Sono/TO, bem como agentes políticos, servidores públicos e terceiros que, de alguma forma, que eventualmente tenham colaborado ou concorrido para os supostos fatos.

4 – Determino a realização das seguintes diligências:

4.1 O presente procedimento será secretariado pelos servidores do Ministério Público lotados na Promotoria de Justiça de Novo Acordo/TO, que devem desempenhar a função com lisura e presteza.

4.2 Afixe-se cópia da presente portaria no local de costume, observando as demais disposições constantes do art. 12, V, da Resolução n.º 005/2018/CSMP/TO;

4.3. Efetue-se a publicação integral da portaria inaugural do presente ICP – Inquérito Civil Público, no DOMP – Diário Oficial do Ministério Público, conforme preconiza o art. 12, V, da Resolução n.º 005/2018/CSMP/TO, de acordo com as diretrizes do Informativo CSMP nº 002/2017, do Conselho Superior do Ministério Público, por intermédio do sistema Integrar-e;

4.4 Cientifique-se o E. Conselho Superior do Ministério Público, por intermédio do sistema Integrar-e dando-lhe conhecimento acerca da instauração do presente inquérito civil público, conforme determina o art. 12, VI, da Resolução nº 003/2008, em consonância com as diretrizes do Informativo CSMP nº 002/2017, do Conselho Superior do Ministério Público;

4.5. Oficie-se ao Município de Rio Sono, na pessoa da Prefeita Municipal, Sra. Valdéia Martins Rodrigues, dando-lhe ciência da instauração do presente Inquérito Civil e requisitando, no prazo de 10 (dez) dias, que apresente documentos, registros fotográficos ou audiovisuais que comprovem a efetiva realização dos eventos e a execução dos serviços contratados;

4.6 Cientifique os interessados que a omissão em responder, sem justificativa e em tempo hábil, a pedidos de informações feitos pelo Ministério Público pode configurar crime de desobediência, ato de improbidade administrativa, além do crime previsto no art. 10 da Lei 7.347/85.

4.7 Com fundamento no art. 60, inciso XII, alínea 'c', da Lei Complementar nº 51/2008, determino a expedição de ofício ao Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, acompanhado de cópia dos autos, para fins de representação, nos termos do art. 142, inciso I, do RITCE/TO."

4.8 Remeta-se à Secretaria Regional para providências, devendo o servidor responsável certificar

(detalhadamente) nos autos a expedição dos expedientes, o cumprimento do prazo e eventual resposta.

Prazo de 10 (dez) dias para o cumprimento das diligências.

Fica autorizado a expedição dos ofícios por ordem, devendo o presente despacho acompanhar o expediente.

Cumpra-se.

Novo Acordo, 10 de março de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

JOÃO EDSON DE SOUZA

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE NOVO ACORDO

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO N. 0829/2025

Procedimento: 2024.0010967

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO DE INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio da Promotoria de Justiça de Novo Acordo/TO, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com espeque nos artigos 129, III, da Constituição da República Federativa do Brasil, art. 26, I, da Lei n.º 8.625/93, 8º, § 1º, da Lei n.º 7.347/85 e 61, I, da Lei Complementar Estadual n.º 051/08, e;

CONSIDERANDO a representação formulada pelo Vereador Francisco Antônio da Silva, noticiando supostas irregularidades na contratação direta da empresa Locações G A LTDA pela Prefeitura Municipal de Rio Sono/TO;

CONSIDERANDO que a empresa LOCACOES G A LTDA, inscrita sob o CNJP n.º 30.985.136/0001-69, possui como atividade principal o “Aluguel de máquinas e equipamentos agrícolas sem operador”;

CONSIDERANDO que o contrato firmado entre a empresa LOCACOES G A LTDA e o município de Rio Sono/TO, tem por objeto a contratação de empresa especializada para realizar cursos de capacitação para os servidores públicos municipais e da Secretaria Municipal de Saúde de Rio Sono/TO no formato presencial;

CONSIDERANDO que a realização de palestras e cursos voltados à capacitação dos servidores municipais, especialmente os servidores da área da saúde, requer profissionais qualificados para ministrá-los;

CONSIDERANDO que a empresa LOCACOES G A LTDA recebeu o pagamento de R\$ 380.000,00 (trezentos e oitenta mil reais) pela prestação do serviço;

CONSIDERANDO que a referida contratação foi celebrada com fundamento no art. 74, III, “f”, da Lei nº 14.133/2021, que autoriza a inexigibilidade de licitação desde que comprovada a notória especialização da empresa contratada;

CONSIDERANDO que o art. 6º, inciso XIV, da Lei nº 14.133/2021, define como notória especialização a “qualidade de profissional ou de empresa cujo conceito, no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiência, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica ou outros requisitos relacionados com suas atividades, permite inferir que o seu trabalho é essencial e reconhecidamente adequado à plena satisfação do objeto do contrato”;

CONSIDERANDO que a ausência de comprovação da notória especialização pode configurar desvirtuamento do instituto da inexigibilidade, comprometendo a competitividade e violando os preceitos da probidade administrativa, conforme os princípios norteadores da Administração Pública;

CONSIDERANDO que a Administração Pública deve obedecer aos princípios da legalidade, impessoalidade,

moralidade, publicidade e eficiência (artigo 37, caput, da Constituição Federal);

CONSIDERANDO que constitui ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública frustrar, em ofensa à imparcialidade, o caráter concorrencial de concurso público, de chamamento ou de procedimento licitatório, com vistas à obtenção de benefício próprio, direto ou indireto, ou de terceiros, conforme redação do art. 11, V, da Lei nº 8.429/92;

CONSIDERANDO que tais atos podem acarretar dano ao erário e importar em enriquecimento ilícito, caracterizando atos de improbidade administrativa previstos nos arts. 9 e 10 da Lei nº 8.429/92;

CONSIDERANDO que o art. 5º, IV, “a”, da Lei n.º 12.846/2013 dispõe que constituem atos lesivos à administração pública, nacional ou estrangeira, frustrar ou fraudar, mediante ajuste, combinação ou qualquer outro expediente, o caráter competitivo de procedimento licitatório público;

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público a proteção do patrimônio público e a defesa dos interesses difusos e coletivos (artigo 129, inciso III, da Constituição da República Federativa do Brasil);

CONSIDERANDO a legitimidade do Ministério Público em adotar as medidas cabíveis contra eventuais atos de ilegalidade capazes de causar lesão ao erário, conforme disposto no art. 5º, I, da Lei 7.347/85 e no art. 17 da Lei nº 8.429/92;

CONSIDERANDO que a presente Notícia de Fato encontra-se com prazo esgotado e sendo necessário analisar a veracidade dos fatos noticiados;

RESOLVE converter a Notícia de Fato nº 2024.0010967 em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO – ICP, conforme preleciona o art. 7º da Resolução nº 005/2018 do CSMP/TO, considerando como elementos que subsidiam a medida, o seguinte:

1 – Origem:

1.1 Documentos encartados na Notícia de Fato nº 2024.0010967;

2 – Objeto do Procedimento:

2.1 – Apurar eventuais ilegalidades na contratação por inexigibilidade de licitação da empresa LOCAÇÕES G A LTDA – ME para a prestação de serviços de capacitação destinados aos servidores municipais e à Secretaria Municipal de Saúde de Rio Sono/TO.

3 – Investigado:

3.1 – O Município de Rio Sono/TO, bem como agentes políticos, servidores públicos e terceiros que, de alguma forma, que eventualmente tenham colaborado ou concorrido para os supostos fatos.

4 – Determino a realização das seguintes diligências:

4.1 O presente procedimento será secretariado pelos servidores do Ministério Público lotados na Promotoria de Justiça de Novo Acordo/TO, que devem desempenhar a função com lisura e presteza.

4.2 Afixe-se cópia da presente portaria no local de costume, observando as demais disposições constantes do art. 12, V, da Resolução n.º 005/2018/CSMP/TO;

4.3. Efetue-se a publicação integral da portaria inaugural do presente ICP – Inquérito Civil Público, no DOMP – Diário Oficial do Ministério Público, conforme preconiza o art. 12, V, da Resolução n.º 005/2018/CSMP/TO, de acordo com as diretrizes do Informativo CSMP n.º 002/2017, do Conselho Superior do Ministério Público, por intermédio do sistema Integrar-e;

4.4 Cientifique-se o E. Conselho Superior do Ministério Público, por intermédio do sistema Integrar-e dando-lhe conhecimento acerca da instauração do presente inquérito civil público, conforme determina o art. 12, VI, da Resolução n.º 003/2008, em consonância com as diretrizes do Informativo CSMP n.º 002/2017, do Conselho Superior do Ministério Público;

4.5. Oficie-se ao Município de Rio Sono, na pessoa da Prefeita Municipal, Sra. Valdéia Martins Rodrigues, dando-lhe ciência da instauração do presente Inquérito Civil e requisitando, no prazo de 10 (dez) dias, o seguinte:

a) Apresente documentos que comprovem a experiência e qualificação técnica da empresa LOCAÇÕES G A LTDA na realização de cursos de capacitação de servidores públicos;

b) Apresente a relação dos instrutores e palestrantes responsáveis por ministrar a capacitação dos servidores municipais, bem como a qualificação técnica de cada profissional vinculado à execução do contrato em questão;

4.6 Cientifique os interessados que a omissão em responder, sem justificativa e em tempo hábil, a pedidos de informações feitos pelo Ministério Público pode configurar crime de desobediência, ato de improbidade administrativa, além do crime previsto no art. 10 da Lei 7.347/85.

4.7 Com fundamento no art. 60, inciso XII, alínea 'c', da Lei Complementar n.º 51/2008, determino a expedição de ofício ao Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, acompanhado de cópia dos autos, para fins de representação, nos termos do art. 142, inciso I, do RITCE/TO.

4.8 Remeta-se à Secretaria Regional para providências, devendo o servidor responsável certificar (detalhadamente) nos autos a expedição dos expedientes, o cumprimento do prazo e eventual resposta.

Prazo de 10 (dez) dias para o cumprimento das diligências.

Fica autorizado a expedição dos ofícios por ordem, devendo o presente despacho acompanhar o expediente.

Cumpra-se.

Novo Acordo, 10 de março de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

JOÃO EDSON DE SOUZA

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE NOVO ACORDO

04ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PARAÍSO DO TOCANTINS



Assinado por: DANIELE BRANDÃO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 10/03/2025 às 18:39:41

SIGN: 1f816361fa988b849dd27d75aebcad18ae047313

URL: <https://mpto.mp.br//portal/servicos/chechar->

[assinatura/1f816361fa988b849dd27d75aebcad18ae047313](https://mpto.mp.br//portal/servicos/chechar-)

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



920109 - DECISÃO DE ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2024.0014888

DECISÃO DE ARQUIVAMENTO

Trata-se de notícia de fato instaurada pela ouvidoria, em virtude de denúncia anônima de nº07010753632202485, onde narra o seguinte fato:

"Assunto: Possível irregularidade em Concurso Público do Município de Pugmil No dia 10 de dezembro do ano de dois mil e vinte e quatro, por volta das 11h 17min, entrou em contato com esta Ouvidoria, um cidadão de forma anônima, relatando: 1) Possível irregularidade em concurso municipal de Pugmil. 2) Que está aprovado em segundo lugar para a vaga de operador de máquinas pesadas o filho de uma pessoa integrante da comissão do concurso. 3) Informa o nome do candidato aprovado: W.T. V. A.. 4) Informa também o nome da pessoa integrante da comissão: S. B. C.

Evento 6, ofício expedido ao prefeito da cidade de Pugmil, para prestar informações.

Evento 9 e 11, documento encaminhado pelo prefeito, negando os fatos da denúncia anônima, destacando inclusive que a Senhora S.B.C não reconhece o candidato como seu filho.

Evento 10, intimação para o autora da denúncia complementar os fatos com a juntada de documentos e rol de testemunhas, e para ciência da resposta de negativa dos fatos.

Em síntese é o relato do necessário.

O fato narrado na denúncia anônima foi negado pela integrante da comissão do concurso público do município de Pugmil.

Informa o prefeito que, a senhora S.B.C inclusive chegou a afirmar total desconhecimento da pessoa descrita como seu filho.

Intimado para complementar os fatos narrados, apresentando documentos ou rol de testemunhas, o autor da denúncia deixou o prazo decorrer sem manifestação.

Portanto, os fatos narrados restaram sem um conjunto inicial de provas, bem como o suposto vínculo de parentesco foi negado.

Ante o exposto, promovo o arquivamento. nos termos do Art. 5º, IV, da Resolução nº 005/2018 do CSMP: Art. 5º A Notícia de Fato será arquivada por falta de justa causa para propor medida judicial. Ademais, em consonância com § 1º do artigo em espeque, comunique-se a Ouvidoria do Ministério Público do Estado do Tocantins, bem como demais interessados por intermédio de a fixação de cópia da presente no placar desta Promotoria de Justiça. Deixo de enviar os autos para homologação, eis não terem havido quaisquer diligências investigatórias. Não existindo recurso, arquivem-se os autos na promotoria, caso contrário, volvam-me conclusos.

Cumpra-se.

Paraíso do Tocantins, 10 de março de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

RODRIGO BARBOSA GARCIA VARGAS

04ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PARAÍSO DO TOCANTINS

920109 - DECISÃO DE ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2022.0003859

DECISÃO DE ARQUIVAMENTO

- 1 - Trata-se de Procedimento Administrativo instaurado para verificar o suposto descumprimento de liminar em casos da saúde, de trinta processos judiciais da comarca de Paraíso do Tocantins.
- 2 - Após consulta ao sistema E-Proc, verificamos que, a maior parte dos processos são de autoria da Defensoria Pública de Paraíso do Tocantins.
- 3 - Também foi verificada a fases do processos, inclusive vários com execução e todos com andamento normal.
- 4 - Foram localizados dois processos com advogados particulares, com rito normal, inclusive com cumprimento de sentença.
- 5 - Com relação ao processos do Ministério Público, foram encontrados apenas dois processos, um com execução de sentença e devidamente cumprido, e outro onde o autor da denúncia abandonou o processo, e não foi localizado.

Portanto, não vejo razão para continuar o presente Procedimento Administrativo.

Diante o exposto, verifica-se que os pontos expostos nos autos não trazem justa causa para eventual continuação de outros procedimentos e/ou interposição de vindoura Ação Judicial, eis que foi possível dar uma solução ao presente caso que viesse a afastar qualquer prejuízo aos direitos fundamentais do idoso.

Assim, Promovo o Arquivamento do presente Procedimento Administrativo, devendo ser o Conselho Superior do Ministério Público informado desse arquivamento, nos termos do Art. 26 da Resolução nº 005/2018 do Conselho Superior do Ministério Público.

Dê-se ciência aos interessados nos endereços constantes nos autos, com fulcro no art. 28 da Resolução CSMP nº 005/2018, bem como demais interessados, se houver e afixação da presente promoção de arquivamento no placar da sede do Ministério Público de Paraíso do Tocantins.

Cumpra-se.

Paraíso do Tocantins, 10 de março de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

RODRIGO BARBOSA GARCIA VARGAS

04ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PARAÍSO DO TOCANTINS

02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PEDRO AFONSO



Assinado por: DANIELE BRANDÃO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 10/03/2025 às 18:39:41

SIGN: 1f816361fa988b849dd27d75aebcad18ae047313

URL: <https://mpto.mp.br//portal/servicos/cheacar->

[assinatura/1f816361fa988b849dd27d75aebcad18ae047313](https://mpto.mp.br//portal/servicos/cheacar-)

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



EDITAL DE PUBLICAÇÃO

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por meio da Doutora MUNIQUE TEIXEIRA VAZ, Promotora de Justiça da titular da 02ª Promotoria de Justiça de Pedro Afonso/to COMUNICA a instauração do PROCEDIMENTO DE GESTÃO ADMINISTRATIVO nº 2025.0002062, em conformidade com o que dispõem o artigo 9º, da Resolução nº 174/2017 do CNMP e o item 1.4, da Recomendação CGMP nº 029/2015, objetivando acompanhar a situação da pessoa idosa O.O.B., nos autos do processo eproc n. 0003259-27.2020.8.27.2733.

MUNIQUE TEIXEIRA VAZ

Promotora de Justiça

05ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PORTO NACIONAL



Assinado por: DANIELE BRANDÃO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 10/03/2025 às 18:39:41

SIGN: 1f816361fa988b849dd27d75aebcad18ae047313

URL: <https://mpto.mp.br//portal/servicos/chechar->

[assinatura/1f816361fa988b849dd27d75aebcad18ae047313](https://mpto.mp.br//portal/servicos/chechar-)

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO N. 0813/2025

Procedimento: 2024.0006467

O Ministério Público do Estado do Tocantins, por intermédio da 5ª Promotoria de Justiça de Porto Nacional/TO, no uso de suas atribuições legais, com fundamento nos artigos 129, III, e artigo 37, § 5º, da Constituição Federal, 26, I, da Lei n.º 8.625/93, 8º, § 1º, da Lei n. 7.347/85 e 61, I, da Lei Complementar Estadual n. 051/08;

Considerando o previsto no Ato/PGJ n. 057.2014 o qual dispõe sobre a atribuição da 5ª Promotoria de Justiça de Porto Nacional/TO, qual seja: no patrimônio público, na improbidade administrativa, na ação penal dos delitos identificados nas peças de informação, nos procedimentos preparatórios e nos inquéritos civis públicos instaurados no âmbito da proteção do patrimônio público e na repressão aos atos de improbidade administrativa, controle externo da atividade policial, fundações ausentes e acidentes de trabalho;

Considerando as informações até então amealhadas do procedimento n. 2024.0006467 que nela tramita, acerca da possível ausência de manutenção e cuidados com equipamentos, instalações e adjacências do Centro Olímpico de Porto Nacional (TO), localizado na Avenida Gabriel José de Almeida, n. 1619/1721, Jardim Brasília, nesta cidade;

Considerando que esse não é o primeiro procedimento instaurado para apurar '*denúncia*' sobre as péssimas condições do imóvel;

Considerando que a Administração Pública deve obedecer aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência previstos no artigo 37, *caput*, da Constituição Federal;

Considerando que compete ao Ministério Público a proteção do patrimônio público e a defesa dos interesses difusos e coletivos (artigo 129, III, da Constituição Federal), por meio de ajuizamento de ação civil pública de improbidade administrativa; e

Considerando que a omissão dolosa no dever de conservar o patrimônio público constitui ato de improbidade administrativa que causa lesão ao erário e enseja perda patrimonial, malbaratamento e dilapidação dos bens deste município, *ex vi* do artigo 10, inciso X, da Lei n. 8.429/1992;

Resolve converter o Procedimento Preparatório em Inquérito Civil Público com o escopo de coligar elementos complementares sobre os fatos investigados, determinando, desde já, a adoção das seguintes providências:

1. Comunique-se o Egrégio Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins.
2. Proceda-se a publicação desta portaria junto ao DOMP/TO.
3. Comunique-se a Ouvidoria do MPTO, uma vez que o feito iniciou-se por aquele órgão.
4. Aguarde-se o cumprimento do expediente agregado ao evento 35, e, logo após, volvam-me concluso para novas deliberações.

Cumpra-se.

Porto Nacional, 08 de março de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

THAÍS CAIRO SOUZA LOPES

05ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PORTO NACIONAL

920109 - DECISÃO - PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2024.0005019

Trata-se de procedimento instaurado para viabilizar a celebração e o acompanhamento de futuro cumprimento de TAC entre o Hospital do Amor e o Ministério Público do Tocantins tendo como objeto a destinação de valores obtidos com multas civis em razão de Acordos de Não Persecução Cível e de condenações decretadas nos autos de ações civis públicas ajuizadas pelo Ministério Público.

No entanto, em razão de Orientações da Atuação no tema recebidas pela Corregedoria-Geral do Ministério Público do Tocantins e de acordo com o então Projeto de Resolução do CNMP, atual Resolução n. 306/2025, a respeito do ANPC, tanto os valores oriundos de Acordos de Não Persecução Cível, como os oriundos de condenações resultado de ações civis públicas ajuizadas pelo Ministério Público, devem ter por destinação exclusivamente o ente público lesado.

Neste sentido, todos os Procedimentos Administrativos, como este, instaurados para acompanhar TACs ou aplicação correta dos recursos encaminhados, serão extintos, uma vez que tal destinação não será mais possível. Portanto, e sem mais delongas, considerando as diretrizes lavradas pela Corregedoria-Geral do Ministério Público de que as multas civis oriundas de ANPCs e de condenações decretadas nos autos de ações civis públicas ajuizadas pelo Ministério Público, não podem ser destinados à entidades públicas ou privadas, não resta alternativa senão promover o arquivamento, fazendo-o com fulcro na Resolução n. 005/2018 expedida pelo E. CSMP/TO.

Destarte, determino seja notificado desta decisão o(a) Representante do Hospital do Amor neste município.

Outrossim, proceda-se a publicação deste documento no DOMP/TO, garantindo-lhe ampla publicidade.

Comunique-se o E. CSMP/TO.

Após, decorrido o prazo de 10 dias sem recurso, finalize-se.

Cumpra-se.

Porto Nacional, 09 de março de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

THAÍS CAIRO SOUZA LOPES

05ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PORTO NACIONAL

01ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TOCANTINÓPOLIS



Assinado por: DANIELE BRANDÃO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 10/03/2025 às 18:39:41

SIGN: 1f816361fa988b849dd27d75aebcad18ae047313

URL: <https://mplo.mp.br//portal/servicos/checlar->

[assinatura/1f816361fa988b849dd27d75aebcad18ae047313](https://mplo.mp.br//portal/servicos/checlar-assinatura/1f816361fa988b849dd27d75aebcad18ae047313)

Contatos:

<http://mplo.mp.br/portal/>

63 3216-7600



920109 - ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2021.0002039

Cuida-se de Procedimento Administrativo instaurado acompanhar e documentar os relatórios de inspeção elaborados a partir do controle externo da atividade policial, conforme preconiza a Resolução nº 20/2007/CNMP.

Em síntese, o feito buscou documentar os atos procedimentais relacionados com as atividades de controle externo da atividade policial no âmbito da comarca de Tocantinópolis/TO.

No bojo do procedimento foi expedida recomendação ministerial aos delegados de polícia lotados nas delegacias dos municípios de Aguiarnópolis, Nazaré e Tocantinópolis/TO quanto a tomada de providências e monitoramento nas atividades, notadamente no que diz respeito ao acompanhamento de prazos e tramitação de inquéritos policiais, monitoramento de crimes e indicadores de criminalidade, mapeamento de locais com maior ocorrência de crimes violentos e número de investigações com diligências pendentes, entre outros.

De igual modo, recomendou-se ao Comandante da 5ª Companhia de Polícia Militar o monitoramento, em parceria com a Polícia Civil, de crimes violentos letais e não letais, de indicadores de criminalidade na área de atribuição, do número de mortes civis decorrentes de intervenção policial, bem assim, a observação quanto a evolução dos números de crimes violentos e o mapeamento de locais de maior ocorrência desses crimes, com a realização de campanha para instalação de câmeras em locais estratégicos.

Em resposta à recomendação, foram juntadas os documentos constantes nos eventos 20/23, 28 e 32.

Outrossim, foram juntados os formulários de visitas técnicas realizadas pelo Ministério Público nas delegacias de polícia, conforme consta nos eventos 33/35, 38/39, 42/43.

Na sequência, expediu-se recomendação ao titular da 20ª Delegacia de Polícia Civil de Tocantinópolis para adoção de providências para a regularização de boletins de ocorrência sem impulsionamento, diligências quanto a incineração de drogas apreendidas e destinação correta de bens apreendidos (inclusive armas, munições e veículos). Bem assim, recomendou-se ao Delegado-Geral da Polícia Civil que adote providências no intuito de instituir Força-Tarefa para atuação perante a 20ª Delegacia de Polícia Civil de Tocantinópolis, para o fim de sanar as irregularidades existentes, notadamente o elevado número de procedimentos sem andamento.

Como resposta à recomendação, foram juntados os documentos constantes nos eventos 50 e 53.

É o relatório.

Conforme mencionado, o presente feito tem como objeto acompanhar e documentar os relatórios de inspeção elaborados a partir do controle externo da atividade policial.

Durante a instrução do feito foram juntados os relatórios de visitas às delegacias de polícia, que culminaram inclusive, com a constatação de número excessivo de boletins de ocorrência sem andamento, ou seja, sem impulsionamento de investigação e acúmulo de drogas e falta de destinação de bens apreendidos, na 20ª Delegacia de Polícia Civil, que ensejou a expedição de recomendação para adoção de providências com intuito de sanar as irregularidades existentes.

Com efeito, foi informado a redução do número de procedimentos investigatórios pendentes, bem como o planejamento para ações de força tarefa para auxiliar as ações da Polícia Civil de Tocantinópolis.

À vista das informações e documentos colhidos no presente feito, sobreveio o atendimento satisfatório dos termos das recomendações expedidas no bojo do procedimento, sem olvidar que o controle externo da atividade policial por parte do Ministério Público demanda atividade permanente, que poderá ser objeto de outro procedimento, a partir dos relatórios das visitas a serem realizadas no presente ano.

Ante o exposto, com fundamento nos artigos 13 da Resolução n.º 174/2017/CNMP e 27 da Resolução n.º 005/2108/CSMP/TO, promove-se o arquivamento do presente procedimento administrativo, dispensada a homologação por órgão colegiado.

Nesta oportunidade, comunica-se o Conselho Superior do Ministério Público pelo próprio sistema Integrar-e.

Publique-se no diário oficial.

Cumpra-se.

Tocantinópolis, 10 de março de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

SAULO VINHAL DA COSTA

01ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TOCANTINÓPOLIS

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE WANDERLÂNDIA



Assinado por: DANIELE BRANDÃO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 10/03/2025 às 18:39:41

SIGN: 1f816361fa988b849dd27d75aebcad18ae047313

URL: <https://mplo.mp.br//portal/servicos/checlar->

[assinatura/1f816361fa988b849dd27d75aebcad18ae047313](https://mplo.mp.br//portal/servicos/checlar-assinatura/1f816361fa988b849dd27d75aebcad18ae047313)

Contatos:

<http://mplo.mp.br/portal/>

63 3216-7600



PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO N. 0811/2025

Procedimento: 2024.0002414

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio do Promotor de Justiça que esta subscreve, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com fundamento nos artigos 129, inciso III, da Constituição Federal de 1988; 26, inciso I, da Lei nº 8.625/93; 8º, § 1º, da Lei nº 7.347/85; 61, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 51/08; e na Resolução nº 005/2018/CSMPTO; e

CONSIDERANDO a autuação do Procedimento Preparatório nº 2024.0002414, instaurado a partir de representação formulada pelo nacional E. B. S., relatando irregularidades no tempo de permanência dos alunos da rota do PA Cajueiro no único veículo de transporte escolar para a cidade de Darcinópolis/TO;

CONSIDERANDO que o Inquérito Civil Público é um procedimento investigatório, instaurado e presidido pelo Ministério Público, destinado a apurar a ocorrência de fatos que possam acarretar danos efetivos ou potenciais a interesses cuja defesa lhe incumbe, servindo como preparação para o exercício de suas funções institucionais;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, competindo-lhe, entre outras atribuições, atuar na defesa do patrimônio público e da probidade administrativa;

CONSIDERANDO que a Administração Pública, em qualquer dos entes da Federação, inclusive suas sociedades de economia mista, empresas públicas e entidades autárquicas e fundacionais, deve necessariamente obedecer aos princípios constitucionais da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, nos termos do artigo 37, *caput*, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que, por meio do Ofício nº 403/2025/GABPRES, o DETRAN/TO informou que a vistoria do primeiro semestre da frota de veículos escolares em Darcinópolis/TO será realizada em 15/03/2025;

CONSIDERANDO a necessidade de aguardar os laudos da referida vistoria a fim de verificar a persistência das irregularidades nos veículos utilizados na frota escolar;

CONSIDERANDO que o artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal de 1988, preceitua o princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional em face de lesão ou ameaça a direito;

CONSIDERANDO que a fiscalização por parte do Ministério Público e da sociedade civil deve ser constante, visando coibir a prática de improbidade administrativa e demais atos lesivos ao patrimônio público;

CONSIDERANDO a necessidade da adoção de medidas adequadas para o deslinde do feito, bem como a realização de diligências que possibilitem o prosseguimento da apuração e a solução dos fatos relatados;

RESOLVE:

INSTAURAR o presente INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, com o objetivo de apurar supostas irregularidades no tempo de permanência dos alunos da rota do PA Cajueiro no único veículo de transporte escolar para a cidade de Darcinópolis/TO.

O presente procedimento deverá ser secretariado por servidor do Ministério Público lotado na Promotoria de Justiça de Wanderlândia/TO, que deverá desempenhar sua função com lisura e presteza.

Nesses termos, DETERMINO a realização das seguintes diligências:

1. Autue-se e registre-se o presente procedimento;
2. Comunique-se ao Conselho Superior do Ministério Público, via sistema, informando a instauração do presente inquérito civil público, nos termos do artigo 12, inciso VI, da Resolução nº 005/2018/CSMP;
3. Afixe-se cópia da presente Portaria no local de costume, bem como proceda-se à remessa, via sistema, para publicação no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público, nos termos do artigo 12, inciso V, da Resolução nº 005/2018/CSMP;
4. Oficie-se à Secretaria de Infraestrutura, Habitação e Serviços Públicos de Darcinópolis/TO e à Secretaria de Educação de Darcinópolis/TO, encaminhando cópia da presente Portaria, requisitando que, no prazo de 10 (dez) dias úteis, apresentem informações atualizadas sobre os fatos narrados, bem como eventuais providências adotadas para sanar a suposta violação ao direito de acesso à educação, especificando ainda:
 - a) O tempo médio de duração dos trajetos de ida e volta;
 - b) O veículo (próprio ou contratado) que será disponibilizado no segundo semestre para o transporte dos alunos na rota do PA Cajueiro, com fotos e cópia do CRLV;
 - c) Informação técnica sobre a viabilidade ou não do fracionamento da rota, com a disponibilização de outro veículo para reduzir o tempo de permanência dos alunos no trajeto para a escola.
5. Oficie-se ao DETRAN/TO, certificando-se nos autos o cumprimento da medida, encaminhando-se, em anexo ao ofício, cópia integral da presente Portaria de Instauração, requisitando que, no prazo de 15 (quinze) dias, encaminhe o relatório de vistoria realizada no transporte escolar do Município de Darcinópolis/TO no ano de 2025.

Ao servidor responsável, para o cumprimento integral das medidas aqui determinadas.

Cumpra-se.

Wanderlândia, 07 de março de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

HELDER LIMA TEIXEIRA

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE WANDERLÂNDIA

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO N. 0810/2025

Procedimento: 2024.0002384

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio do Promotor de Justiça que esta subscreve, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com fundamento nos artigos 129, inciso III, da Constituição Federal de 1988; 26, inciso I, da Lei nº 8.625/93; 8º, § 1º, da Lei nº 7.347/85; 61, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 51/08; e na Resolução nº 005/2018/CSMPTO; e

CONSIDERANDO a autuação do Procedimento Preparatório nº 2024.0002384, instaurado a partir de representação formulada pelos vereadores de Piraquê/TO Etiene Martins dos Santos, Antônio Alves Ribeiro e Junia Nunes de Lima, indicando irregularidades praticadas pelo Presidente da Câmara de Vereadores de Piraquê/TO, Sr. Arquimino Modesto da Silva, consistentes na concessão irregular de diárias a vereadores pertencentes ao mesmo grupo político do investigado, em detrimento de outros parlamentares;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, competindo-lhe, entre outras atribuições, atuar na defesa do patrimônio público e da probidade administrativa;

CONSIDERANDO que a Administração Pública, em qualquer dos entes da Federação, inclusive suas sociedades de economia mista, empresas públicas e entidades autárquicas e fundacionais, deve necessariamente obedecer aos princípios constitucionais da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, nos termos do artigo 37, *caput*, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que o artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal de 1988, preceitua o princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional em face de lesão ou ameaça a direito;

CONSIDERANDO que a fiscalização por parte do Ministério Público e da sociedade civil deve ser constante, com o objetivo de coibir a prática de improbidade administrativa e demais atos lesivos ao patrimônio público;

CONSIDERANDO que o procedimento preparatório é um procedimento formal, de natureza unilateral e facultativa, prévio ao inquérito civil, que visa à obtenção de elementos voltados à identificação do investigado e do objeto, ou à complementação de informações constantes na notícia de fato, passíveis de autorizar a tutela dos interesses ou direitos mencionados no artigo 8º da Resolução nº 005/2018/CSMPTO;

CONSIDERANDO a necessidade da adoção de medidas adequadas para o deslinde do feito, bem como a realização de diligências que possibilitem a delimitação do objeto a ser investigado e a solução das questões relatadas;

RESOLVE:

Converter o presente Procedimento Preparatório em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, com o objetivo de apurar supostas irregularidades nos gastos com diárias de vereadores para Brasília/DF na data de 26/04/2023, com preterição da participação de vereadores que não compõem a base política do Presidente da Câmara.

O presente procedimento será secretariado por servidor do Ministério Público lotado na Promotoria de Justiça de Wanderlândia/TO, que deverá desempenhar suas funções com lisura e presteza.

De imediato, DETERMINO a realização das seguintes diligências:

1. Oficie-se ao Presidente da Câmara de Vereadores do Município de Piraquê/TO, certificando-se nos autos o cumprimento da medida, com o envio de cópia da presente portaria, requisitando que, no prazo de 15 (quinze) dias, encaminhe as seguintes informações:
 - a) Relação nominal dos vereadores que participaram do evento “XXI Marcha dos Legislativos Municipais”, realizado em Brasília/DF;
 - b) Valores das diárias e eventuais ajudas de custo recebidas por cada um dos participantes;
 - c) Documentação comprobatória dos fatos alegados.Salienta-se que a recusa, o retardamento ou a omissão de dados requisitados pelo Ministério Público configura crime, nos termos do artigo 10, *caput*, da Lei nº 7.347/85, e do artigo 330, *caput*, do Código Penal;
2. Por meio do sistema “E-ext”, proceda-se à comunicação ao Egrégio Conselho Superior do Ministério Público, informando a instauração do presente ICP, bem como ao setor responsável pela publicação na imprensa oficial;
3. Afixe-se cópia da presente Portaria no quadro de avisos da sede da Promotoria de Justiça de Wanderlândia/TO.

Cumpra-se.

Após, conclusos.

Wanderlândia, 07 de março de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

HELDER LIMA TEIXEIRA

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE WANDERLÂNDIA

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO N. 0809/2025

Procedimento: 2024.0002416

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio do Promotor de Justiça que esta subscreve, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com fundamento nos artigos 129, inciso III, da Constituição Federal de 1988; 26, inciso I, da Lei n.º 8.625/93; 8º, § 1º, da Lei n.º 7.347/85; 61, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 51/08; e na Resolução n.º 005/2018/CSMPTO; e

CONSIDERANDO a autuação do Procedimento Preparatório n.º 2024.0002416, instaurado a partir de representação formulada pelos vereadores de Piraquê/TO Etiene Martins dos Santos, Antônio Alves Ribeiro e Junia Nunes de Lima, indicando supostas irregularidades na locação de um veículo Fiat Uno, Placa NSP7B19, vinculado à Secretaria de Saúde de Piraquê/TO;

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público promover o Inquérito Civil e a Ação Civil Pública para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente, da ordem urbanística e de outros interesses difusos e coletivos, nos termos do artigo 129, inciso II, da Constituição Federal e do artigo 1º, inciso III, da Lei n.º 7.347/85 (Lei da Ação Civil Pública);

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, competindo-lhe, entre outras atribuições, a atuação em defesa do patrimônio público e da probidade administrativa;

CONSIDERANDO que a Administração Pública, em qualquer dos entes da Federação, inclusive suas sociedades de economia mista, empresas públicas e entidades autárquicas e fundacionais, deve necessariamente obedecer aos princípios constitucionais da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, nos termos do artigo 37, *caput*, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que o artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal de 1988, preceitua o princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional em face de lesão ou ameaça a direito;

CONSIDERANDO que a fiscalização por parte do Ministério Público e da sociedade civil deve ser constante, a fim de coibir a prática de improbidade administrativa e demais atos lesivos ao patrimônio público;

CONSIDERANDO que, embora devidamente oficiado, o Município de Piraquê/TO não prestou informações nos autos sobre o conserto do veículo Sandero, que se encontrava fora de uso devido à falta de manutenção;

CONSIDERANDO que, em vistoria realizada, constatou-se que o veículo locado para substituir o Sandero (Fiat Uno, Placa NSP7B19) também está parado no pátio da Prefeitura, sem uso e sem informações sobre sua manutenção;

RESOLVE:

INSTAURAR INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO com o objetivo de apurar supostas irregularidades na locação do veículo Fiat Uno, Placa NSP7B19, pela Secretaria de Saúde de Piraquê/TO, bem como a falta de manutenção dos veículos pertencentes ao município.

O presente procedimento deverá ser secretariado por servidor do Ministério Público lotado na Promotoria de Justiça de Wanderlândia/TO, que deverá desempenhar a função com lisura e presteza.

Nesses termos, DETERMINO a realização das seguintes diligências:

1. Autue-se e registre-se o presente procedimento;
2. Oficie-se ao Prefeito de Piraquê/TO, encaminhando cópia integral desta Portaria de Instauração, requisitando que, no prazo de 15 (quinze) dias, preste informações sobre as supostas irregularidades, esclarecendo, dentre outros pontos:
 - a) Se o veículo Renault Sandero foi consertado e encontra-se em uso;
 - b) Se o veículo Fiat Uno, Placa NSP7B19, atualmente locado, está fora de uso devido à falta de manutenção e, em caso positivo, quais providências foram adotadas para a sua regularização.
3. Comunique-se ao Conselho Superior do Ministério Público, via sistema, informando a instauração do presente inquérito civil público, nos termos do artigo 12, inciso VI, da Resolução nº 005/2018/CSMP;
4. Proceda-se à remessa, via sistema, para publicação no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público, conforme artigo 12, inciso V, da Resolução nº 005/2018/CSMP;

Cumpra-se.

Wanderlândia, 07 de março de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

HELDER LIMA TEIXEIRA

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE WANDERLÂNDIA

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO N. 0808/2025

Procedimento: 2024.0002419

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio do Promotor de Justiça signatário, no uso das atribuições previstas no artigo 25, inciso IV, da Lei nº 8.625/93, no artigo 8º, §1º, da Lei nº 7.347/85, e nos artigos 2º e seguintes da Resolução nº 03/2008 do CSMP/TO; e

CONSIDERANDO o que consta nos autos do Procedimento Preparatório nº 2024.0002419, instaurado a partir de representação formulada pelos vereadores de Piraquê/TO Etiene Martins dos Santos, Antônio Alves Ribeiro e Junia Nunes de Lima, indicando supostas irregularidades na construção de um parque em região urbana, bem como a ausência de licença ambiental para a supressão de árvores executada pela Prefeitura de Piraquê/TO;

CONSIDERANDO ser função institucional do Ministério Público a defesa da ordem jurídica e dos interesses difusos, coletivos e individuais homogêneos e indisponíveis, especialmente no que tange à proteção do meio ambiente e da saúde pública;

CONSIDERANDO que “todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida”, sendo este entendido como o “conjunto de condições, leis, influências e interações de ordem física, química e biológica, que permite, abriga e rege a vida em todas as suas formas” (art. 225, *caput*, da Constituição Federal de 1988, e art. 3º, inciso I, da Lei nº 6.938/81);

CONSIDERANDO que, conforme preconiza o artigo 225, § 3º, da Constituição Federal, as condutas e atividades lesivas ao meio ambiente sujeitam os infratores a sanções administrativas e penais, sem prejuízo da obrigação de reparar os danos causados;

CONSIDERANDO que é dever do Poder Público e da coletividade a defesa e a preservação do meio ambiente para as presentes e futuras gerações;

CONSIDERANDO que o Procedimento Preparatório se encontra com prazo de conclusão extrapolado;

CONSIDERANDO a necessidade de observância aos termos da tabela unificada de taxonomia do Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP), ou seja, que o presente expediente, ainda atuado como representação, deve ser convertido em procedimento preparatório, inquérito civil público ou procedimento administrativo, ou, em última instância, subsidiar a propositura de ação civil pública ou ser objeto de promoção de arquivamento;

RESOLVE:

Converter o presente Procedimento Preparatório em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, nos termos do artigo 12 da Resolução CSMP nº 005/2018, visando apurar eventual responsabilidade cível por dano ambiental decorrente do corte de árvores em logradouro público realizado pela Prefeitura de Piraquê/TO sem licença do órgão ambiental competente.

O presente procedimento deverá ser secretariado por servidor do Ministério Público lotado na Promotoria de Justiça de Wanderlândia/TO e na Secretaria Regionalizada do Bico do Papagaio, que deverá desempenhar a função com lisura e presteza.

Nesses termos, DETERMINO a realização das seguintes diligências:

1. Comunique-se, pelo próprio sistema e-Ext/MPTO, ao Conselho Superior do Ministério Público acerca da instauração do presente inquérito civil público, bem como à Área Operacional de Publicidade de Atos Oficiais, para fins de publicação na imprensa oficial;
2. Oficie-se o Instituto Natureza do Tocantins (NATURATINS), certificando-se nos autos o cumprimento da medida. Encaminhe-se cópia da presente portaria e dos ofícios expedidos pelo Prefeito de Piraquê/TO, requisitando que, no prazo de 15 (quinze) dias, informe se a Prefeitura cumpriu todas as recomendações constantes na Nota Técnica de Inspeção Ambiental nº 107-AG/ARAGUAÍNA/2024, detalhando, se necessário, quais providências ainda devem ser adotadas pelo órgão público para sanar as irregularidades ambientais e se o Município apresentou projeto técnico detalhado para a reparação do dano ambiental causado;
3. Certifique-se se houve resposta ao pedido de colaboração ao CAOMA (evento 37 – protocolo 07010737153202411). Em caso negativo, reitere-se a solicitação;
4. Afixe-se cópia da presente portaria no local de costume, observando as demais disposições da Resolução n.º 005/2018/CSMP/TO;
5. Cientifique-se o Município de Piraquê/TO acerca da instauração do presente procedimento.

Cumpra-se.

Wanderlândia, 07 de março de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

HELDER LIMA TEIXEIRA

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE WANDERLÂNDIA

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO N. 0807/2025

Procedimento: 2024.0002377

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio do Promotor de Justiça que esta subscreve, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com fundamento nos artigos 129, inciso III, da Constituição Federal de 1988; 26, inciso I, da Lei n.º 8.625/93; 8º, § 1º, da Lei n.º 7.347/85; 61, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 51/08; e na Resolução n.º 005/2018/CSMPTO; e

CONSIDERANDO a autuação do Procedimento Preparatório n.º 2024.0002377, instaurado a partir de representação formulada pelos vereadores de Piraquê/TO, Etiene Martins dos Santos, Antônio Alves Ribeiro e Junia Nunes de Lima, na qual foram relatadas supostas irregularidades na contratação de caminhão prancha pela empresa L. de Souza Oliveira Eireli, especialmente no que se refere a gastos exorbitantes em prejuízo ao erário;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, competindo-lhe, entre outras atribuições, a propositura de ações em defesa do patrimônio público e da probidade administrativa;

CONSIDERANDO que a Administração Pública, em qualquer dos entes da Federação, inclusive suas sociedades de economia mista, empresas públicas e entidades autárquicas e fundacionais, deve necessariamente obedecer aos princípios constitucionais da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, nos termos do artigo 37, *caput*, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que o artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal de 1988, preceitua o princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional em face de lesão ou ameaça a direito;

CONSIDERANDO que a fiscalização por parte do Ministério Público e da sociedade civil deve ser constante, de modo a coibir a prática de improbidade administrativa e demais atos lesivos ao patrimônio público;

CONSIDERANDO que o procedimento preparatório é um procedimento formal, de natureza unilateral e facultativa, prévio ao inquérito civil, que visa à obtenção de elementos voltados à identificação do investigado e do objeto, ou à complementação de informações constantes na notícia de fato, passíveis de autorizar a tutela dos interesses ou direitos mencionados no artigo 8º da Resolução n.º 005/2018/CSMPTO;

CONSIDERANDO a necessidade da adoção de medidas adequadas à elucidação dos fatos e da realização de diligências que possibilitem a delimitação do objeto a ser investigado e a resolução das questões relatadas;

RESOLVE:

Converter o presente procedimento preparatório em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, com o objetivo de apurar suposto superfaturamento na contratação, pelo Município de Piraquê/TO, de caminhão prancha da empresa L. de Souza Oliveira Eireli.

O presente inquérito será secretariado por servidor do Ministério Público lotado na Promotoria de Justiça de Wanderlândia/TO, que deverá desempenhar suas funções com lisura e presteza.

De imediato, determino a realização das seguintes diligências:

1. Oficie-se o Centro de Apoio Operacional do Patrimônio Público (CAOPP), requisitando colaboração

no presente inquérito civil público, no sentido de esclarecer o seguinte quesito: o valor mensal da contratação do caminhão prancha é compatível com o valor médio praticado no mercado de locação pelo Poder Público?

2. Pelo próprio sistema E-ext, proceda-se à comunicação ao Egrégio Conselho Superior do Ministério Público, informando sobre a instauração do presente ICP, bem como ao setor responsável pela publicação na imprensa oficial.
3. Afixe-se cópia da presente Portaria no quadro de avisos da sede da Promotoria de Justiça de Wanderlândia/TO.

Cumpra-se.

Após, conclusos.

Wanderlândia, 07 de março de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

HELDER LIMA TEIXEIRA

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE WANDERLÂNDIA

920102 - DECISÃO DE ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2024.0006702

1. DOS FATOS

Trata-se do Procedimento Preparatório n. 2024.0006702, instaurado nesta Promotoria de Justiça de Wanderlândia/TO, com o objetivo de apurar a suposta falta de exercício eficaz por parte da servidora técnica de enfermagem CREUSILDA PEREIRA DE CASTRO no desempenho de suas funções em Wanderlândia/TO.

Foram realizadas diligências, entre as quais a expedição de mandado de vistoria no local de trabalho da referida servidora (evento 9), com o intuito de verificar a veracidade das informações constantes na denúncia e eventuais irregularidades quanto ao cumprimento de sua carga horária e ao efetivo desempenho de suas funções. Além disso, foi juntado aos autos o contracheque da servidora (evento 6).

Adicionalmente, foi anexada cópia do registro de ponto da servidora, a qual comprova a compatibilidade entre os dias de trabalho registrados e as horas efetivamente laboradas (evento 9). Também foram incluídas respostas da Secretaria de Saúde de Wanderlândia/TO e da Prefeitura do Município de Wanderlândia/TO (eventos 14 e 15), que comprovam o vínculo da servidora com o município.

É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

O Procedimento Preparatório deve ser arquivado.

Inicialmente, cabe ponderar que o artigo 9º da Lei Federal nº 7.347/85 (Lei da Ação Civil Pública) preconiza que a promoção de arquivamento do inquérito civil ou das peças informativas é cabível tão logo o órgão do Ministério Público esteja convencido da inexistência de fundamento para a propositura da ação civil pública.

Nesse sentido, o art. 21 da Resolução CSMP nº 003/2008 estabelece que, esgotadas todas as possibilidades de diligências, o membro do Ministério Público, caso se convença da inexistência de fundamento para a propositura da ação civil pública, promoverá, fundamentadamente, o arquivamento do inquérito civil ou do procedimento preparatório, observando os pressupostos estabelecidos em seu § 1º.

Vejamos as disposições dos arts. 18, I, e 22 da Resolução n.º 005/2018 do CSMP/TO:

Art. 18. O inquérito civil será arquivado:

I – diante da inexistência de fundamento para a propositura da ação civil pública, depois de esgotadas todas as possibilidades de diligências;

Art. 22. Aplica-se ao procedimento preparatório, no que couber, as regras referentes ao inquérito civil, inclusive quanto à atribuição para instauração, obrigatoriedade de portaria inaugural, instrução, processamento, declínio de atribuição, arquivamento e desarquivamento.

Dessa forma, da análise dos autos, verifica-se que outra solução não se impõe ao procedimento senão seu arquivamento, eis que os fatos narrados não possuem, dentro dos parâmetros da razoabilidade, substrato suficiente para a continuidade do feito ou para a judicialização da questão.

Passemos, então, à análise das principais diligências realizadas:

1. Vistoria no local de trabalho da servidora: A diligência de vistoria revelou que a servidora

CREUSILDA PEREIRA DE CASTRO atuava como plantonista na Unidade Básica de Saúde Central de Wanderlândia/TO. Embora não tenha exercido suas atividades nas datas originalmente previstas no cronograma de trabalho, constatou-se que a servidora compensou os dias não trabalhados em outros períodos. Conforme os depoimentos colhidos e a análise das práticas usuais da unidade, essa compensação é uma prática comum entre os servidores da área da saúde, visando a manutenção eficiente dos plantões.

2. Registro de ponto: O registro de ponto da servidora, juntado aos autos, demonstra a compatibilidade entre as horas trabalhadas e aquelas previstas na sua escala, confirmando que, apesar de não ter cumprido rigorosamente o cronograma inicialmente estipulado, a servidora efetivamente desempenhou suas funções em outros dias, respeitando o total de horas mensais de trabalho.
3. Licença médica: Verificou-se, ainda, que a servidora esteve em licença médica no mês de junho de 2024, retomando suas atividades em julho do mesmo ano, o que pode ter impactado a execução de suas funções conforme o cronograma inicialmente estabelecido. Contudo, não há indícios de que a licença tenha sido indevida ou que tenha comprometido o atendimento às demandas da unidade de saúde.

Esgotadas todas as diligências, o Ministério Público não vislumbra indícios mínimos de que as condutas da investigada CREUSILDA PEREIRA DE CASTRO tenham configurado atos dolosos de improbidade administrativa que importaram enriquecimento ilícito, causaram prejuízo ao erário ou atentaram contra os princípios da Administração Pública, de forma a justificar a adoção de qualquer medida judicial.

Diante do exposto, não foram constatadas irregularidades graves ou evidências que comprovem a falta de exercício eficaz da servidora Creusilda Pereira de Castro, pois as práticas adotadas (troca de plantões) são comuns e aceitáveis no contexto da prestação de serviços de saúde. Além disso, o registro de ponto é compatível com a carga horária efetivamente cumprida, e a licença médica foi devidamente justificada.

Assim, considerando que todas as medidas necessárias para a proteção dos direitos envolvidos no objeto deste procedimento foram adotadas, sendo as diligências realizadas suficientes para o esclarecimento das questões levantadas na representação formulada, bem como estando o órgão do Ministério Público convencido da inexistência de fundamento para a propositura da ação civil pública, conclui-se que o arquivamento do procedimento é a solução adequada, uma vez que os fatos narrados não possuem, dentro dos parâmetros da razoabilidade, substrato suficiente para a continuidade do feito ou para a sua judicialização.

Por fim, registre-se que, caso surjam novas provas ou se torne necessária a investigação de fato novo relevante no prazo máximo de seis meses após o arquivamento deste procedimento, os presentes autos poderão ser desarquivados. Ultrapassado esse prazo, poderá ser instaurado novo procedimento, sem prejuízo das provas já colhidas.

3. CONCLUSÃO

Diante do exposto, promovo o arquivamento do presente Procedimento Preparatório e submeto a decisão à apreciação do Conselho Superior do Ministério Público, nos termos do artigo 9º, § 1º, da Lei 7.347/85 e do artigo 21, § 2º, da Resolução n.º 003/08/CSMP/TO.

Proceda-se à remessa ao Conselho Superior do Ministério Público no prazo de três dias, contados da comprovação da efetiva cientificação dos interessados, da publicação na imprensa oficial ou da lavratura de termo de afixação e aviso no órgão do Ministério Público, caso não sejam localizados aqueles que devem ser cientificados, nos termos do art. 18, §§ 1º e 3º, da Resolução CSMP nº 005/2018.

Cumpra-se.

Wanderlândia, 07 de março de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

HELDER LIMA TEIXEIRA

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE WANDERLÂNDIA

EXPEDIENTE

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO TOCANTINS

ABEL ANDRADE LEAL JUNIOR
PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA

LUCIANO CESAR CASAROTI
SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA

JUAN RODRIGO CARNEIRO AGUIRRE
CHEFE DE GABINETE DO PGJ

CELSIMAR CUSTÓDIO SILVA
PROMOTOR DE JUSTIÇA ACESSOR DO PGJ

RICARDO ALVES PERES
PROMOTOR DE JUSTIÇA ACESSOR DO PGJ

EURICO GRECO PUPPIO
PROMOTOR DE JUSTIÇA ACESSOR DO PGJ

LUCIANO CESAR CASAROTI
PROMOTOR DE JUSTIÇA ACESSOR DO PGJ

ALAYLA MILHOMEM COSTA
DIRETORA-GERAL

COLÉGIO DE PROCURADORES DE JUSTIÇA

ABEL ANDRADE LEAL JUNIOR
PRESIDENTE DO COLÉGIO DE PROCURADORES

LEILA DA COSTA VILELA MAGALHAES
PROCURADORA DE JUSTIÇA

VERA NILVA ALVARES ROCHA LIRA
PROCURADORA DE JUSTIÇA

JOSÉ DEMÓSTENES DE ABREU
PROCURADOR DE JUSTIÇA

RICARDO VICENTE DA SILVA
PROCURADOR DE JUSTIÇA

MARCO ANTONIO ALVES BEZERRA
PROCURADOR DE JUSTIÇA

JACQUELINE BORGES SILVA TOMAZ
PROCURADORA DE JUSTIÇA

ANA PAULA REIGOTA FERREIRA CATINI
PROCURADORA DE JUSTIÇA

MARIA COTINHA BEZERRA PEREIRA
PROCURADORA DE JUSTIÇA

MOACIR CAMARGO DE OLIVEIRA
PROCURADOR DE JUSTIÇA

MARCOS LUCIANO BIGNOTTI
PROCURADOR DE JUSTIÇA

MIGUEL BATISTA DE SIQUEIRA FILHO
PROCURADOR DE JUSTIÇA

MARCELO ULISSES SAMPAIO
PROCURADOR DE JUSTIÇA

CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO

ABEL ANDRADE LEAL JUNIOR
PRESIDENTE DO CONSELHO

MOACIR CAMARGO DE OLIVEIRA
MEMBRO

MARIA COTINHA BEZERRA PEREIRA
MEMBRO

MARCELO ULISSES SAMPAIO
MEMBRO

MARCO ANTONIO ALVES BEZERRA
MEMBRO

CORREGEDORIA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

MOACIR CAMARGO DE OLIVEIRA
CORREGEDOR-GERAL

EDSON AZAMBUJA
PROMOTOR DE JUSTIÇA ACESSOR DO CORREGEDOR-GERAL

THAIS MASSILON BEZERRA CISI
PROMOTORA DE JUSTIÇA ACESSORA DO CORREGEDOR-GERAL

OUVIDORIA DO MINISTÉRIO PÚBLICO

MARCOS LUCIANO BIGNOTTI
OUVIDOR

CENTRO DE ESTUDOS E APERFEIÇOAMENTO FUNCIONAL - ESCOLA SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS

VERA NILVA ALVARES ROCHA LIRA
DIRETORA-GERAL DO CESAF-ESMP

DIRETORIA DE EXPEDIENTE

DANIELE BRANDÃO BOGADO
DIRETORA



Assinado por: DANIELE BRANDÃO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 10/03/2025 às 18:39:41

SIGN: 1f816361fa988b849dd27d75aebcad18ae047313

URL: <https://mpto.mp.br/portal/servicos/cheocar-assinatura/1f816361fa988b849dd27d75aebcad18ae047313>

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



MINISTÉRIO PÚBLICO
ESTADO DO TOCANTINS